



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

***I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA***

**I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>F-2083/2010</b> RR MORAES RIO PRETO LTDA - ME
	<b>Relator</b> AYRTON DARDIS FILHO

**Proposta****PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 920540 em 29/06/2010, com objetivo social: “Oficina Especializada em Reforma de Tanques e Carretas em Geral, com comércio de peças”.

Apresenta-se às fls. 02 a 158 documentos referentes ao registro da PJ no Crea-SP e suas alterações.

Apresenta-se às fls. 81 a 96 sob protocolo 129.905/2020, a interessada, solicita cancelamento de registro no Crea-SP, em virtude do Registro junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentado a Certidão de Registro no citado Conselho (fls. 85).

Apresenta-se às fls. 103 a 148, Notas Fiscais relativas as atividades desenvolvidas pela interessada: “Descontaminar e lavar tanque, troca de borrachas e juntas, troca de anéis, revisão de portinholas, suporte de placas entre outros serviços de manutenção”.

Em fls. 149 e 150, apresenta-se relatório fotográfico referente a empresa notificada.

Apresenta-se às fls. 151, despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado.

Em fls. 157 e verso - Despacho da GAC2/SUPCOL encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 158, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação.

**Dispositivos Legais:**

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

**RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Da instauração do Processo*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da revelia*

*Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***Da execução da decisão*

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

**RESOLUÇÃO 336/89**

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

**Instrução 2097 do CREA-SP**

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

**Parecer e voto**

Considerando o Objeto Social da requerente (fls.97 a 102);

Considerando as fotos da empresa – área de trabalho (fls. 149 e 150);

Considerando notas fiscais emitidas (fls. 103 a 148);

Considerando o Registro no CFT (fls. 85);

Considerando todas informações deste processo.

Voto:

Somos de entendimento:

1)Pelo deferimento do requerimento de solicitação de cancelamento do registro no Crea-SP.

-----XX-----

CONSELHEIRO VISTOR

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 920540 em 29/06/2010, com objetivo social: “Oficina Especializada em Reforma de Tanques e Carretas em Geral, com comercio de peças”, apresentando como responsável técnico o Técnico em Mecânica Yuri de Lima Ferreira com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922 de 06/02/85.(fls.02 a 38).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Em 24/09/2012 foi dado baixa de Responsabilidade Técnica de Yuri de Lima Ferreira e posterior anotação de Responsabilidade Técnica do Técnico em Mecânica de Precisão Ricardo Jerônimo de Moraes com atribuições do artigo 02 da Lei 5524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02 (fls.39 a 76).*

*Apresenta-se às fls. 81 a 96 sob protocolo 129.905/2020, a interessada, solicita cancelamento de registro no Crea-SP, em virtude do Registro junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentado a Certidão de Registro no citado Conselho (fls. 85).*

*Apresenta-se às fls.103 a 148, Notas Fiscais relativas as atividades desenvolvidas pela interessada: “ Descontaminar e lavar tanque, troca de borrachas e juntas, troca de anéis, revisão de portinholas, suporte de placas entre outros serviços de manutenção”.*

*Em fls. 149 e 150, apresenta-se relatório fotográfico referente a empresa notificada.*

*Apresenta-se às fls. 151, despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado.*

*Em fls. 157 e verso - Despacho da GAC2/SUPCOL encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação.*

*Apresenta-se às fls.158, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação.*

*Dispositivos Legais:*

**CONSIDERANDO A LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966**

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**CONSIDERANDO A LEI N.º 6.839/80 QUE CONSIGNA:**

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das*

*diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

**CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO 218 DE 29 DE JUNHO DE 1973:**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO 336 DE OUTUBRO DE 1989***Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**(...)**Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos***RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004***Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.***Instrução 2097 do CREA-SP***(...)**2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***DECISÃO NORMATIVA Nº 55, DE 17 DE MARÇO DE 1995.***"Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências."**Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.***Parecer e voto***Conforme a fiscalização do exercício de atividades reguladas por esse Conselho, somos pela necessidade de registro da empresa de acordo com a legislação pertinente, assim como a necessidade de um Responsável Técnico habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, um profissional do artigo 12 da Resolução 218/73 ou da Resolução 139/64 do CONFEA, podendo ser também um Tecnólogo da área de Mecânica com atribuições compatíveis. Somos pelo indeferimento do requerimento de solicitação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*de cancelamento do registro neste Conselho.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**S J RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>F-2193/2018</b>	ADEMIR DA SILVA LEITE 19073359864
	<b>Relator</b>	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

**Proposta****PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

- Às folhas 03 e 04, constam: Informações detalhadas no formulário do Crea/SP, RAE – Registro e Alteração de Empresa;

- À folha 05 consta: Declaração de Quadro Técnico em formulário do Crea/SP;

- À folha 07 consta: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica;

- Às folhas 08 e 09 consta: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual;

- Às folhas 11 consta: Protocolo de Consulta Prévia – Alteração de Empreendedor Individual;

- Às folhas 12 e 13 consta: Ficha Cadastral Simplificada - JUCESP;

- Às folhas 14 e 15 consta: Consulta Pública ao Cadastro – Estado de São Paulo – SINTEGRA/ICMS;

- Às folhas 16 e 17 consta: Resumo de Profissional – Formulário Crea/SP;

- Às folhas 22 e 23 consta: Registro de Pessoa Jurídica;

- À folha 25 consta: Ofício Circular nº 176/2.019 – SJRP, relatando que após a publicação da Lei Federal 13.639/2.018 de 20 de setembro de 2.018 os registros dos técnicos industriais migraram para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos. Informa também, que a empresa desenvolve atividades afetas a fiscalização do sistema profissional CONFEA/CREA, sem definição de responsável técnico;

- À folha 27, consta: Requerimento do interessado pleiteando prorrogação do prazo de um ano para solução do registro;

- À folha 29 consta: Ofício nº 209/2.019 – SJRP; deliberando pelo deferimento da prorrogação do prazo de noventa dias;

- À folha 31 consta: ERA – Registro e Alteração de Empresa - Formulário CREA/SP;

- À folha 32 consta: Ofício Circular nº 176/2.019 – SJRP, notificando a empresa para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à indicação de profissional habilitado;

- À folha 33 consta: Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica – Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT;

- À folha 34 consta: Ofício e despacho da UGI – SJRP, encaminhando o processo para análise e deliberação da CEEMM;

- À folha 39, consta: Despacho do Coordenador da CEEMM, observando a necessidade da empresa apresentar documentos necessários à análise da CEEMM e remete à unidade de origem para providências cabíveis;

- Às folhas 42 a 69, constam: Cópias de Notas Fiscais Eletrônica de Serviço, emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda de SJRP;

- À folha 71 consta: Informação do Agente Fiscal endereçada ao Chefe da UGI – SJRP, contendo informações da visita “in loco” no local de funcionamento da empresa e anexa as cópias das Notas Fiscais (páginas 41 a 69) e recomenda o reenvio do processo à CEEMM para prosseguimento da análise;

- Às folhas 76 e 77 consta: Relatório elaborado pelo Analista de Serviços Administrativos da DAC2/SUPCOL;

- Às folhas 84 e 85, consta: Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP);

- Às folhas 78 e 79 consta: Informação do Assistente Técnico – GAC2/SUPCOL; e

- À folha 80, consta despacho do Coordenador encaminhando o presente processo para análise deste Conselheiro.

**ANÁLISE DOCUMENTAL, CORRELAÇÃO COM AS LEGISLAÇÕES DO SISTEMA PROFISSIONAL E ENCAMINHAMENTO.**

- Considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA, válidas e em vigor; entre outras:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

- Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de 24 de novembro de 1.966;
- Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980;
- Artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989;
- Artigo 2º, itens I, II, III e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus parágrafos 1º e 2º e artigo 47º da Resolução do CONFEA nº 1.008 de 09 de dezembro de 2.004.
- Considerando a deliberação das Câmaras Especializadas do CREA/SP, que determina a fiscalização de todas as empresas que migrarem o seu registro do CREA/SP para o CFT para verificação se suas atividades estão dentro das atribuições dos profissionais indicados;
- Considerando recentes relatos de processos análogos a este;
- Considerando as informações contidas no presente processo, as legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA e a correlação delas com o objeto social da empresa bem como a garantir a isonomia de análise desse processo com relatos de outros processos que geraram indeferimentos de pedidos de cancelamento de registros de processos similares a este, motivados pelo conflito de atribuições de profissionais registrados no CFT;
- Considerando o objeto social da Empresa descrito na Ficha Simplificada da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo: **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO VÍDEO – COMERCIANTE DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO – INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE REDE DE COMPUTADORES – INSTALADOR DE REDE DE COMPUTADORES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ELETRICISTA, INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – INSTALADOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA – BOMBEIRO HIDRÁULICO.**

**VOTO**

1-Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional, e sugerir ao DD Coordenador da CEEMM que provoque reunião dos Coordenadores das Câmaras, para debater a exaustão e, com a sugestão de judicializar esse problema de migração de empresas registradas no sistema Profissional CONFEA/CREA para o CFT, tema recorrentemente analisado por Conselheiros das Câmaras Especializadas, e

2 – Para regularização junto ao CREA/SP, deverá a empresa indicar profissional habilitado que atenda as responsabilidades técnicas descritas no seu objeto social e registrado no Sistema Profissional CONFEA/CREA, conforme atribuições descritas na RESOLUÇÃO Nº 1.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, que em seu Artigo 15 confere as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes, entre outros processos; aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

----- XX -----

**PARECER DO CONSELHEIRO "VISTOR"**

Tendo em vista a solicitação da Empresa Ademir da Silva Leite19073359864- ME, sediada na Cidade de São José do Rio Preto – São Paulo, à Rua Cristóvão Colombo,1016 – Bairro Vila Macedo, com registro neste conselho sob o nº CREA 2151889.

Tendo como objetivo social: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Comerciante de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo.

Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Serviços de instalação de redes de computadores.*

*Instalador de rede de computadores.*

*Serviços de e manutenção elétrica.*

*Eletricista, instalação de máquinas e equipamentos industriais.*

*Instalador de máquinas e equipamentos industriais.*

*Serviços de instalação e manutenção hidráulica; bombeiro hidráulico ( fl 12 jucesp).*

*E no seu CNPJ como descrição: Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.*

*Tendo como atividade secundaria: Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitarias e de gás, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos indústrias (fl 07).*

*Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que solicitou registro no Conselho CRT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Ademir da Silva Leite Inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2200011346DDBR e numero de registro CFT 2607717370 tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho.*

*Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.*

*Considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.*

*Considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado.*

*Mas também considerando que o objetivo social deixa claro que suas atividades são afetadas pela fiscalização deste conselho CREA-SP, ou seja, profissional legalmente habilitado de nível superior podendo ser Engenheiro Mecânico com atividades do art. 12 da Res. 218/73 ou Tecnólogo Mecânico com atividades do art. 23 da Res 218/73 ou art 03 e 04 da Res 313/86.*

**Voto:**

*Voto pela manutenção do registro da empresa, e que seja indicado profissional legalmente habilitado de nível superior podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo em Mecânica e para cumprir totalmente o objetivo social da empresa que este processo seja enviado para as camaras de Elétrica e Civil para analise e parecer das atividades que as afeta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-180/2010 V3 T1</b> HERMINIO ACQUESTA
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 29543241 impressa em 12/05/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta, tendo como contratada a empresa L Annunziata & Cia Ltda, e como contratante Hospital Infantil Candido Fontoura.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, assinado em 24/02/2021, pelo Diretor Técnico II – DTGH Luciano Aparecido Maieiro, e pela Eng<sup>a</sup> de Segurança do Trabalho Maria Bernadete M. Silva, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta, no período de 01/10/2020 a 30/11/2020 (vide ART com localizador LC 29543241 ( fls. 04) os seguintes serviços:  
Execução/manutenção/sistemas complexos - 60,00000 dia
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta e a empresa L Annunziata & Cia Ltda

2) De fls. 18 o rascunho de ART com localizador LC 29543000 impressa em 12/05/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta, tendo como contratada a empresa L Annunziata & Cia Ltda, e como contratante Complexo Hospitalar Padre Bento.

Apresenta-se às fls. 19 a documentação que contempla: O atestado emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, assinado em 02/03/2021, pelo Diretor Técnico I Carim Neder Filho, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta, no período de 15/10/2020 a 10/12/2020 (vide ART com localizador LC 29543000 ( fls. 18) os seguintes serviços:  
Execução/manutenção/sistemas complexos - 56,00000 dia
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 19).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta e a empresa L Annunziata & Cia Ltda

Apresenta-se à fl. 14, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições da Resolução nº 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA, registrado no CREA-SP sob nº 5061889417, desde 20/05/2003.

Apresentam-se à fl. 37/38, e verso, a informação de 23/06/2021, e o despacho de 28/06/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da obra/serviço concluída, referente as ARTs n.º LC 29543241, e LC 29543000, tendo em vista que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução n.º 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução n.º 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”*

*III – Voto:*

*Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico Herminio Acquesta, realizou nos períodos de 01/10/2020 a 30/11/2020 (vide ART com localizador LC 29543241 fls. 04), e respectivamente de 15/10/2020 a 10/12/2020 ( vide ART com localizador LC 29543000 fls. 18), detentor das atribuições da Resolução nº 139, de 16 de março de 1964, do CONFEA.*

*Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.*

*Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Herminio Acquesta,*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho das ARTs com localizador LC 29543241, e LC 29543000, limitado às atribuições do interessado.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-554/2021</b> <i>JOÃO LEITE DA SILVA JUNIOR</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado em foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 29388974 impressa em 19/04/2021, em nome do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica, João Leite da Silva Junior, tendo como contratada a empresa ENGEKO Engenharia e Construção Ltda., e como contratante a empresa BASF S.A..

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa BASF S.A., assinado em 08/02/202, pelo Eng. Davi Jorge Gutierrez, o qual consigna:

• Que o interessado, o profissional Engenheiro de Produção - Mecânica, João Leite da Silva Junior, no período de 03/06/2020 a 31/12/2020 (vide ART com localizador LC LC 29388974 ( fls. 04) os seguintes serviços:

Execução/desempenho de cargo técnico/instalações industriais e mecânicas – 1,00000 unidade.

• Que a interessada foi o responsável técnico.

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).

• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro de Produção - Mecânica, João Leite da Silva Junior e a empresa ENGEKO Engenharia e Construção Ltda.

Apresenta-se à fl. 12, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção - Mecânica, detentor respectivamente das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. com restrições em projetos mecânicos, registrado no CREA-SP sob nº 5069183228, desde 07/11/2013. O mesmo também é anotado, entre outros, como Responsável Técnico da empresa ENGEKO Engenharia e Construção Ltda, registrada no CREA-SP, sob nº 806029, desde 07/05/2007.

Apresentam-se à fl. 15/16, a informação de 23/06/2021, e o despacho de 28/06/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da obra/serviço concluída, referente a ART nº LC 29388974, tendo em vista que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

c. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro de Produção - Mecânica João Leite da Silva Junior, realizou no período de 03/06/2020 a 31/12/2020 (vide ART com localizador LC 29388974 fls. 04) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional João Leite da Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

---

*Junior.*

*Somos de entendimento quanto encaminhamento do presente processo à CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e relato.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S.J.R.PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-548/2021</b> <i>ANDRÉ FERRATO DE PAULA E SILVA</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O foi encaminhado em encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 29630961 impressa em 19/06/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico, André Ferrato de Paula e Silva, tendo como contratada a empresa Lutech Indústria e Comércio de Equipamentos e Mobiliários para Laboratórios Eireli, e como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP.

Apresenta-se às fls. 06 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP., em 19/08/2020 assinado pelo Gerente de Departamento – CSQ Walter Pelizon Junior, o qual consigna:

• Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico, André Ferrato de Paula e Silva, no período de 16/12/2019 a 24/05/2020 (vide ART com localizador LC 29630961 (fls. 04) os seguintes serviços:

Condução de equipe/instalação/instalações industriais e mecânicas-1,00000 unidade.

Elaboração/laudo/controle metrológico - 1,00000 unidade

Supervisão/controle de qualidade- verificação-instalação/métodos-controle metrológico-instalações industriais e mecânicas - 1,00000 unidade.

• Que o interessado foi o responsável técnico.  
• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).  
• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico André Ferrato de Paula e Silva e a empresa Lutech Indústria e Comércio de Equipamentos e Mobiliários para Laboratórios Eireli.

Apresenta-se à fl. 19, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 7º, de Lei 5194, de 24 de dezembro artigo de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo no artigo 5º da Resolução 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo, 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

c. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

Apresentam-se às fls. 25, a informação de 28/06/2021, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico, realizou no período de 16/12/2019 a 24/05/2010 (vide ART com localizador LC 29630961, fls. 04) detentor das atribuições do artigo 7º, de Lei 5194, de 24 de dezembro artigo de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo no artigo 5º da Resolução 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo, 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional André Ferrato de Paula e Silva.*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29630961, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-508/2004 V4 T1</b> <i>AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO</i> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 29541182 impressa em 12/05/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Agenor Marinho Contente Filho, tendo como contratada a empresa CAF – Brasil Indústria e Comércio S/A, e como contratante Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, assinado em 09/04/2021, pelo Gerente de Suporte Operacional Milton Pinto da Silva Júnior, pelo Diretor de Operações Milton Goia Junior e pelo Eng. Mecânico Decio Bin, o qual consigna:

- Que o interessado, o profissional Engenheiro Mecânico Agenor Marinho Contente Filho, no período de 03/07/2008 a 03/01/2011 (vide ART com localizador LC 29541182 ( fls. 03) os seguintes serviços:  
Coordenação/manutenção/material rodante – 17,00000 unidade  
Coordenação/manutenção/sistema e dispositivos de segurança em aço – 432,00000 unidade.  
Coordenação/fabricação/material rodante – 17,00000 unidade.  
Coordenação /manutenção/de instalação e o manutenção de grupo motogerador - 432,00000 unidade.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).
- Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico Agenor Marinho Contente Filho e a empresa CAF – Brasil Indústria e Comércio S/A.

Apresenta-se à fl. 08, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico, detentor respectivamente das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado no CREA-SP sob nº 5061549161, desde 15/02/2002.

Apresentam-se à fl. 10, e verso, a informação de 31/05/2021, e o despacho de 28/06/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização da obra/serviço concluída, referente a ART nº LC LC 29541182, tendo em vista que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 14, a informação de 27/10/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico Agenor Marinho Contente Filho, realizou no período de 03/07/2008 a 03/01/2011 (vide ART com localizador LC 29541182 fls. 04) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Agenor Marinho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Contente Filho.*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29541182, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-544/2019 V3</b> JOSE CLAUDIO NICOLETTI
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Trata-se de processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 29728189 impressa em 17/06/2021, em nome do profissional Engenheiro Mecânico José Cláudio Nicoletti tendo como contratada a empresa GE Energias Renováveis Ltda. e como contratante a empresa Geração Céu Azul S/A.

Apresenta-se às fls. 04 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Geração Céu Azul S/A., assinado pelo Diretor Presidente Marcelo José Cavalcanti Lopes, o qual consigna:

• Que o profissional Engenheiro Mecânico José Cláudio Nicoletti, realizou, no período de 12/12/2012 a 10/04/2019 (vide ART com localizador LC 29728189 (fls. 043os seguintes serviços:

Condução de serviço técnico/projeto básico-projeto executivo/equipamentos-máquinas em geral/hidráulico – 3,00000 unidade.

Orientação/fabricação-montagem/equipamentos-máquinas em geral/hidráulico – 3,00000 unidade.

• Que o interessado foi o responsável técnico  
• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).  
• Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Mecânico José Cláudio Nicoletti, e a empresa GE Energias Renováveis Ltda., a qual possui registro no CREA-SP, nº 1992294-SP, tendo como Responsável Técnico, o interessado, entre outros (fls. 09, e verso).

Cabe ressaltar de fls. 03, ART com localizador LC 29728189 para o município do Rio de Janeiro.

Apresenta-se à fl. 11, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 12, Despacho de 24/06/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 12, Despacho de 24/06/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

(...)

2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico José Claudio Nicoletti, realizou, no período de 12/12/2012 a 10/04/2019 (vide ART com localizador LC 29728189 (fls. 03), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional José Cláudio Nicoletti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC 29728189, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-612/2021</b>	VANESSA LARISSA DE ALMEIDA RAMOS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Araraquara, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Engenheira Mecânica Vanessa Larissa de Almeida Ramos, registrada no CREA-SP sob nº 5070780778, desde 18/12/2020.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART : SQ do Brasil Comercialização de Produtos Químicos Ltda, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cancelamento da ART, para atuar como responsável Técnica, , pois infelizmente por problemas contratuais, todo o processo não foi concluído, inclusive se pesquisarem, a solicitação para exercer a função não foi aceita/autorizada pelo CREA-SP, e o projeto foi passado para outra pessoa de outra profissão, portanto tanto o contrato como as atividades não foram executadas, e agora entrando em contato para encerrar todo o processo.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230210060993 SQ do Brasil Comercialização de Produtos Químicos Ltda, registrada em 15/01/2021, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Desempenho de Cargo/Função Técnica dos produtos comercializados, visando a análise e acompanhamento de todo o processo de recebimento e armazenagem até sua comercialização. - 44,00000 horas por semana

• Contratante: SQ do Brasil Comercialização de Produtos Químicos Ltda.

• Contratada (o): A interessada..

• Local da Obra/Serviço: Rua Fiação da Saúde, nº 145, cj 48, Vila da Saúde, São Paulo, SP.

• Data de início: 04/01/2021; Previsão de Término:..... Finalidade:.....

Cabe ressaltar de fls. 13, o protocolo nº 13437, referente consulta elaborada pela interessada, a qual informa que face a resposta, não pode assumir a Responsabilidade Técnica da empresa: SQ do Brasil Comercialização de Produtos Químicos Ltda, o que motivou o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210060993.

Consta de fls. 55, Informação e Despacho da UGI Araraquara, onde dispõe, o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210060993. Devido protocolo PR2021025108Web atendimento.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*"

(...)

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

(...)

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)"

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

(...)"

*"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)"

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Considerando o informado de fls. 13, o protocolo nº 13437, referente consulta elaborada pela interessada, a qual informa que face a resposta, não pode assumir a Responsabilidade Técnica da empresa: SQ do Brasil Comercialização de Produtos Químicos Ltda, o que motivou o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210060993.*

*Considerando de fls. 55, Informação e Despacho da UGI Araraquara, onde dispõe, o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210060993. Devido protocolo PR2021025108Web atendimento*

*Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230210060993 de fls. 03, tendo em vista que a interessada, não assumiu o Cargo/Função, conforme comprovado pela UGI Araraquara.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-855/2020</b>	ITALO GALLONI JUSTINO PEREIRA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata de processo encaminhado pela UGI Araraquara, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Italo Galloni Justino Pereira.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230201069533, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Gerei a ART visando a vistoria de um caminhão poliguindaste e uma caçamba de entulho para iniciar na atividade, no entanto o documento não serva para o órgão da Amlurb, e também devido a devolução do caminhão uma vez que não passou em vistoria para transferência via Detran.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230201069533.

Orientação/laudo/transporte – 2,00000 unidade.

- Contratante: Italo Galloni Justino Pereira.
- Contratada (o): O interessado.

Atividade Técnica:– Orientação/laudo/transporte – 2,00000 unidade.

c) Local da Obra/Serviço: Rua Clemente Martins Matos, nº 135, Vila Itaim, São Paulo, SP..

- Data de início: 08/09/2020; Previsão de Término: 08/09/2021.
- Finalidade: comercial.

Cabe ressaltar que o Contratante e o Contratado, são a mesma pessoa, o qual declara que o serviço não foi realizado, motivo do cancelamento da referida ART.

Face o apurado, o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

*...*

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)*

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)*

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)*

*Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.*

*Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*(...)*

*Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais*

*10. Do cancelamento da ART*

*11. Da nulidade da ART*

*11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

*\_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*\_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*\_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*\_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*\_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*\_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

*11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*(...)*

*11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

*11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.*

*11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

*11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada*

*Parecer:*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao CREA averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

**Voto:**

*Considerando que o Engenheiro Industrial – Mecânica Italo Galloni Justino Pereira, consta na ART em questão, como Contratante e Contratado, o qual declara que o serviço não foi realizado, motivo do cancelamento da referida ART.*

*Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230201069533, face o exposto.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-157/2021</b>	FERNANDO NIENKOETTER DE SOUZA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata de processo é UGI São José dos Campos, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Fernando Nienkoetter de Souza..

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200525957, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Empresa não concluiu o registro.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200525957.

Desempenho de Cargo/Função Técnica – Engenheiro Junior – 44 hs/semana.

- Contratante: Fluid Power Projetos Serviços e Treinamento Ltda.
- Contratada (o): O interessado.

c) Atividade Técnica: – Desempenho de Cargo/Função Técnica.

d) Local da Obra/Serviço: Rua Rafael de Marco, nº 70, Bairro Pqe Industrial das Oliveiras, Taboão da Serra, SP.

- Data de início: 01/07/2019; Previsão de Término:
- Finalidade:

De fls. 06/07 consta Informação e Despacho da UGI São José dos Campos, onde cabe ressaltar a citação que a empresa não concluiu o registro, motivo da solicitação do cancelamento da ART em questão.

Face o apurado, o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: *I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART*

*forem executadas; ou II – o contrato não for executado.* Art. 22. O cancelamento da ART deve ser

*requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.*

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

(...)

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º *Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

\_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

\_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

\_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

\_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

\_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

\_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao CREA averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

**Voto:**

*Considerando o informado pela UGI São José dos Campos, que o Engenheiro Mecânico Fernando Nienkoetter de Souza, não assumiu como Responsável Técnico, pela empresa Fluid Power Projetos Serviços e Treinamento Ltda, face Resumo de Empresa do CREA-SP, de fls. 08, onde verifica-se que a mesma possui registro no CREA-SP, nº 446570, desde 10/03/1995, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação João Ivo Mancano,*

*Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200525957, face o exposto.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

45

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

### CENTRO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-550/2021</b> GETULIO CARLOS KAYZER
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

### Proposta

#### HISTORICO

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado, face Decisão CEEMM/SP nº 354/2021, de fls. 55, conforme segue: “ Determina que seja procedida a abertura de processo específico para anulação da ART nº 28027230191070080, e dá outra providência. “

Originado do processo C – 347/19 CL, como Consulta do Tribunal Regional do trabalho da 2ª região referente celebração de contrato, onde infere na Nulidade de ART nº 28027230191070080 face requerimento de fls. 03 a 27, sobre validade da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART nº 28027230190118370, anotada pelo Engenheiro Eletricista Getúlio Carlos Kayzer, tendo em vista que ele assegurou condições mecânicas de um balancim.

De fls. 28/29, consta as Consultas referidas, no parágrafo anterior, onde Destacamos que questionam a validade de um Engenheiro Eletricista garantir as condições mecânicas de um equipamento, quanto a laudo técnico.

De fls. 44, o processo foi analisado pela CEEMM, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 710/2019:

1. Por determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região seja oficiado de que o Engenheiro Eletricista Getulio Carlos Kayzer não possui atribuições para se manifestar sobre as condições mecânicas do equipamento balancim de trilho marca VOGG em questão, bem como informando quanto ao artigo 15 da Lei n.º 5.194/66.

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1. A abertura em nome da empresa Kozritec Assistência Técnica de Equipamentos Especiais Ltda. de processo de ordem “SF”, com a adoção das providências cabíveis. 2.2. A abertura em nome do profissional Getulio Carlos Kayzer de processo de ordem “SF” para fins de anulação da ART n.º 28027230190118370 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), observados ainda os seguintes aspectos: 2.2.1. O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea. 2.2.2. O Memorando n.º 227/2016 - PROJUR (observância ao contraditório e ampla defesa antes da declaração de nulidade de ART's em decisões de Câmaras Especializadas).

Face o exposto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, para fins da anulação da ART nº 28027230190118370, para análise e julgamento.

De fls. consta cópia de Informação da Assistência Técnica, relativo ao Processo SF – 2401/2019, em atendimento ao item 2.1, da Decisão CEEMM/SP nº 710/2019.

De fls. 53/54, verifica-se que o processo, foi analisado pelo GTT – Exercício Profissional, e aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 354/2021, de fls. 55, conforme segue: “ Determina que seja procedida a abertura de processo específico para anulação da ART nº 28027230191070080, e dá outra providência. “

De fls. 57, consta DESPACHO da UGI Centro – SP, informando que o processo SF – 2401/2019, foi transformado no presente processo A – 0550/2021, encaminhado a CEEMM, para análise a respeito da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

nulidade da ART nº 28027230191070080.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

1.2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. Os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

3. O caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

4. O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

7. A Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP n° 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

8. O Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

8.1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

8.2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's..

III – VOTO:

Face o exposto, a documentação apresentada, a análise e Relato emitido do GTT – Exercício Profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*aprovada em Decisão CEEMM/SP nº 354/2021, de fls. 55, conforme segue: “ Determina que seja procedida a abertura de processo específico para anulação da ART nº 28027230191070080, e dá outra providência. analisado pelo GTT – Exercício Profissional, e aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 354/2021, de fls. 55, conforme segue: “ Determina que seja procedida a abertura de processo específico para anulação da ART nº 28027230191070080, e dá outra providência.*

*Voto pela Nulidade da ART nº 2802723019118370.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**DEPTO DE REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-1298/1997</b> JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Adamantina, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial – Mecânica José Roberto de Oliveira, registrado no CREA-SP sob nº 5060666126-SP, desde 10/02/1995.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230210420857, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: ART recolhida para o Estado errado.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230210420857, registrada em 23/06/2021, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Execução/instalação/instalações industriais e mecânica – 3,00000 tonelada

- Contratante: SIDEL do Brasil Ltda.
- Contratada (o): ELETRODATA Construções e Montagens Industriais Ltda.
- Local da Obra/Serviço: Rua Almerinda da Silva Coelho, nº 21327 Bairro Gleba Maringá, Maringá, SP.
- Data de início: 20/03/2021; Previsão de Término: 20/07/2021. Finalidade: Industrial.

Consta de fls. 05, Informação e Despacho da UGI Mogi das Cruzes, onde dispõe, o pedido de cancelamento da ART nº 28027230210420857, devido protocolo PR202106279, Atendimento WEB.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

(...)

*“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)”

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

(...)”

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes*

*casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)”

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Por restituir o presente processo à UGI Adamantina, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente. Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**ITAPEVI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-61/2021</b>	<i>RUBENS SEIJI MATSUTANI</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata de processo encaminhado pela UGI Sul, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Operação - Refrigeração e Ar Condicionado Rubens Seiji Matusutani.

Foram anexados ao processo:

a) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190226839, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Cliente não aceitou ART de Eng. Mecânico.

b) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190226839.

Execução/direção/de instalação e ou manutenção de material de acabamento e revestimento – 320,00000 metro quadrado.

- Contratante: Serviço Social do Comércio - SESC.
- Contratada (o): O interessado.

Atividade Técnica: – Execução/direção/de instalação e ou manutenção de material de acabamento e revestimento – 320,00000 metro quadrado.

c) Local da Obra/Serviço: Rua Amador Bueno, nº 505, Bairro Sto Amaro, SESC Sto Amaro, São Paulo, SP., SP.

- Data de início: 27/02/2019; Previsão de Término: 27/02/2019.
- Finalidade: comercial.

De fls. 11/12 consta Informação e Despacho da UGI Sul, onde cabe ressaltar a citação que o cliente não aceitou ART de Engº Mecânico, motivo da solicitação do cancelamento da ART em questão.

Face o apurado, o processo é encaminhado à CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

(...)

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes*

*casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)

*Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART*

*forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser*

*requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.*

*Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

(...)

*Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;* IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais

10. Do cancelamento da ART

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- \_ for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- \_ for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- \_ for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- \_ for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- \_ for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- \_ for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

(...)

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada

Parecer:

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao CREA averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto:*

*Por restituir o presente processo à UGI Sul, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-530/2021</b>	JULIANDERSON PILON STELLA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Cabe ressaltar que o presente processo foi instaurado, face Decisão CEEMM/SP nº 171/2021, de fls. 04 a 08, do presente (cópia de fls. 68 a 72 do processo SF – 0115/2019, onde da referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 28027230180562262, registrada pelo interessado como ART Complementar – aditivo de prazo à ART nº 9222122060537112 (registrada pelo Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanallie ), e dá outra providencia, com a tramitação nos termos do ítem “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

Do processo SF – 0115/2021 ( cópia no presente processo A – 0530/2021, de fls 02 a 11 ).

Processo instaurado, face denúncia a Fiscalização do CREA-SP, contra o Engenheiro Mecânico Julianderson Pilon Stella, e a empresa New Way Engenharia Ltda. pelo Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanallie protocolada em 14/01/2019, relativa à estarem utilizando ART nº 92221220160537112, já baixada pelo denunciante em 18/07/2017, conforme foto de fls. 03, do presente processo A – 0530/2021, da ART nº 28027230180562262, sendo que a empresa New Way Engenharia Ltda. , fez uma solicitação de aditivo de prazo gerando a ART nº 28027230180562262.

De fls. 10, ressaltamos da ART nº 92221220160537112 registrada pelo Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanallie.

1.1.Assessoria/projeto-laudo/transportadoras - 74000,00000 quilograma.

De fls. 03/15, consta a seguinte documentação:

1.ART nº 28027230180562262 registrada pelo Engenheiro Mecânico Julianderson Pilon Stella em 11/05/2018 (fls. 10), a qual consigna a seguinte atividade técnica:

1.1.Assessoria/projeto-laudo/transportadoras - 74000,00000 quilograma.

2.Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Julianderson Pilon Stella (fls. 04/05), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

2.1.Engenheiro Mecânico: atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

(...)

3.Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 11) relativa ao profissional denunciante Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanallie, creasp nº 5063283018.

Apresenta-se às fls. 02/03 expediente protocolado pelo interessado em 14/01/2019, a qual compreende:

Denúncia a Fiscalização do CREA-SP, contra o Engenheiro Mecânico Julianderson Pilon Stella, e a empresa New Way Engenharia Ltda. pelo Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanallie protocolada em 14/01/2019, relativa à estarem utilizando ART nº 92221220160537112, já baixada pelo denunciante em 18/07/2017, conforme foto de fls. 03, do presente processo A – 0530/2021, da ART nº 28027230180562262, sendo que a empresa New Way Engenharia Ltda. , fez uma solicitação de aditivo de prazo gerando a ART nº 28027230180562262.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Apresenta-se à fl. 12 o despacho datado de 15/06/2021 da UGI Jundiaí encaminhando o processo à CEEMM.

Apresenta-se de fl. 13, Informação da Assistência Técnica, a qual emite as seguintes considerações:

1. As atividades consignadas na ART n.º 92221220160537112 e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Engenheiro Mecânico Julianderson Pilon Stella.
2. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Do processo A – 0203/2021, o presente.

De fls. 04, face Decisão CEEMM/SP n.º 171/2021, de fls. 04 a 08, do presente ( cópia de fls. 68 a 72 do processo SF – 0115/2019, onde da referida Decisão, consta que...seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART n.º 28027230180562262, registrada pelo interessado como ART Complementar – aditivo de prazo à ART n.º 9222122060537112 ( registrada pelo Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanallie ), e dá outra providência, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do CONFEA.

De fls. 09, ART n.º 28027230180562262, aditiva a ART n.º 92221220160537112 , registrada pelo Engenheiro Mecânico Julianderson Pilon Stella.

De fls. 10, ressaltamos da ART n.º 92221220160537112 registrada pelo Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanallie, já foi baixada.

- Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973;

Artigo 1º - atividades de 01 a 18, onde destaca Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Artigo 12 – Área de atuação – todo o inciso I

- Artigo 1º - Alinea b) Aos oriundos da Área Mecânica, o Título de Engº Mecânico e as atribuições do Artº 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

Também, cita a Constituição Federal de 1988, artº 5º inciso XIII, Capítulo I.

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

De fls. 12, o Chefe da UGI Jundiaí, encaminha Despacho, onde observa que o interessado, recolheu ART aditiva, à ART já dado baixa pelo denunciante. A CEEMM decidiu pela anulação da ART n.º 28027230180562262.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. Os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

1.2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

2. O artigo 1º da Resolução nº 12 da Resolução 218, de 29 de junho do Confea que consigna:

*“Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

3. O caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

*“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*(...)*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”*

*(...)*

*03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”*

4. O item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

*“11. Da nulidade da ART*

*11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

*11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

*11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

*11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.*

*Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

*11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*julgado do processo administrativo.*

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

5. O Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 12/14), o qual consigna:

5.1 O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

5.2 O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

II – Parecer:

1. A Decisão CEEMM/SP nº 171/2021, de fls. 04 a 08, do presente (cópia de fls. 68 a 72 do processo SF – 0115/2019, onde da referida Decisão, consta que seja procedida a abertura de processo específico para a anulação da ART nº 28027230180562262, registrada pelo interessado como ART Complementar – aditivo de prazo à ART nº 92221

22060537112 (registrada pelo Engenheiro Mecânico Erick Roberto Facanallie), e dá outra providência, com a tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA.

2. Informação “Resumo de Profissional” relativa as atribuições do mesmo que são do “Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

III - Voto:

1. Pelo deferimento da nulidade da ART nº 28027230180562262.

2. Pela autuação do Engenheiro Mecânico Julianderson Pilon Stella, por infração a alínea “c”, do artigo 6º, da Lei 5194/66

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-332/2020</b>	REGIS BARCELONA LIMA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é pela UGI Assis, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Regis Barcelona Lima, registrado no CREA-SP sob nº 0400078239-SP, desde 28/07/1971.

Foram anexados ao processo:Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191070080, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contrato não foi confirmado.Serviço não realizado.

a)Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191070080.

- Contratante: Sucorrico Citrus Industrial e Agrícola Ltda.
- Contratada (o): Ebercon Energia e Combustão Ltda.
- Atividade Técnica: Execução/inspeção/inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão – 1,00000 unidade..
- Local da Obra/Serviço: Rodovia Anhanguera, KM 176,6, Bairro Jdim Cândida, Araras, SP.
- Data de início: 22/08/2019;
- Data de término: 30/08/2019.

O processo foi analisado conforme Relato de fls. 14/14, sendo aprovada a Decisão CEEMM/SP nº 523/2021, de fls. 15, sendo pela restituição do presente processo à UGI Assis, para cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artº 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA; e dá outras providências, objetivando constatar a veracidade das informações prestadas pelo declarante.

O processo retorna da UGI Assis, destacando entre outros o apurado pela fiscalização de fls. 08, face diligência realizada na empresa SUCORRICO Citrus Industrial Agrícola Ltda, que consta como contratante na ART nº 28027230191070080, estando sendo solicitado o cancelamento pelo Engenheiro Régis Barcelona Lima. Foi mantido contato com o consultor Mauro César D'Andrea, o qual confirmou que não foram executadas as atividades descritas na ART. O interessado Engenheiro Régis Barcelona Lima, da empresa contratada Enercom Energia e Combustão Ltda, informa que a emissão da ART foi realizada sem pedido formal do cliente por equívoco interno da empresa.

A UGI Assis encaminha o processo para análise e relato.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

(...)

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

(...)

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)"

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

(...)"

*"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)"

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

*Parecer*

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

*Voto*

Considerando o informado de fls. 08, foi realizada diligência na empresa SUCORRICO Citrus Industrial Agrícola Ltda, que consta como contratante na ART nº 28027230191070080, estando sendo solicitado o cancelamento pelo Engenheiro Régis Barcelona Lima. Foi mantido contato com o consultor Mauro César D'Andrea, o qual confirmou que não foram executadas as atividades descritas na ART. O interessado Engenheiro Régis Barcelona Lima, da empresa contratada Enercom Energia e Combustão Ltda, informa que a emissão da ART foi realizada sem pedido formal do cliente por equívoco interno da empresa.

A UGI Assis encaminha o processo para análise e relato.

Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230191070080 de fls. 03, tendo em vista o apurado pela UGI Assis.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-891/2020</b>	IGOR ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata de requerimento quanto ao cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Igor Roberto Custódio da Silva, detentor das atribuições da Resolução 235, com restrição a projetos mecânicos.

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento protocolado em 09/09/2020 relativo à ART nº 28027230201062996, o qual consigna a seguinte justificativa:

“ART SUSPENSA POR PEDIDO DO CLIENTE.”

Apresenta-se às fls. 04/05 a ART nº 28027230201062996, registrada pelo interessado em 04/09/2020, a qual consigna:

1. Empresa contratada: Emacon Engenharia de Manutenção e Consultoria Ltda.
2. Contratante: Horaios Clínica de Estética Eireli.
3. Atividade técnica: Elaboração Projeto Executivo Máquinas/Equipamentos Ar Condicionado.
4. Campo “5. Observações”:  
“ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, PA A CLÍNICA HORÁRIOS, LOCALIZADA NA RUA DIOGO JÁCOME, Nº 468, EM SÃO PAULO – S.P.”

Apresenta-se à fl. 09 o e-mail transmitido em 25/05/2021 pela empresa Emacon Engenharia de Manutenção e Consultoria Ltda., o qual consigna:

1. Referência ao Ofício nº 695/2021 – UGI-Sul/mr (fl.07), encaminhado à empresa Horaios Clínica de Estética Eireli.
2. A informação de que o interessado se equivocou ao baixar a ART de um outro projeto, cancelando a ART nº 28027230201062996.
3. A solicitação de orientações.

Apresentam-se às fls. 10/12 as seguintes ARTs:

1. ART nº 28027230201079379 registrada pelo interessado em 09/09/2020 (fl. 10/10-verso), a qual consigna como empresa contratante e empresa contratada a firma Emacon Engenharia de Manutenção e Consultoria Ltda., a atividade técnica de Elaboração Projeto Executivo Máquinas/Equipamentos Ar Condicionado, bem como o registro quanto à execução dos serviços na firma Horaios Clínica de Estética Eireli.
2. ART nº 28027230201093865 registrada pelo interessado em 11/09/2020 (fl. 11/11-verso), a qual consigna que trata-se de substituição-modificação da ART nº 28027230201079379 e de equipe-vinculada à ART nº 28027230200923433.
3. ART nº 28027230200923433 registrada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Sidney Castanho Furlan em 10/08/2020 (fls. 12/12-verso), a qual consigna:
  - 3.1. Empresa contratada: Emacon Engenharia de Manutenção e Consultoria Ltda.
  - 3.2. Contratante: Horaios Clínica de Estética Eireli.
  - 3.3. Atividades técnicas:
    - 3.3.1. Execução Demolição Edificação de Materiais Mistos;
    - 3.3.2. Projeto executivo Instalação Telefônica;
    - 3.3.3. Projeto executivo Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio;
    - 3.3.4. Projeto executivo Instalação Hidráulica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

- 3.3.5. Projeto executivo Elétrica de baixa Tensão;
- 3.3.6. Execução Troca de Piso Cerâmico;
- 3.3.7. Execução Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio;
- 3.3.8. Execução Paredes no Sistema Dry-Wall;
- 3.3.9. Execução Rede de Lógica;
- 3.3.10. Execução Pintura Interna;
- 3.3.11. Execução Instalações Hidráulicas;
- 3.3.12. Execução Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- 3.3.13. Execução Impermeabilização;
- 3.3.14. Execução Edificação de Alvenaria.

3.4. Campo "5. Observações":

"PROJETOS COMPLEMENTARES E OBRAS PARA REFORMA E EXPANSÃO DE CLÍNICA HORAIOS, PROJETO DE AR CONDICIONADO TAMBÉM INCLUSO."

Apresenta-se à fl. 13 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma Emacon Engenharia de Manutenção e Consultoria Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 1979070 expedido em 14/10/2014.

2. Objetivo social:

"A sociedade tem por objeto social: - Serviços de treinamento e educação; - Consultoria empresarial e inspeções prediais; - Manutenção de equipamentos em geral; - Representação comercial; - Prestação de serviços de reformas, manutenção, construções em geral para empresas, residências e condomínios."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA."

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Afonso Henrique Marques Souza (Início em 20/12/2018);

4.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Sidney Castanho Furlan (Início em 14/10/2014).

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação datada de 15/06/2021, a qual consigna os registros dos contatos mantidos com os profissionais Sidney Castanho Furlan e Igor Roberto Custódio da Silva, os quais contemplam:

1. A informação prestada pelo profissional Sidney Castanho Furlan de que o interessado foi contratado para a elaboração de projetos de ar condicionado, sendo que desta forma, a contratante do interessado é a empresa Emacon Engenharia de Manutenção e Consultoria Ltda., razão pela qual, foi registrada a ART nº 28027230201079379.

2. O destaque para o registro da ART nº 28027230201093865 vinculada à ART nº 28027230200923433 registrada pelo profissional Sidney Castanho Furlan.

3. A solicitação do interessado quanto ao cancelamento da ART nº 28027230201062996, bem como a alteração da justificativa, uma vez que foram geradas duas ARTs descrevendo as mesmas atividades.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 08/06/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/19 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 10 que consignam:

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

(...)

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.”

2. O caput e o inciso IV do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

(...)

IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.”

3. O artigo 21 que consigna:

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.”

Considerando o subitem “10.2” do item “10. Do cancelamento da ART” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

(...)

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.”

Considerando os esclarecimentos constantes da informação da unidade de origem de fls. 15/15-verso.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Igor Roberto Custódio da Silva:

1.1. A análise quanto ao requerimento de cancelamento da ART nº 28027230201062996.

1.2. A análise quanto à natureza das atividades registradas nas ARTs de números 28027230201079379 e 28027230201093865 em face das atribuições do interessado.

2. Com referência ao profissional Sidney Castanho Furlan:

2.1. A análise quanto à natureza das atividades registradas na ART nº 28027230200923433 em face das atribuições do interessado, em especial, quanto àquelas pertinentes a atividades vinculadas à CEEC e à CEEE.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do requerimento do Engenheiro de Produção – Mecânica Igor Roberto Custódio da Silva quanto ao cancelamento da ART nº 28027230201062996, em face do enquadramento na situação descrita no subitem “10.2” do item “10. Do cancelamento da ART” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2. Pela abertura de processo de ordem “SF” tendo por assunto “Apuração de irregularidades” em nome do profissional Igor Roberto Custódio da Silva, com cópias de elementos do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, em face das ARTs de números 28027230201079379 e 28027230201093865.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

---

*3. Pela abertura de processo de ordem "SF" tendo por assunto "Apuração de irregularidades" em nome do profissional Sidney Castanho Furlan, com cópias de elementos do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, em face da ART nº 28027230200923433.*

---

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

SUZANO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-494/2021</b>	MARINO FERREIRA MACIEL
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Marino Ferreira Maciel, registrado no CREA-SP sob nº 5061762541-SP, desde 18/09/2002.

Foram anexados ao processo:

WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200775890, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Mudança do profissional como Responsável Técnico.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200775890, registrada em 07/2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica:

Desempenho de Função Técnica/Responsável Técnico pela desmontagem de anteparos balísticos de veículos blindados - unidade: metro quadrado..

- Contratante: Viviane da Silva Lobo (PJ de Direito Privado – CNPL 11.990.621/0001-86.
- Contratada (o): O interessado.
- Local da Obra/Serviço: Jati, Bairro Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos, SP.
- Data de início: 13/07/2020; Previsão de Término: 13/07/2022. Finalidade: Outro.

Consta de fls. 07, Informação e Despacho da UGI Mogi das Cruzes, onde reforça o pedido de substituição do interessado, devido protocolo PR2021020187, Atendimento WEB.

O processo é encaminhado para análise e emissão de relato, quanto ao requerido.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

*...*

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)”*

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)”*

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)”*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

*Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Considerando o informado de fls. 07, Informação e Despacho da UGI Mogi das Cruzes, onde reforça o pedido de substituição do interessado, devido protocolo PR2021020187, Atendimento WEB.*

*Voto pelo cancelamento da ART nº 28027230200775890 de fls. 03, tendo em vista que o serviço referido na mesma não foi executado, conforme comprovado pela UGI Mogi das Cruzes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**II . III - REQUER CAT- DEFERIMENTO/ INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-945/1994 V20</b> NILTON SEUACIUC
<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/10, fls. 16/23, fls. 29/36 e fls. 42/62 as documentações protocoladas pelo Engenheiro Metalurgista Nilton Seuaciuc, detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73, do CONFEA (fl. 63), relativas aos seguintes requerimentos de CATS:

1. Protocolo nº A2021022717 datado de 06/05/2021 (fls. 02/10):

1.1. ART nº 28027230172086783 (fls. 03/03-verso), a qual trata-se de ART de substituição retificadora da ART nº 92221220160191240 (fls. 04/04-verso), que por sua vez é ART de substituição da ART nº 9221220160144213 (fls. 05/05-verso), que consigna:

1.1.1. Empresa contratada: Vita Ambiental Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda.

1.1.2. Empresa contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

1.1.3. Atividade técnica: Orientação Vistoria Controle de Perdas.

1.1.4. Campo “5. Observações”:

“Prestação de serviços de engenharia para redução de perdas em áreas de alta vulnerabilidade social por meio de ações de regularização de ligações de água com supressão da infraestrutura

irregular e recuperação de clientes por meio de contrato de performance visando o aumento da

eficiência operacional na UGR Guarapiranga, nos setores de abastecimento Jd. Ângela-MS,

Derivação Itapeperica Embu-Guaçu, Itapeperica-Natura, Itapeperica-Campestre, Itapeperica Santa Adélia e Itapeperica-Centro – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – Serviços

realizados pelo Consórcio SRV-23.298/15, inscrito no CNPJ nº 23.319.689/0001-17. Constituído pelas empresas SR Consultoria 50% (líder) e Vita Ambiental 50%.”

1.2. Folha 01 de 05 do Atestado Técnico T-27404/2021 emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP datado de 17/03/2021 (fl. 06), assinado pelo Eng. Estevão Marinigo Junior – Depto. de Qualificação e Inspeção de Materiais – Creasp nº 0682562397, o qual consigna que os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica dos engenheiros Sidney Gutierrez Noremati – CREA 0601186469, Nilton Seuaciuc – CREA 0601255802 e Marcia Maria Marques – CREA 5061010614.

1.3. Cópia do Contrato nº 23.298/15 firmado entre a SABESP e o Consórcio SRV 23.298/15 – CNPJ nº 23.319.689/0001-17 (fls. 07/10).

2. Protocolo nº A2021022598 datado de 05/05/2021 (fls. 16/23):

2.1. ART nº 28027230172086644 (fls. 17/17-verso), a qual trata-se de ART de substituição retificadora da ART nº 92221220151324615 (fls. 18/18-verso), que consigna:

2.1.1. Empresa contratada: Vita Ambiental Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda.

2.1.2. Empresa contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

2.1.3. Atividade técnica: Orientação Vistoria Controle de Perdas.

2.1.4. Campo “5. Observações”:

“Prestação de serviços de engenharia para redução de perdas em áreas de alta vulnerabilidade social por meio de ações de regularização de ligações de água com supressão da infraestrutura

irregular e recuperação de clientes por meio de contrato de performance visando o aumento da

eficiência operacional nos setores Jd. São Luiz-MS, Embu-Santo Eduardo, Embu-Centro, Embu-

Vista Alegre, Taboão da Serra – Jd. Record-MS e Embu - Derivação Santo Antonio – UGR

Guarapiranga – UNSUL – MS – Diretoria Metropolitana – M – Serviços realizados pelo Consórcio

SRV, inscrito no CNPJ nº 23.256.141/0001-75, constituído pelas empresas SR Consultoria 50%

(Líder) e Vita Ambiental (50%).”

2.2. Folha 01 de 05 do Atestado Técnico T-27403/2021 emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP datado de 17/03/2021 (fl. 19), assinado pelo Eng. Estevão Marinigo Junior – Depto. de Qualificação e Inspeção de Materiais – Creasp nº 0682562397, o qual consigna que os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica dos engenheiros Sidney Gutierrez Noremati – CREA 0601186469, Nilton Seuaciuc – CREA 0601255802 e Marcia Maria Marques – CREA 5061010614.

2.3. Cópia do Contrato n.º 22.197/15 firmado entre a SABESP e o Consórcio SRV – CNPJ n.º 23.256.141/0001-75 (fls. 20/22).

3. Protocolo n.º A2021022809 datado de 06/05/2021 (fls. 29/36):

3.1. ART n.º 28027230190284013 (fls. 30/30-verso), a qual trata-se de ART de substituição retificadora da ART n.º 28027230180034615 (fls. 31/31-verso), que consigna:

3.1.1. Empresa contratada: Vita Ambiental Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda.

3.1.2. Empresa contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

3.1.3. Atividade técnica: Orientação Vistoria Equipamentos.

3.1.4. Campo “5. Observações”:

“Participação de 50% na prestação de serviços de engenharia para redução de perdas em áreas novas e remanescentes de alta vulnerabilidade social por meio de ações de regularização de ligações de água e esgoto com supressão da infraestrutura irregular e recuperação de clientes por meio de Contrato de performance visando o aumento da eficiência Operacional na Unidade de Gerenciamento Regional (UGR) Guarapiranga, nos setores de abastecimento Jardim Ângela-MS, Itapecerica-Natura, Itapecerica-Campestre, Itapecerica Santa Adélia, Itapecerica-Centro e Jardim Jacira - Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M. – Valor Total do Contrato: R\$ 8.085.000,00.”

3.2. Folha 01 de 05 do Atestado Técnico T-27402/2021 emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP datado de 17/03/2021 (fl. 32), assinado pelo Eng. Estevão Marinigo Junior – Depto. de Qualificação e Inspeção de Materiais – Creasp n.º 0682562397, o qual consigna que os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica dos engenheiros Sidney Gutierrez Noremati – CREA 0601186469, Nilton Seuaciuc – CREA 0601255802 e Rui Gregório de Salvo Junior – CREA 5061310020.

3.3. Cópia do Contrato n.º 14.865/17 firmado entre a SABESP e o Consórcio SRV 14.865/17 – CNPJ n.º 29.012.384/0001-44 (fls. 33/36).

4. Protocolo n.º A2021022024 datado de 03/05/2021 (fls. 42/62-verso):

4.1. ART n.º 280272301900378418 (fls. 43/43-verso), que consigna:

4.1.1. Empresa contratada: Vita Ambiental Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda.

4.1.2. Empresa contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

4.1.3. Atividade técnica: Orientação Vistoria Ligação de Água.

4.1.4. Campo “5. Observações”:

“Prestação de serviços de engenharia para redução de perdas em áreas de alta vulnerabilidade social por meio de ações de regularização de ligações de água com supressão da infraestrutura irregular e recuperação de clientes por meio de contrato de performance visando o aumento da eficiência operacional nos setores de abastecimento da UGR São Mateus – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana – M – Serviços realizados pelo Consórcio água Centro 2532/18, inscrito no CNPJ: 31.612.814/0001-00, constituído pelas empresas: Ypê Engenharia Ltda – Participação de 33,34% (R\$ 785.157,00), Vita Ambienta Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda - Participação de 33,33% (R\$ 784.921,50) e Sanear Engenharia e Construção Ltda - Participação de 33,33% (R\$ 784.921,50).”

4.2. Folha 01 de 07 do Atestado Técnico T-27536/2021 emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP datado de 17/03/2021 (fl. 32), assinado pelo Eng. Estevão Marinigo Junior – Depto. de Qualificação e Inspeção de Materiais – Creasp n.º 0682562397, o qual consigna que os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica dos engenheiros Adroaldo Wolf - CREA 0600198555, Nilton Seuaciuc – CREA 0601255802, Rui Gregório de Salvo Junior – CREA 5061310020, Douglas Yamamoto – CREA 5061570946 e Keiji Yamamoto – CREA 0600400267.

4.3. Cópia do Contrato n.º 02.532/18 firmado entre a SABESP e o Consórcio Água Centro 2532/18 – CNPJ n.º 31.612.814/0001-04 (fls. 45/50).

4.4. Cópia da alteração contratual da empresa Vita Ambiental Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda. datada de 06/09/2019 (fls. 52/62-verso).



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Apresentam-se à fl. 13, fl. 24 e fl. 37 as informações “Resumo de Empresa” relativas aos consórcios, nas quais verifica-se:

1. Consórcio SRV 23.298/15 (fl. 13), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 2107467 expedido em 21/07/2017.

1.2.Objetivo social:

“Execução do serviço referido, assumindo as partes, solidariamente, toda e qualquer responsabilidade no decorrer dessas atividades.

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

1.4.Responsáveis Técnicos:

1.4.1.Engenheira Civil Marcia Maria Marques;

1.4.2.Engenheiro Metalurgista Nilton Seuaciuc;

1.4.3.Engenheiro Civil Sidney Gutierrez Noremati.

2. Consórcio SRV (fl. 24), a qual consigna:

2.1.Registro: nº 2082184 expedido em 16/01/2017.

2.2.Objetivo social:

“Prestação de serviços de engenharia para redução de pedras em áreas de alta vulnerabilidade social por meio de ações de regularização de ligações da água co supressão da infraestrutura irregular e recuperação de clientes por meio de contrato de performance visando o aumento da eficiência operacional nos setores de abastecimento Jd. São Luiz-MS, Embu-Santo Eduardo e Embu - Derivação Santo Antônio – UGR Guarapiranga - Unsul-MS - Diretoria Metropolitana-M.

2.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA METALÚRGICA.”

2.4.Responsáveis Técnicos:

2.4.1.Engenheira Civil Marcia Maria Marques;

2.4.2.Engenheiro Metalurgista Nilton Seuaciuc;

2.4.3.Engenheiro Civil Sidney Gutierrez Noremati.

3. Consórcio SRV – 14.865/17 (fl. 37), a qual consigna:

3.1.Registro: nº 2193065 expedido em 18/03/2019.

3.2.Objetivo social:

“Prestação de serviços de engenharia para redução de perdas em áreas novas e remanescentes de alta vulnerabilidade social por meio de ações de regularização de ligações de água e esgoto com supressão de infraestrutura irregular e recuperação de clientes por meio de contrato de performance visando o aumento da eficiência operacional na UGR Guarapiranga, nos Setores de Abastecimento Jd. Ângela-MS, Itapecerica- Natura, Itapecerica-Campestre, Itapecerica-Santa Adélia, Itapecerica-Centro e Jd. Jacira - Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana.”

3.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, E ENGENHARIA METALÚRGICA

3.4.Responsáveis Técnicos:

3.4.1.Engenheiro Metalurgista Nilton Seuaciuc;

3.4.2.Engenheiro Civil Gregorio de Salvo Junior;

3.4.3.Engenheiro Civil Sidney Gutierrez Noremati.

Obs.: O processo não contempla a informação relativa ao Consórcio Água Centro 2532/18.

Apresentam-se à fl. 63 e às fls. 64/64-verso as informações relativas ao registro do interessado e da empresa Vita Ambiental Comércio e Prestação de Serviços de Engenharia Ltda., respectivamente.

Apresenta-se às fls. 65/65-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa a Estevão Marinigo Junior – signatário dos atestados, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Civil e das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Apresentam-se às fls. 14/15, às fls. 27/28, às fls. 40/41 e às fls. 66/67 as informações e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 28/05/2021.**Apresenta-se às fls. 68/70 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/06/2021.***Parecer e voto:***Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):**1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:**“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**(...)**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”**(...)**2. O artigo 49 que consigna:**“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”**3. O artigo 50 que consigna:**“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo**III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.**Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”**4. O artigo 58 que consigna:**“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos**qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o**atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

**“11. Da nulidade da ART****11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais dresponsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais dresponsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação de ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”.

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's."**Somos de entendimento:**1. Pelo indeferimento quanto ao requerimento das CATs objeto dos protocolos de números A2021022717, A2021022598, A2021022809 e A2021022024.**2. Pela abertura de processo de ordem "SF" específico para a tramitação quanto à anulação das seguintes grupos de ARTs:**2.1. Números 28027230172086783 (fls. 03/03-verso), 92221220160191240 (fls. 04/04-verso) e 9221220160144213 (fls. 05/05-verso).**2.2. Números 28027230172086644 (fls. 17/17-verso) e 92221220151324615 (fls. 18/18-verso).**2.3. Números 28027230190284013 (fls. 30/30-verso) e 28027230180034615 (fls. 31/31-verso).**2.4. Número 280272301900378418 (fls. 43/43-verso).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-3/1999 V7</b>	WAGNER DE JESUS BARATTI
	<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pelo profissional Wagner de Jesus Baratti, relativa ao requerimento de CAT A2016069801 protocolado em 21/12/2016, a qual compreende:

1. ARTs de números 92221220151226780 (registrada em 10/09/2015 – fl. 04) e 28027230171511666 (registrada em 01/02/2017 – fls. 05/07), relativas à elaboração de projeto executivo de uma estação elevatória.

2. Atestado de Capacidade Técnica da Secretária de Água e Esgoto do Município de Louveira datado de 20/12/2016 (fls. 06/08), assinado pelo Sr. Sergio Franco – Secretário de Água e Esgoto, o qual consigna dentre as atividades executadas “3. PROJETO EXECUTIVO HIDROMECAÂNICO”.

Apresenta-se às fls. 09/10 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:

1. Que à época, o mesmo era detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973;

1.2. Técnico em Agrimensura: artigos 3º e 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.3. Técnico em Eletrotécnica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. A anotação pela empresa Lewale Engenharia Projetos e Construções Ltda., cuja situação de registro encontra-se às fls. 11/12).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 21/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 24/25 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/09/2017 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1628/2017 (fls. 26/27), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 À 25, Para que este processo seja devolvido à 12 UNIDADE GESTÃO INSPETORIA DE FRANCA – UGI, e que esta UGI solicite ao setor 13 competente da Prefeitura do Município de Louveira, o fornecimento de um novo Atestado 14 de Capacidade Técnica, assinado por profissional que possua habilitação nas profissões 15 abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Que após o fornecimento do referido atestado, o 16 mesmo retorne para análise da CEEC.”

Apresenta-se às fls. 32/33 o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura do Município de Louveira datado de 30/11/2017, assinado pelo Eng. Civil Roberto Silveira Junior – Secretário de Água e Esgoto e pelo Sr. Rodrigo Ribeiro – Secretário de Administração, acompanhado de Planilha de Serviços (fls. 34/36), a qual consigna dentre as atividades executadas “3. PROJETO EXECUTIVO HIDROMECAÂNICO”.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Roberto Silveira Junior.

Apresenta-se às fls. 41/42 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/05/2018 mediante a Decisão CEEC/SP nº 762/2018 (fls. 43/44), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 41 À 42, Pelo Deferimento do registro do Acervo 40 Técnico referente à ART nº ART nº 28027230171511666 retificadora da ART nº 41 92221220151226780.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Apresenta-se às fls. 51/53-verso a CAT nº 2620180004696 emitida em 24/07/2018.

Apresenta-se às fls. 55/61 o relato de Conselheiro, o qual consigna que o presente foi requisitado para subsidiar a análise do volume V8 do processo A-00003/1999 V8.

Apresenta-se às fls. 62/66 (não numeradas) a Decisão CEEE/SP nº 232/2021 relativa à aprovação do parecer supra citado na reunião procedida em 21/05/2021, a qual consigna:  
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Por encaminhar este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar os conteúdos do atestado técnico de fls. 31 a 36 ou de 51v. a 53v. para verificar se há atividades relativas àquela Câmara. 2. Solicitar ao profissional Engenheiro Eletricista Clovis Hironobu Mizusaki, CREA nº 0601697195, com base no Art. 11 e 12 da Resolução Confea nº 1.025/2009, substituir a ART nº 92221220151485999 por outra vinculada à principal. 3. Cancelar e substituir o registro da CAT nº 2620180004696, de 24/07/2018, com a exclusão das atividades relacionadas à Engenharia Elétrica, quais sejam: item 4 e 7.4 de fl. 53, ou com o destaque da devida autoria de projeto. Isto é tornar a CAT realmente do profissional, da pessoa física e não da pessoa jurídica, como prevê a legislação.”

Apresenta-se às fls. 67/71 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/06/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso II do artigo 25 que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

2. O caput do artigo 26 que consigna:

“Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.”

(...)

3. O artigo 49 que consigna:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

no acervo técnico do profissional.”

4. O artigo 50 que consigna:

“Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.”

5. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais dresponsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua realparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais d responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua realparticipação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”.

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017, o qual consigna:

1.O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2.O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para fins de manifestação quanto ao desenvolvimento da atividade “3. PROJETO EXECUTIVO HIDROMECAÂNICO” por parte do Engenheiro Civil Wagner de Jesus Baratti.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-242/2015 FS</b> <i>FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA</i>
	<b>Relator</b> AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Indaiatuba”.

Apresenta-se à fl. 21 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 03/05/2020, em atenção às correspondências encaminhadas pelo Conselho, o qual consigna a apresentação da documentação de fls. 23/37 que contempla:

1. Correspondência datada de 30/04/2020 (fls. 23/24) que consigna:
  - 1.1. Referência ao Ofício nº 3118/2019 (fls. 17/17-verso).
  - 1.2. A informação de que a primeira turma do curso em questão foi concluída em 2019/2º semestre.
  - 1.3. Que o curso teve o pedido de reconhecimento protocolado em 2018.
  - 1.4. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 25/37, a qual contempla os formulários “A” e “B”.

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a cópia do e-mail transmitido pelo Conselho em 19/05/2020, o qual no caso do curso em questão, consigna a solicitação quanto à apresentação de novas informações.

Apresenta-se às fls. 44/157 a documentação apresentada pela instituição, a qual contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 44/155), bem como a pesquisa realizada no “site” e-mec.mec.gov.br (fl. 157), na qual verifica-se que o reconhecimento ainda se encontra em análise.

Apresenta-se à fl. 158 a cópia do e-mail transmitido pelo Conselho em 30/10/2020, o qual no caso do curso em questão, consigna a solicitação de informação quanto à existência de alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).

Obs.: Não foi localizada no processo a resposta da instituição de ensino.

Apresentam-se às fls. 159/159-verso a informação e o despacho datados de 24/11/2020, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formados da turma 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 164/165-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 10/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 160/163 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação para as turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre das atribuições do código R00235000023 (Provisórias da Resolução nº 235/75 do CONFEA).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 166/167 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/04/2021.

Parecer e voto:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 do Gabinete do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.), de 12 de dezembro de 2007, a qual consigna:*

*“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.*

*Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)*

*Considerando a Decisão PL-0153/2019 do Plenário do Confea (EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.*

*Considerando que o processo contempla a análise de turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que a análise procedida na documentação permite verificar:*

*1.A existência de divergências com o eixo formativo de um curso de Engenharia de Produção, bem como*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*com referência aos cursos de mesma natureza da mesma instituição de ensino, ministrados no campus de Jacareí, campus de Pindamonhangaba e campus de Campinas.*

*2.A ausência, por exemplo, das disciplinas “Engenharia de Métodos”, Métodos de Pesquisa Operacional I e II”, “Gestão de Projetos”, “Projeto de Fábrica e Instalações Industriais”.*

*Considerando que a ausência de determinadas disciplinas poderão ensejar a fixação de restrições nas atribuições dispostas no artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino, solicitando a confirmação acerca do Projeto Pedagógico do Curso (fls. 44/155).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****AMERICANA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-181/2015 V9</b> FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARE <b>COM V1 A V8</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Sumaré”.

Apresenta-se às fls. 187/188 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 632/2015 (fls. 189/190), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 187 e 188 quanto a: 1) Pelo referendo do cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre: Pela verificação junto à instituição de ensino quanto à existência de alterações com referência à turma 2014/2º semestre, com posterior retorno à CEEMM; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 196, 346, 498, 657, 816, 976, 1136, 1289, 1449 e 1598/1598-verso as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino, as quais consignam:

1. Ofício DIR 0011/2019 (03/06/2019 – fl. 196): a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2015/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 197/345.
2. Ofício DIR 0012/2019 (03/06/2019 – fl. 346): a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2015/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 347/497.
3. Ofício DIR 0013/2019 (03/06/2019 – fl. 498): a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2016/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 499/656.
4. Ofício DIR 0014/2019 (03/06/2019 – fl. 657): a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2016/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 658/815.
5. Ofício DIR 0015/2019 (03/06/2019 – fl. 816): a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2017/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 817/975.
6. Ofício DIR 0016/2019 (31/05/2019 – fl. 976): a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2017/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 977/1135.
7. Ofício DIR 0017/2019 (31/05/2019 – fl. 1136): a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2018/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 1137/1288.
8. Ofício DIR 0018/2019 (31/05/2019 – fl. 1289): a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2018/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 1290/1448.
9. Ofício DIR 0019/2019 (31/05/2019 – fl. 1449): consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2019/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 1450/1597.

Apresenta-se às fls. 1602/1603-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1409/2019 (fls. 1604/1606), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1602 e 1603, 1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com: 1.1. As atividades 01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a processos mecânicos e máquinas em geral; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; instalações industriais e mecânicas (exceto aparelhos de transporte vertical e caldeiras e vasos de pressão). 1.2. As atividades 01 e 03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a veículos automotores; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 1.3. As atividades 09 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1608 o Ofício DIR 0019/2020 da instituição de ensino datado de 05/08/2020 (fl. 1608), o qual consigna a solicitação de esclarecimentos acerca das atribuições fixadas, com a apresentação do recurso de fls. 1609/1624.

Considerando a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 20/10/2020 (fls. 1626/1626-verso).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016 com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que o processo trata da análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando os aspectos destacados pela instituição de ensino, a saber:

1. Com referência às restrições impostas para atuação em caldeiras:

Que no eixo formativo “Ciências Térmicas e Fluídos” são ofertadas as seguintes disciplinas:

- a) “Fenômenos de Transportes” (60 horas aula);
- b) “Mecânica dos Fluídos” (60 horas aula);
- c) “Termodinâmica” (60 horas aula);
- d) “Geração e Distribuição de Vapores” (60 horas aula).

Obs.: A disciplina foi incluída a partir da turma 2016/1º semestre.

2. Com referência às restrições impostas para atuação em vasos de pressão:

Que são ofertadas as seguintes disciplinas:

- a) “Fenômenos de Transportes” (60 horas aula);
- b) “Mecânica dos Fluídos” (60 horas aula);
- c) “Termodinâmica” (60 horas aula);
- d) “Geração e Distribuição de Vapores” (60 horas aula);
- e) “Refrigeração, Ar Condicionado e Ventilação”.

Obs.: A disciplina foi incluída a partir da turma 2016/1º semestre.

3. Com referência às restrições impostas para atuação em transportes verticais:

Que no eixo formativo “Projetos e Sistemas Mecânicos” são ofertadas as seguintes disciplinas:

- a) “Resistência dos Materiais” (60 horas aula);
- b) “Resistência dos Materiais Avançados” (60 horas aula);
- c) “Elementos de Máquinas” (60 horas aula);
- d) “Elementos de Máquinas II” (60 horas aula);
- e) “Projeto de Máquinas” (60 horas aula).

Considerando que foram apresentadas no Anexo I as ementas e conteúdos programáticos das disciplinas supra citadas (fls. 1612-verso/1624).

Considerando que com base nas informações apresentadas no recurso da instituição de ensino, verifica-se que os conceitos teóricos básicos são abordados no curso de Engenharia Mecânica (turmas avaliadas) no que se refere à caldeiras e vasos de pressão e máquinas de elevação (transporte vertical), sendo que os egressos possuem as noções elementares necessárias.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 1409/2019 com a manutenção das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com: 1.1. As atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a processos mecânicos; máquinas em geral; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; instalações industriais e mecânicas (exceto aparelhos de transporte vertical e caldeiras e vasos de pressão). 1.2. As atividades 01 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a veículos automotores e sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 1.3. As atividades 09 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor.

2. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

2.1. Pela revisão do item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 1409/2019.

2.2. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com: 1.1. As atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a processos mecânicos; máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos e sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; 1.2. As atividades 01 e 03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a veículos automotores e sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-279/2008 V17</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ <b>COM V16</b> <b>Relator</b> AMAURI OLIVIO
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 3138/3138-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1587/2019 (fls. 3139/3140), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3138, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3142 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 3160/3161 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, acompanhada da documentação de fls. 3162/3231 e fls. 3232/3435.

Apresentam-se às fls. 3136/3136-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2021, os quais consignam:

- 1.A extensão aos diplomados da turma 2019/2º semestre e 2020/1º e 2020/2º semestre das mesmas atribuições fixadas aos egressos da turma 2019/1º semestre.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3440/3441-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 3442/3442-verso a informação da Assistência Técnica - GAC2/SUPCOL datada de 05/4/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:  
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 1º, 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), publicada no D.O.U. em 21/12/2020, que consignam:

“Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

(...)

Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e seqüências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-67/2015 V6 COM V5</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba”.

Apresenta-se às fls. 1220/1221 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 739/2020 (fls. 1222/1224), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1220 e 1221, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1227 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1229/1230 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 1231/1513.

Apresenta-se às fls. 1514/1515 a informação e o despacho datados de 16/11/2020 e 26/02/2021, respectivamente, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos egressos das turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano letivo de 2019.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições das turmas 2019/2º semestre e 2020/1º semestre e fixação das atribuições da turma 2020/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1519/1520-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 15/03/2021, a qual compreende:

- 1O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 1516/1518.
- 2O destaque para as cargas horárias da grade curricular da turma 2020/2º semestre.
- 3A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1521/1521-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/04/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:  
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**BARRA BONITA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-757/2015 V6</b> <b>COM V3 AO V5</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU
-----------	--	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru”.

Apresenta-se às fls. 589/589-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1150/2017 (fls. 590/591), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 589/589-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 593 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 595/596 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/12/2017, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017.
2. A apresentação da documentação de fls. 597/600, fls. 602/800 e fls. 802/868.

Apresenta-se à fl. 869 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 871/872 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018.
2. A apresentação da documentação de fls. 873/1000 e fls. 1002/1147.

Apresenta-se à fl. 1148 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 1151 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, e junho de 2019.

Apresenta-se à fl. 1153 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Apresenta-se às fls. 1154/1155 o despacho datado de 24/11/2020, o qual compreende:

1.A concessão das atribuições definitivas do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para as turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1156/1157 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da

Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas nas grades curriculares das turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-168/2015 FS</b> <i>FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS UNIDADE 4</i>
	<b>Relator</b> AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Campinas – Unidade 4”.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/09/2020, em atenção às correspondências encaminhadas pelo Conselho, o qual consigna a apresentação da documentação de fls. 14/20 que contempla os formulários “A” e “B”.

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 10/12/2020, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao registro do curso.
2. A informação de que a primeira turma se iniciou em 08/02/2016 com o encerramento em dezembro de 2020.
3. A apresentação da documentação de fls. 23/151, a qual contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 23/150).

Apresenta-se à fl. 152 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 23/12/2020, o qual consigna a apresentação da documentação de fls. 153/157.

Apresentam-se às fls. 160/160-verso a informação e o despacho datados de 24/03/2020, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formados da turma 2020/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 163/164 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 07/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 161/162 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação para a turma de egressos 2020/2º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 165/166 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/04/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Considerando o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40 do Gabinete do Ministério da Educação (Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.), de 12 de dezembro de 2007, a qual consigna:

“Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão PL-0153/2019 do Plenário do Confea (Ementa: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-243/2015 FS</b> <i>FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA</i>
	<b>Relator</b> AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Indaiatuba”.

Apresenta-se à fl. 24 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 03/05/2020, em atenção às correspondências encaminhadas pelo Conselho, o qual consigna a apresentação da documentação de fls. 26/42 que contempla:

1. Correspondência datada de 30/04/2020 (fls. 26/27) que consigna:

1.1. Referência ao Ofício nº 3118/2019 (fls. 20/20-verso).

1.2. A informação de que a primeira turma do curso em questão foi concluída em 2019/2º semestre.

1.3. Que o curso teve o pedido de reconhecimento protocolado em 2018.

1.4. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. A apresentação da documentação de fls. 22/42, a qual contempla os formulários “A” e “B”, bem como a pesquisa realizada no “site” e-mec.mec.gov.br (fl. 42), na qual verifica-se que o reconhecimento ainda se encontra em análise.

Apresenta-se às fls. 48/48-verso a cópia do e-mail transmitido pelo Conselho em 19/05/2020, o qual no caso do curso em questão, consigna a solicitação quanto à apresentação de novas informações.

Apresenta-se às fls. 49/171 a documentação apresentada pela instituição, a qual contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 49/170).

Apresentam-se às fls. 172/172-verso a informação e o despacho datados de 25/11/2020, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formados da turma 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 178/179-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 10/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 173/177 que contempla:

2.1. As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação para as turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

2.2. Cópia da Portaria nº 247/20 do MEC (fl. 177), a qual consigna o reconhecimento do curso.

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da

Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 180/180-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/04/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.**Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.**Considerando que o processo contempla a análise de turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Pelo cadastramento do curso.**2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-258/2000 V11</b> UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPUS CAMPINAS <b>COM V7 A V10</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas.

Apresenta-se às fls. 1905/1906 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1083/2019 (fls. 1907/1908), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1905 e 1906, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1912 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação aos formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 1914 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação aos formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresenta-se à fl. 1916 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1918/1919 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, bem como a apresentação da documentação de fls. 1920/1984 e fls. 1986/2187.

Apresenta-se às fls. 2193/2194-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 24/05/2021, a qual compreende:

1O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 2189/2192, na qual verifica-se a concessão aos egressos no período de 2019/1º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código L05194070319 (Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

2A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da

Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 2195/2195-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

24/05/2021.

Apresenta-se à fl. 2196 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/05/2021, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a juntada dos volumes anteriores que contemplam a documentação relativa à última alteração contratual.

Apresentam-se à fl. 2198 a informação e o despacho datados de 08/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.

Considerando que o processo trata da análise de turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-287/2020 FS</b>	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS UNIDADE 4
	<b>Relator</b>	AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 4”.

Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/09/2020, em atenção às correspondências encaminhadas pelo Conselho, o qual consigna a apresentação da documentação de fls. 14/19-verso que contempla os formulários “A” e “B”.

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 10/12/2020, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao registro do curso.
2. A informação de que a primeira turma se iniciou em 10/08/2015 com o encerramento em junho de 2020.
3. A apresentação da documentação de fls. 22/149, a qual contempla o Projeto Pedagógico do Curso (fls. 22/148).

Apresenta-se à fl. 152 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 08/03/2021, o qual consigna que não houve nenhuma alteração para os formandos 2020.

Obs.: A consulta formulada refere-se à turma 2020/2º semestre (fl. 152).

Apresentam-se às fls. 153/153-verso a informação e o despacho datados de 08/03/2020, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formandos no ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se às fls. 160/161-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 154/159 que contempla:
  - 2.1. As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação para as turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre das atribuições do código R00235000023 (Provisórias da Resolução nº 235/75 do CONFEA).
  - 2.2. Cópia (parcial) da Portaria nº 109/21 do MEC (fls. 158/159), a qual consigna a renovação do reconhecimento do curso em questão.
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 162/162-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 19/04/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*  
(...)

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando que o processo trata da análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo cadastramento do curso.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06- 00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-685/2010 V2</b>	FACULDADE MAX PLANCK
	<b>Relator</b>	AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Max Planck”.

Apresenta-se às fls. 341/341-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1411/2019 (fls. 342/343), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 341, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 351/351-verso o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 09/03/2021, o qual consigna:

1. Que não houve alterações curriculares para as turmas de concluintes em 2019/2º semestre e 2020/1º semestre.
2. Que ocorreram alterações curriculares para a turma de concluintes em 2020/2º semestre, sendo que está sendo providenciada a documentação relativa à mesma.

Apresenta-se à fl. 352 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 24/03/2021, o qual procede à apresentação da matriz curricular de fls. 353/353-verso acompanhado da documentação de fls. 354/374, que contempla os conteúdos programáticos relativos às alterações (fls. 354/369-verso).

Apresentam-se às fls. 376/376-verso a informação e o despacho datados de 01/04/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 377/377-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datad de 28/04/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-1177/2019 FS</b> <i>FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 3</i>
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Campinas – Unidade 3”.

Apresenta-se às fls. 103/104 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 18/2021 (fls. 105/106), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 103 e 104, 1. Por determinar o cadastramento da instituição de ensino e do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 119/119-verso o e-mail transmitido pelo Conselho em 24/08/2020, o qual com referência ao curso em questão, consigna consulta sobre a existência de alterações curriculares quanto aos concluintes do ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se às fls. 120/151 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual contempla as grades curriculares 20151 (fls. 122/123-verso), 20152 (identificada como referente aos concluintes de 2020/1º semestre – fls. 124/128-verso) e 20161 (identificada como referente aos concluintes de 2020/2º semestre – fls. 134/138-verso).

Obs.: A grade 20151 refere-se à turma 2019/2º semestre (fls. 34-verso/35-verso).

Apresentam-se às fls. 152/152-verso a informação e o despacho datados de 05/03/2021 referentes ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados no ano letivo de 2020.

Apresenta-se às fls. 157/159 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 30/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, bem como para o fato de que a instituição de ensino não apresentou manifestação formal acerca da consulta formulada pelo Conselho (e-mail de fls. 119/119-verso).

2. A juntada da documentação de fls. 153/156 que contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas 2020/1º semestre e 2020/2º semestre das atribuições do código L05194070761 (Provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º

da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA: processos mecânicos, máquinas em geral;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3.A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Apresenta-se às fls. 160/161 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/04/2021.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando que o processo trata da análise de turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas nas grades curriculares das turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*2.Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****DEPTO DE REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-253/2000 V10</b> UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPUS RIBEIRÃO PRETO <b>COM V9</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto.

Apresenta-se às fls. 1289/1290 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 549/2020 (fls. 1291/1292), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1289 e 1290, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1296/1297 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, bem como a apresentação da documentação de fls. 1298/1538.

Apresentam-se à fl. 1539 a informação (datada de 09/02/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 140/1540-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/05/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando que o processo trata da análise de turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

**Somos de entendimento:**

**1. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:**

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**ITUVERAVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-717/2018 V2</b> <b>COM ORIG</b> <b>Relator</b> AMAURI OLIVIO	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA
-----------	---	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava”.

Apresenta-se às fls. 130/131 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos nos anos letivos de 2018 e 2019 aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 546/2019 (fls. 132/133), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 130 e 131, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2018 e 2019: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 4. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitação a apresentação da documentação relativa às alterações procedidas na grade curricular da turma 2020.”

Apresenta-se à fl. 138 o Ofício nº 021/2020 da instituição de ensino datado de 06/08/2020, o qual consigna que houve alteração na grade curricular para os concluintes do ano letivo de 2020, em relação aos concluintes do ano letivo de 2019, com a apresentação da documentação de fls. 139/201 e fls. 204/345.

Apresentam-se às fls. 346/346-verso (não numeradas), a informação e o despacho datados de 02/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 347/347-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/02/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2020 não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2020:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**JACAREI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-88/2016 V2 COM ORIGINAL</b> <b>Relator</b> AMAURI OLIVIO	FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI
-----------	--	---------------------------------

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Jacareí”.

Apresenta-se às fls. 201/201-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 29/2018 (fls. 202/203), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 201/201-verso, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 3. Que a unidade de origem proceda à realização de consulta junto à instituição de ensino, caso ainda não o tenha sido, com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres).”

Apresenta-se à fl. 218 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/04/2021, a qual consigna que houve alteração curricular para os concluintes dos anos letivos de 2017 a 2020, com a apresentação da documentação de fls. 219/295, que contempla o documento “GRADE CURRICULAR COM EMENTAS” (fls. 214/285).

Apresentam-se às fls. 297/298 a informação e o despacho datados de 17/06/2021, os quais compreendem:

1. A fixação de atribuições provisórias aos concluintes no período de 2017 a 2020, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 304/305-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 29/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 300/302 que contempla as informações Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuições de Cursos – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação para as turmas de egressos no período de 2017/1º semestre a 2020/2º semestre das atribuições do código R00235010073 (Provisórias do Artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto”).
3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 306/306-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*  
(...)

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que o processo trata da análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular das turmas de egressos no período de 2017 a 2020 não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06- 00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-945/2015 V8</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JUNDIAÍ <b>COM V6 E V7</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 1190/1191 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1580/2019 (fls. 1192/1193), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1190 e 1191, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1195 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1212/1213 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 11/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 1214/1226, fls. 1227/1424 e fls. 1425/1478.

Apresenta-se às fls. 1479/1479-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2021, os quais compreendem:

- 1.A extensão aos egressos da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para fixação/referendar atribuições aos formados no ano letivo de 2020.

Apresenta-se às fls. 1483/1484 a informação de Analista de Serviços Administrativos –GAC2/SUPCOL datada de 15/03/2021, a qual compreende:

- 1O destaque para os elementos do processo com a juntada da documentação de fls. 1480/1482.
- 2O destaque para as cargas horárias das grades curriculares das turmas 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.
- 3A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1485/1485-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

08/04/2021.

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-163/2014 COM V2</b>	<i>FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas Einstein”.

Apresenta-se às fls. 203/203-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/1º semestre aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1182/2018 (fls. 204/205), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 203, 1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 209 o Ofício ASLEC – FIEL nº 7/2019 da instituição de ensino datado de 20/03/2020, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular para os egressos que colaram grau nos anos letivos de 2018 e 2019.

Apresenta-se à fl. 217 o Ofício ASLEC – FIEL nº 19/2021 da instituição de ensino datado de 18/05/2021, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular para os egressos que colaram grau nos anos letivos de 2019, 2020 e primeiro semestre de 2021.

Apresenta-se às fls. 227/228-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 20/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada ao processo da documentação de fls. 223/226, a qual contempla as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos”, nas quais verifica-se a fixação aos egressos das turmas no período de 2018/1º semestre a 2019/1º semestre e de 2020/1º semestre a 2021/1º semestre das atribuições do código L05194070383 (Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 235/75 do Confea e da Instrução nº 2.405/05, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Apresenta-se às fls. 229/229-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 27/07/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”  
(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 606/2021 relativa à reunião procedida em 22/07/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Com referência à turma de egressos 2021/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n.º 235, de 9 de*

*outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

### MOCOCA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-865/2015 V9</b> UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO <b>COM V6 A V8</b> <b>Relator</b> CELSO RODRIGUES
-----------	--

### Proposta

#### HISTORICO

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo.

Apresenta-se às fls. 1435/1435-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1593/2019 (fls. 1436/1437), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1434, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1441 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação aos formandos de dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1443/1444 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação aos formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, bem como a apresentação da documentação de fls. 1445/1602 e fls. 1604/1712.

Apresentam-se às fls. 1716/1717 a informação e o despacho datados de 20/04/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos formandos da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma 2019/2º semestre.

2. A concessão das atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1718/1719-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 24/05/2021, a qual compreende:

1O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*2A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.*

*Apresenta-se às fls. 1720/1720-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/05/2021.*

*Apresenta-se à fl. 1721 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/05/2021, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a juntada dos volumes anteriores que contemplam a documentação relativa à última alteração contratual.*

*Apresentam-se à fl. 1721 o despacho datado de 15/06/2021 relativo ao encaminhamento do processo.*

*Apresenta-se às fls. 1723/1724 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 01/07/2021.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando que o processo trata da análise de turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*2.Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-698/2012 V9 COM V8 Relator</b> AMAURI OLIVIO	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE
-----------	---	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 3040/3040-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 214/2020 (fls. 3041/3042), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3040, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3045 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 3047/3048 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/11/2020, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.

2. A apresentação da documentação de fls. 3049/3321.

Apresentam-se às fls. 3340/3340-verso a informação e o despacho datados de 02/03/2021, os quais consignam:

1. A extensão de atribuições aos diplomados das turmas 2020/1º semestre e 2020/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das atribuições da turma 2020/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 3342/3343-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 15/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para a carga horária da matriz curricular da turma 2020/2º semestre.

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 3344/3344-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/04/2021.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 1º, 4º, 19, 22 e 24 da Resolução nº 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), publicada no D.O.U. em 21/12/2020, que consignam:

“Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

(...)

Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

(...)

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

(...)

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

(...)

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-756/2015 V6</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE
<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 1337/1337-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/10/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 396/2020 (fls. 1338/1339), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1337, 1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1341 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1343/1344 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/11/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, com a apresentação da documentação de fls. 1345/1608.

Apresenta-se às fls. 1637/1637 a informação e o despacho datados de 02/03/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise deliberação quanto às atribuições da turma de 2020/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 1638/1639-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos - GAC2/SUPCOL datada de 17/03/2021, a qual compreende:

1O destaque, dentre outros aspectos, para a informação “Manutenção de Atribuição de Cursos – Outros Normativos (fl. 1636), na qual verifica-se a concessão aos egressos das turmas 2020/1º semestre e 2020/2º semestre das atribuições do código L05194070715 (Atribuições provisórias do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.).

2A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.

Apresenta-se às fls. 1640/1640-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

22/03/2021.

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.**Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.**Somos de entendimento:**1.Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****PINDAMONHANGABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-266/2021 FS</b>	FACULDADE ANHANGUERA DE PINDAMONHANGABA
	<b>Relator</b>	AMAURI OLIVIO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba”.

Apresenta-se às fls. 02/158 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Ofício nº 03/2021 datado de 07/04/2021 (fls. 02/03), o qual consigna:

1.1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2.A informação quanto à existência das seguintes turmas:

- a) Turma 1289420161: início em 01/2016 e término em 12.2020;
- b) Turma 1289420162: início em 02.2016 e término em 06.2021 (previsão);
- c) Turma 1289420171: início em 01.2017 e término em 12.2021 (previsão);
- d) Turma 1289420172: início em 07.2017 e término em 06.2022 (previsão);
- e) Turma 1289420181: início em 01.2018 e término em 12.2022 (previsão);
- f) Turma 1289420182: início em 07.2018 e término em 06.2023 (previsão);
- g) Turma 1289420191: início em 01.2019 e término em 12.2023 (previsão);
- h) Turma 1289420192: início em 07.2019 e término em 06.2024 (previsão);
- i) Turma 1289420201: início em 01.2020 e término em 12.2025 (previsão);
- j) Turma 1289420202: início em 07.2020 e término em 06.2025 (previsão);
- k) Turma 1289420211: início em 01.2021 e término em 12.2025 (previsão).

1.3. Que não ocorreram alterações nas grades curriculares e são válidas para todas as turmas dentro dos correspondentes períodos de vigência.

2.A apresentação da documentação de fls. 04/158 que contempla a estrutura curricular (fls. 22/24) e do Projeto Pedagógico de Engenharia de Produção (fls. 25/156).

Apresenta-se às fls. 159/159-verso a informação e o despacho datados de 10/05/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 160/160-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 21/06/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando a documentação encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que o processo trata da análise de turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo cadastramento do curso.*

*2. Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*4. Com referência às demais turmas de egressos:*

*Pelo encaminhamento do processo à CEEMM na época oportuna.*

*5. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06- 00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-40/2010 V17</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – EXTENSÃO LIMEIRA <b>COM V7 AO V16</b> <b>Relator</b> AMAURI OLIVIO
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Extensão Limeira”.

Apresenta-se às fls. 1375/1377 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2012/1º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 41/2014 (fls. 1378/1379), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1375 à 1377 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.22.01.01, 1.3.22.02.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04 e 1.3.26.02.01; 2.) Para os egressos que solicitarem seu registro após a vigência da Resolução nº 1.040/12 e da Resolução nº 1.051/12, ambas do Confea, que sejam concedidas as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela concessão aos egressos do curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção – Mecânico (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1382 a correspondência da instituição de ensino datada de 19/09/2012, a qual consigna:  
1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2012, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2011 e junho de 2012.  
2. A apresentação da documentação de fls. 1383/1392, fls. 1396/1601 e fls. 1605/1668.

Apresenta-se à fl. 1669 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/05/2013, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2013, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2012.

Apresenta-se às fls. 1670/1671 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/09/2013, a qual consigna:  
1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2013, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2012 e junho de 2013.  
2. A apresentação da documentação de fls. 1672/1806 e fls. 1810/1895.

Apresenta-se à fl. 1896 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/06/2014, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2014, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Apresenta-se à fl. 1897 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/05/2015, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2015, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014.*

*Apresenta-se à fl. 1898 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/09/2015, a qual consigna:*  
*1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2015, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2014 e junho de 2015.*  
*2. A apresentação da documentação de fls. 1895/2017 e fls. 2021/2213.*

*Apresenta-se às fls. 2217/2218 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna:*

*1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016.*  
*2. A apresentação da documentação de fls. 2219/2416 e fls. 2420/2500.*

*Apresenta-se à fl. 2501 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.*

*Apresenta-se à fl. 2502 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.*

*Apresenta-se às fls. 2503/2504 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/12/2017, a qual consigna:*

*1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017.*  
*2. A apresentação da documentação de fls. 2505/2638 e fls. 2643/2790.*

*Apresenta-se às fls. 2791/2792 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2018, a qual consigna:*

*1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018.*  
*2. A apresentação da documentação de fls. 2793/2843, fls. 2847/3052 e fls. 3056/3078.*

*Apresenta-se à fl. 3079 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.*

*Apresentam-se às fls. 3080/3081 a informação e o despacho datados de 26/08/2019, os quais contemplam a descrição da documentação, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e fixação das atribuições no período de 2012 a 2019.*

*Obs.: A descrição da documentação não contempla referência às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2016/1º semestre.*

*Apresenta-se à fl. 3084 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/09/2019, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de envio de consulta à instituição de ensino acerca das turmas de egressos 2014/2º semestre e 2016/1º semestre.*

*Apresenta-se à fl. 3085 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2014, a qual consigna:*

*1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2014, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2013 e junho de 2014.*  
*2. A apresentação da documentação de fls. 3086/3252 e fls. 3256/3327.*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Apresenta-se à fl. 3328 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/06/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015.*

*Apresenta-se à fl. 3350 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.*

*Apresenta-se à fl. 3351 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.*

*Apresenta-se às fls. 3357/3359 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2021.*

**Parecer e voto:**

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014 Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

de 2015.

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010/05, o qual consigna:*

*“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.*

*Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n.º 1.010, de 2005.”*

*Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando os artigos 1º, 4º, 19, 22 e 24 da Resolução n.º 1.129/20 do Confea (Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), publicada no D.O.U. em 21/12/2020, que consignam:*

*“Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.*

*(...)*

*Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.*

*Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.*

*(...)*

*Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.*

*(...)*

*Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.*

*(...)*

*Art. 24. Fica revogada a Resolução n.º 288, de 7 de dezembro de 1983.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.040/12, da Resolução n.º 1.051/13, da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16, todas do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas nas grades curriculares das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre e 2016/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

S.J.CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>C-1297/2017 V5</b> UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS <b>COM V3 E V4</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

### Proposta

#### HISTÓRICO:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 610/610-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2020/1º semestre apreciado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 553/2020 (fls. 611/612), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 610, 1. Com referência à turma de egressos 2020/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 616/617 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/12/2020, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020, bem como a apresentação da documentação de fls. 618/822 e fls. 825/879.

Apresentam-se às fls. 881/882 a informação e o despacho datados de 02/02/2021, os quais compreendem:  
1. A extensão aos diplomados da turma 2020/2º semestre das atribuições provisórias concedidas à turma 2020/1º semestre, ad referendum da CEEMM.  
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 883/883-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/02/2021.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S.J.R.PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>C-671/2014 V8 COM V5 AO V7 Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JK
-----------	--	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus JK”.

Apresenta-se às fls. 1316/1317 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 361/2019 (fls. 1318/1319), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1316 e 1317, 1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1321 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 1324 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 1324 (exclusive).

Apresenta-se à fl. 1628 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresenta-se às fls. 1631/1632 a correspondência da instituição de ensino datada de 14/12/2020, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2020, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019, dezembro de 2019 e junho de 2020.
2. A apresentação da documentação de fls. 1633/1754 e fls. 1755/1898.

Apresentam-se à fl. 1899 a informação e o despacho datados de 14/01/2021, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados das turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos diplomados da turma de egressos 2018/2º semestre.
2. A extensão aos diplomados da turma de egressos 2020/2º semestre das mesmas atribuições provisórias concedidas aos diplomados da turma de egressos 2017/2º semestre.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1900/1900-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos 2020/2º semestre não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-258/2012 V12</b> UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS <b>COM V7 A V11</b> <b>Relator</b> LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Católica de Santos”.

Apresenta-se às fls. 2002/2003 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 305/2018 (fls. 2004/2005), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2002 e 2003, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2010 o Ofício GR. 034/2019 da instituição de ensino datado de 12/06/2019, o qual consigna que houve alteração curricular no ano letivo de 2014 em relação aos formandos do ano letivo de 2018.

Apresenta-se à fl. 2011 o Ofício GR. 044/2019 da instituição de ensino datado de 21/08/2019, o qual consigna:

1. Que houve alteração da grade curricular dos formandos de 2018 em relação aos formandos do ano letivo de 2017.

2. A apresentação da documentação de fls. 2012/2200 e fls. 2203/2236.

Apresenta-se à fl. 2368 o Ofício GR 021/2020 da instituição de ensino datado de 12/03/2020, o qual consigna que não houve alteração curricular na grade das turmas 2019, 2020 e 2021 em relação ao ano letivo de 2018.

Obs.: A consulta formulada (fl. 2367) refere-se às turmas de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025.

Apresentam-se às fls. 2369/2370 (não numeradas) a informação e o despacho datados de 26/03/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das turmas dos anos letivos de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Apresenta-se às fls. 2371/2371-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/08/2020.

Apresenta-se à fl. 2372 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 31/08/2020, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para providências.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando que o processo trata da análise de turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme a análise realizada, verifica-se que as alterações procedidas na grade curricular da turma de egressos no ano letivo de 2018 não alteram o perfil do egresso.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre e 2021/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-224/2021 FS</b>	FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO USSIER

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Taubaté”.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 02/2021 da instituição de ensino datado de 07/04/2021, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso de Engenharia Mecânica.
2. Que o curso é resultado da alteração da denominação do curso de Engenharia de Produção Mecânica, que com tal denominação segue ativo desde 02/02/2014, com as turmas relacionadas, não havendo turmas remanescentes do então curso de Engenharia de Produção Mecânica, cuja última foi a referente ao segundo semestre de 2014 (término em 2019/1º semestre).
3. A relação das turmas do novo curso, sobre as quais ressaltamos que as turmas 1279020141 (início em 02/2014 e término em 12/2018), 1279020142 (início em 07/2014 e término em 06/2019) e 1279020151 (início em 01/2015 e término em 12/2019) foram relacionada duas vezes.
4. A informação quanto à ocorrência de alterações curriculares nas grades das seguintes turmas (ingressantes):
  - 4.1. Turma 2014/1 (vigência de 01/2014 a 12/2014);
  - 4.2. Turma 2015/1 (vigência de 01/2015 a 12/2019);
  - 4.3. Turma 2020/1 (vigência de 01/2020 até a presente data).
5. A apresentação da documentação de fls. 04/173, a qual compreende:
  - 5.1. A correspondência da Diretora Vice-Presidente Acadêmica datada de 14/03/2014, dirigida ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior da instituição de ensino - SERES/MEC, a qual compreende:
    - 5.1.1. Os seguintes esclarecimentos com referência à denominação dos cursos:
      - 5.1.1.1. O pedido de alteração da denominação dos dois cursos de graduação em Engenharia de Produção Mecânica, modalidade presencial, para Engenharia de Produção e Engenharia Mecânica.
      - 5.1.1.2. Que em setembro de 2008 a instituição de ensino de ensino teve a sua denominação alterada de Faculdade Comunitária de Taubaté para Faculdade Anhanguera de Taubaté.
      - 5.1.1.3. Que em setembro a Anhanguera Educacional teve aprovado o credenciamento da instituição de ensino denominada Faculdade Politécnica de Taubaté.
      - 5.1.1.4. Que em dezembro de 2009 o Ministério da Educação aprovou a unificação das duas instituições de ensino (Faculdade Anhangue de Taubaté e Faculdade Politécnica de Taubaté) mantendo a denominação Faculdade Anhanguera de Taubaté.
    - 5.1.2. Os seguintes esclarecimentos com referência aos processos de reconhecimento:
      - 5.1.2.1. Que o curso de Engenharia de Produção Mecânica registrado no MEC sob nº 90897 possui processo de renovação de reconhecimento em tramitação no sistema e-MEC sob nº 20130159.
      - 5.1.2.2. Que o curso de Engenharia de Produção Mecânica registrado no MEC sob nº 117517 possui processo de reconhecimento em tramitação no sistema e-MEC sob nº 201210979.
    - 5.1.3. Que ambos os cursos funcionam na Unidade 2 situada na Avenida Charles Schneider, nº 585 – Taubaté/SP.
    - 5.1.4. Que o pedido de alteração se justifica pelas seguintes necessidades:
      - 5.1.4.1. A adequação dos cursos aos conteúdos estabelecidos pelo ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes.
      - 5.1.4.2. A adequação às exigências legais estabelecidas pelo CONFEA, no que tange ao exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*profissional do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Mecânico.*

*5.1.5. As seguintes alterações:*

*5.1.5.1. A alteração da denominação do curso de Engenharia de Produção Mecânica (registrado no MEC sob nº 90897) para Engenharia de Produção;*

*5.1.5.2. A alteração da denominação do curso de Engenharia de Produção Mecânica (registrado no MEC sob nº 117517) para Engenharia Mecânica.*

*5.2. As estruturas curriculares do curso de Engenharia Mecânica das grades 20141 (fls. 25/27), 20151 (fls. 28/30) e 20201 (fls. 31/33).*

*5.3. O Projeto Pedagógico do Curso – Engenharia Mecânica (fls. 34/168-verso).*

*5.4. Relações de todos os alunos formados no curso em questão (turmas 2018/2º semestre a 2020/2º semestre).*

*Apresentam-se às fls. 175/175-verso a informação e o despacho datados de 19/04/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das turmas 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/º semestre.*

*Apresenta-se às fls. 180/182-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 27/05/2021, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A juntada da documentação de fls. 176/179.*

*3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 218/73 do Confea e da Instrução nº 2.405/05 do Crea-SP, bem como a citação da Resolução nº 1.073/16.*

*Apresenta-se às fls. 183/184 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/06/2021.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 530/2021 relativa à reunião procedida em 17/06/2021, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2021/1º semestre.*

*Considerando que o processo trata da análise de turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que a análise procedida na documentação permite verificar a existência de divergências entre a matriz curricular 20141 (fls. 25/27), 20151 (fls. 28/30) e 20201 (fls. 31/33) com o Projeto Pedagógico do Curso – PPC (fls. 34/173).*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação de esclarecimentos acerca das divergências.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**III . III - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>C-6/2021 CL</b>	RONALDO NOGUEIRA DE PAULA
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Ronaldo Nogueira de Paula, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 04/04-verso):

1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA;
2. Pós Graduação Senso Lato (Especialização/Aperfeiçoamento).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado protocolada em 31/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque e a citação dos seguintes dispositivos:

1.1. O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:

“Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra Atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

1.2. A citação da Resolução nº 235/75 do Confea.

1.3. O caput do artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

(...)

2. O destaque para o contexto de uma indústria e sua respectiva produção (processo produtivo), com a apresentação de consulta acerca do entendimento de que o gerenciamento de resíduos e de suas atividades afins e correlatas são atividades realizáveis por este profissional.

Apresenta-se às fls. 06/08-verso a Informação nº 004/2021 – SUPCOL datada de 11/02/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 174/2021 datado de 16/04/2021 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 10/11 as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Lista de Atribuições de Profissional ou Aluno”, as quais consignam a anotação do curso de Especialização em Engenharia Ambiental – Área Ciências Ambientais ministrado pela Universidade Nove de Julho, sem a fixação de atribuições.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

*de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes*

*definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a*

*formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando que a consulta apresentada se refere à possibilidade de desenvolvimento de atividades em decorrência do curso de graduação em Engenharia de Produção.*

*Considerando que o curso de Especialização em Engenharia Ambiental – Área Ciências Ambientais ministrado pela Universidade Nove de Julho tramita mediante o processo C-000032/2020 (fls. 13/16), relacionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que o Engenheiro de Produção Ronaldo Nogueira de Paula seja oficiado, no âmbito da CEEMM, no sentido de que o mesmo não é detentor de atribuições para se responsabilizar pelas atividades de “gerenciamento de resíduos e de suas atividades afins e correlatas”.*
  - 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

### SUPCOL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>C-20/2021</b>	BRENO NUNES LUIZ DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

### Proposta

#### HISTÓRICO:

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Breno Nunes Luiz dos Santos, detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 (fls. 04/04-verso).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado protocolada em 29/12/2020, a qual compreende:

1. A informação quanto à existência de dúvida acerca das atribuições do engenheiro mecânico, sendo que em consulta ao “site” do Conselho se deparou com duas respostas contraditórias.

2. As consultas acerca dos seguintes aspectos:

2.1. A possibilidade do engenheiro mecânico ser o responsável técnico por projetos, fabricação e construção de estruturas metálicas.

2.2. A existência de limites.

2.3. A existência de “alguma norma, tabela, jurisprudência, etc.

Apresenta-se às fls. 07/10 a Informação nº 07/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 23/03/2021, objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 153/2021 datado de 15/04/2021 (fl. 11).

### Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e

campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando que a questão referente à consulta já foi objeto de posicionamento anterior por parte da CEEMM, a exemplo das seguintes decisões:

1. Decisão CEEMM/SP n.º 1046/2018 relativa à apreciação do processo C-001279/2017 na reunião procedida em 16/08/2018 (fls. 13/15), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 14 e 15, que o Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Everton Cesar Gonçalves (Crea-SP n.º 5069244205), com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e as do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, pode ser responsável técnico pelas atividades de fabricação e instalação de estruturas metálicas, porque estão compreendidas nas atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 1973, do Confea, observadas as regras determinadas pelo art. 18 da Lei n.º 5.194, de 1966, quando representar alterações dos projetos das fachadas dos prédios comerciais.”

2. Decisão CEEMM/SP n.º 41/2019 relativa à apreciação do processo C-000806/2018 na reunião procedida em 12/02/2019 (fls. 16/17), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 90 a 92, de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Hélio da Silva Duarte seja oficiado no sentido de que, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a responsabilidade pela elaboração de projeto, fabricação e montagem de estruturas metálicas compete ao profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Breno Nunes Luiz dos Santos seja oficiado no sentido de que o Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, é detentor de atribuições para se responsabilizar pelas atividades técnicas relativas a estruturas metálicas, sem quaisquer limites.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>C-61/2020 CL</b> CREA SP
	<b>Relator</b> ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Victor Lopes da Silva, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 03/03-verso), bem como que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. (Início em 14/10/2019);
2. Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. (Início em 03/10/2018).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 03/10/2019, a qual compreende a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de ser anotado como responsável técnico de uma empresa que possui as seguintes atividades:

- a) Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
- b) Fabricação de outros produtos de metal e de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
- c) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.”

Apresenta-se às fls. 08/10 a Informação nº 195/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Apresenta-se às fls. 12/15 a documentação anexada ao processo que contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. (Registro nº 2231324 - fl. 12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.”

2. A informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. (Registro nº 701468 – fl. 13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e comércio de peças, equipamentos, para saneamento (bombas, tanques e acessórios), e prestação de serviços.”

3. As cópias dos despachos da Coordenadoria da CEEMM relativos ao encaminhamento dos processos F-004815/2019 (Interessado: Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. – fls. 14) e F-003530/2005 (Interessado: Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. – fls. 15/15-verso) ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/17 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 (fls. 18/19) mediante a Decisão CEEMM/SP nº 562/2020 (fls. 18/10), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16 e 17, por determinar que o presente processo aguarde a tramitação do processo F-004815/2019 (Interessado: Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda) junto ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições e na CEEMM.”

Apresenta-se fls. 20/22 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 67/2021 relativa à apreciação do processo F-004815/2019 (Interessado: Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda.) na reunião procedida em 04/02/2021, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 46 a 48, 1. Por não referendar a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Victor Lopes da Silva, a partir de 16/10/2019 (despacho de fl. 26 - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), em face de suas



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*atribuições e do objetivo social da empresa, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*Considerando a semelhança entre o objetivo social consignado na consulta e o objetivo social cadastrado no Conselho relativo à empresa Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. (F-004815/2019).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Victor Lopes da Silva seja oficiado no sentido de que o mesmo não possui atribuições para ser anotado como responsável técnico de uma empresa que possui as seguintes atividades:*

- “a) Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais*
  - b) Fabricação de outros produtos de metal e de máquinas-ferramenta, peças e acessórios*
  - c) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.”*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>C-70/2021</b>	PAMELA KESSELER DE CAMPOS
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pela Engenheira Mecânica Pamela Kessler de Campos, detentora das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 10).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da interessada protocolada em 11/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para o tópico “Perguntas Frequentes” do “site” do Conselho, o qual consigna que “o engenheiro mecânico pode projetar, dimensionar e responsabilizar-se pelo projeto de estrutura metálica”.
2. As consultas acerca dos seguintes aspectos:
  - 2.1. Em “qual resolução, determinação se encontra esta permissão ou descrição de atividades pois no RJ esta atividade não faz parte das atribuições do engenheiro mecânico”.
  - 2.2. A existência de algum curso de extensão que deva ser feito para poder ser responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 05/07-verso a Informação nº 19/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 24/04/2021, objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 155/2021 datado de 15/04/2021 (fl. 08).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de

fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando o entendimento de que a citação ao “RJ”, em princípio, trata-se do Crea-RJ, sendo que não foi procedida por parte da interessada, a apresentação de tal posicionamento.

Considerando que a questão referente à consulta já foi objeto de posicionamento anterior por parte da CEEMM, a exemplo das seguintes decisões:

1. Decisão CEEMM/SP n.º 1046/2018 relativa à apreciação do processo C-001279/2017 na reunião procedida em 16/08/2018 (fls. 12/13), a qual consigna

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 14 e 15, que o Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Everton Cesar Gonçalves (Crea-SP n.º 5069244205), com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e as do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, pode ser responsável técnico pelas atividades de fabricação e instalação de estruturas metálicas, porque estão compreendidas nas atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 1973, do Confea, observadas as regras determinadas pelo art. 18 da Lei n.º 5.194, de 1966, quando representar alterações dos projetos das fachadas dos prédios comerciais.”

2. Decisão CEEMM/SP n.º 41/2019 relativa à apreciação do processo C-000806/2018 na reunião procedida em 12/02/2019 (fls. 15/16), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 90 a 92, de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Hélio da Silva Duarte seja oficiado no sentido de que, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a responsabilidade pela elaboração de projeto, fabricação e montagem de estruturas metálicas compete ao profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Somos de entendimento que a Engenheira Mecânica Pamela Kessler de Campos seja oficiada no sentido de que o Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, é detentor de atribuições para se responsabilizar pelas atividades técnicas relativas a estruturas metálicas.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>C-73/2021</b>	CLAUDINEI DA SILVA DUTRA
	<b>Relator</b>	ANGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Claudinei da Silva Dutra, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 04):

1. Engenheiro Eletricista – Eletrônica: artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Tecnólogo em Mecatrônica Industrial: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da sua modalidade.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 11/01/2021, a qual compreende:

1. A informação de que é detentor dos títulos de engenheiro eletricista, tecnólogo em mecatrônica, bem como que finalizou uma pós graduação na FEI em Gestão e Tecnologia de Projeto de Produto, sendo que este curso ainda não foi anotado.
2. A apresentação de consulta, se uma vez cursando uma pós graduação em engenharia de segurança e com base nas suas atuais atribuições, poderá assinar laudo da NR-12.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação 20/2021 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 27/04/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 306/2021 (fl. 10).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de*

*Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo*

*único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes*

*definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um*

*campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

(...)

*Considerando os dispositivos da NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.*

*Considerando que a consulta apresentada, no âmbito da CEEMM, se refere à possibilidade de desenvolvimento de atividades em decorrência do curso de graduação em Tecnologia em Mecatrônica Industrial.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que o Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Claudinei da Silva Dutra seja oficiado no sentido, de que no âmbito da CEEMM, com base nas atribuições decorrentes do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, o mesmo não pode se responsabilizar pelas atividades relativas à NR-12.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>C-127/2021</b>	ADRIANO RAMOS DE ALBUQUERQUE
	<b>Relator</b>	AIRTON NABARRETE

**Proposta****HISTÓRICO**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Adriano Ramos de Albuquerque, sobre o qual ressaltamos (fl. 04):

1. O interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. O profissional se encontra anotado como responsável técnico pela seguinte empresa:

2.1. VMG Locações de Muncks e Guindastes Ltda. (Início em 25/08/2014).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 19/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque para as suas atribuições profissionais.

2. A consulta acerca da disponibilidade para a elaboração de laudos de inspeção em caldeiras e vasos de pressão nos termos da NR-13, com o destaque para o fato de que não se trata da atividade de projetos, mas sim, de inspeção tipo ultrassom e teste hidrostático.

Apresenta-se às fls. 07/10 a Informação 26/2021 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 157/2021 (fl. 11).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

(...)



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

*Considerando os dispositivos da NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E*

*TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO.*

*Considerando que a consulta apresentada, no âmbito da CEEMM, se refere à possibilidade de desenvolvimento de atividades em decorrência do curso de graduação em Engenharia de Produção, com a fixação das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado;*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Ramos de Albuquerque seja oficiado de que o mesmo possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de laudos de inspeção em caldeiras e vasos de pressão nos termos da NR-13.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>C-161/2021 CL</b> LUCAS BRIANEZ FONTOURA
	<b>Relator</b> ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Lucas Brianez Fontoura, detentor das atribuições do artigo 12 e do artigo 3º (referente a Sistemas de Aeronaves e seus componentes), ambos da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 26/02/2021, a qual compreende:  
1. A informação quanto ao recebimento de questionamento da ANAC sobre a formação em Engenharia Mecânica ser a adequada para a certificação de aeronaves, em face do registro de ART, com o seguinte teor:

“Item 1 – Em consulta ao site do CREA-SP, através da análise da ART nº 28027230210114798, observou-se que  
o Eng. Lucas Brianez Fontoura possui formação em Engenharia Mecânica. Dito isto, de acordo com o item 4.2 da

IS nº E94-001b, Responsável Técnico – RT é o engenheiro com atribuição adequada e registro no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Portanto, solicita-se a verificação junto ao CREA- SP se a

formação em Engenharia Mecânica é adequada para a condução de certificação de aeronaves.”

2. Que o questionamento é relativo ao seu curso, sendo que a sua formação é em Engenharia Mecânica-Aeronáutica (ITA), mas que em seu registro consta somente “Eng. Mecânica.”

Apresenta-se às fls. 06/12 a Informação nº 45/2021 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/04/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 320/2021 (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a ART nº 28027230210114798, a qual consigna:

1. Atividade técnica: Condução de Serviço Técnico 1 Certificação Aeronavegabilidade.

2. Campo “5. Observações”:

“Responsabilidade Técnica referente a obtenção de Autorização de Projeto (ANAC) para a RPAS DJI AGRAS T16.”

Apresenta-se às fls. 15/20 a cópia da Instrução Suplementar - IS nº E94-001B Revisão B da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Apresenta-se às fls. 21/22 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1388/2017 relativa à apreciação do processo SF-002373/2016 (Interessado: Embraer S/A) na reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna:  
“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 37 a 39 quanto a: 1.) Que como resposta à consulta efetuada, no âmbito da CEEMM, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa Embraer S/A poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC; 2.) Que recomenda-se que a Embraer S/A tenha responsável técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os artigos 1º, 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:**“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.**(...)**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**(...)**Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:**“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;**II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

*Considerando que a consulta apresentada se refere à possibilidade de desenvolvimento de atividades em decorrência do curso de graduação.*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Lucas Brianez Fontoura seja oficiado no sentido de que o mesmo é detentor de atribuições das atribuições do artigo 12 e do artigo 3º (referente a Sistemas de Aeronaves e seus componentes), ambos da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, razão pela qual, de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 1388/2017 desta câmara especializada, pode se responsabilizar pela atividade de vistoria para emissão de certificado de aeronavegabilidade de aeronaves.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>C-162/2021 CL</b> VALÉRIA BUENO LOBÃO
<b>Relator</b>	ANGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pela Engenheira Industrial - Química Valéria Bueno Lobão, detentora das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pela interessada em 14/02/2021, a qual compreende:  
1.O destaque para o fato de que a mesma é funcionária da CETESB e atua no licenciamento ambiental de postos de combustíveis, para o qual é imprescindível a apresentação de laudo de estanqueidade das instalações.

2.A apresentação de consultas quanto aos seguintes aspectos:

2.1.A possibilidade dos “engenheiros de produção – mecânica” e Tecnólogos em mecânica – processos industriais” assumirem a responsabilidade por laudos de estanqueidade.

2.2.A confirmação do entendimento de que somente os profissionais da Engenharia Mecânica podem assumir a responsabilidade para tal.

2.3.A informação quanto ao recebimento de diversos laudos de estanqueidade sob a responsabilidade de profissionais de outras áreas da Engenharia.

Apresenta-se às fls. 06/12 a Informação 46/2021 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 13/04/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 321/2021 (fl. 13).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de

atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

167

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

Considerando a Decisão PL-2713/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Fábio Lucius de Souza Andrade – fls. 14/14-verso), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando de que se trata do recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pelo Eng. Civ. Fábio Lucius de Souza Andrade, RNP 1701226260, autuado mediante o Auto de Infração n° 2015/8-014233-001, lavrado em 27 de fevereiro de 2015, por infração à alínea “b” do art. 6° da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao elaborar plano de gerenciamento de riscos de posto de combustível, sendo que não possui atribuições para essa atividade;”;
2. “considerando que consta dos autos cópia do Plano de Gerenciamento de Riscos elaborado pelo interessado, o qual foi apresentado ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP pelo Posto Rolim Rincão do Engenho, com a finalidade de obtenção de licença ambiental;”;
3. “considerando que, para obter a licença de operação, o IAP exige que os postos de combustíveis apresentem Plano de Gerenciamento de Riscos que contenha : 1) Plano de Verificação da integridade e de manutenção dos equipamentos e sistemas, contendo os procedimentos de testes de estanqueidade, a documentação dos testes realizados e os procedimentos previstos para correção de operações deficientes; 2) Plano de Atendimento a emergências considerando a comunicação das ocorrências ao Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e ao IAP, ações imediatas previstas e a relação de recursos humanos e materiais disponíveis; e 3) Programa de Treinamento de Pessoal contemplando as práticas operacionais, a manutenção de equipamentos e sistemas, e resposta a incidentes e acidentes;”;
4. “considerando que, embora o Plano de Gerenciamento de Riscos elaborado pelo Eng. Civ. Fábio Lucius Andrade apresente conteúdo predominantemente genérico, entende-se que para o desenvolvimento das atividades descritas, o profissional deve possuir formação acadêmica que o habilite: à manutenção de equipamentos como bombas e tanques submersos; à realização de teste de estanqueidade do sistema de armazenagem e distribuição de combustível, de acordo com a NBR 13.784/1997; a atuar em situações emergenciais estando apto a eliminar, de imediato, o vazamento do produto; retirar ou coletar o produto que vazou, em fase livre; esvaziar o tanque que apresentou ou que estejam sob suspeita de vazamento; medir e eliminar os riscos de explosão em ambientes fechados; e outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos;”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

5. “considerando que essas atividades guardam estreita correlação com a formação acadêmica obtida nos cursos de Engenharia Mecânica;”

6. “DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 951,14 (novecentos e cinquenta e um reais e catorze centavos), conforme estabelecido pelo Regional, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Somos de entendimento que a Engenheira Industrial - Química Valéria Bueno Lobão seja oficiada no seguinte sentido:

1. Que o profissional habilitado para a assunção da responsabilidade pela elaboração de laudo de estanqueidade das instalações de postos de combustíveis é o detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. O encaminhamento em anexo de cópia da Decisão PL-2713/2017 do Plenário do Confea.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>C-214/2021 CL</b> <i>LUCIANO ALBERTO MENDES</i>
	<b>Relator</b> ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Luciano Alberto Mendes, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 11/03/2021, a qual compreende:

1. A citação da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea.
2. A citação da Decisão CEEMM/SP nº 962/2018 (Interessado: Silvio Luis Ribeiro Silvestre) e da Decisão CEEMM/SP nº 1726/218 (Interessado: Gil Freire de Carvalho Rodrigues).
3. A solicitação de confirmação acerca se os “Engenheiros de Produção com atribuição mecânica, ou seja com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA possuem atribuições para desenvolvimento das atividades constantes na NR-13.”

Apresenta-se às fls. 06/09 a Informação nº 060/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 27/04/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 326/2021 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 11/14 as cópias das decisões da CEEMM citadas, sobre as quais ressaltamos:

1. Decisão CEEMM/SP nº 962/2018 (Interessado: Silvio Luis Ribeiro Silvestre):

**1.1. Títulos/atribuições:**

- 1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 288 de 07/12/1983, do CONFEA, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado;
- 1.1.2. Tecnólogo em Mecânica – Soldagem: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
- 1.1.3. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

**1.2. Decisão:**

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 28, 1. Com referência à NR 13: Que o profissional Silvio Luis Ribeiro Silvestre, na qualidade de Engenheiro de Produção – Mecânica detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 288 de 07/12/1983, do CONFEA, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar condicionado, pode se responsabilizar pelas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento (item “13.3.2”). 2. Com referência à NR 29: Que a questão deve ser objeto de apreciação pela CEEST.”

2. Decisão CEEMM/SP nº 1726/218 (Interessado: Gil Freire de Carvalho Rodrigues).

**2.1. Título/atribuição:**

- 2.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

**2.2. Decisão:**

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 10 e 11, que o Engenheiro de Produção – Mecânica Gil Freire de Carvalho Rodrigues seja informado que, em face de suas atribuições

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*profissionais - artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, o mesmo pode se responsabilizar pelas atividades objeto da consulta.”*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:*

*“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”*

*Considerando os dispositivos da NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO.*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção Luciano Alberto Mendes seja oficiado no sentido de que os profissionais detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, podem se responsabilizar por todas as atividades relativas à NR-13.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>C-287/2021 C1</b> CREA SP
	<b>Relator</b> ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Joel Almeida Silva, detentor das atribuições provisórias do artigo 7.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5.º da Resolução n.º 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado protocolada em 19/05/2021, a qual compreende:

- 1.A informação de que na região em que reside existem diversas pequenas empresas do ramo de vedação, sendo que nenhuma delas produz a matéria prima (borracha), que conformam essa matéria prima para a fabricação de retentores, gaxetas, anéis, coifas e todos tipos de vedações.
- 2.O destaque para o fato de que estes vedadores estão em diversos tipos de máquinas, trens, máquinas agrícolas, redutores, etc.
- 3.O registro de que pretende formalizar uma denúncia, com a apresentação de consulta acerca do profissional indicado para essa responsabilidade técnica: engenheiro mecânico ou engenheiro químico.

Apresenta-se às fls. 06/07-verso a Informação SUPCOL nº 88/2021 datada de 31/05/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 313/2021 datado de 02/06/2021 (fl. 08).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 17 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando a existência do volume Original do processo C-000287/2021, o qual se encontra com carga para a CEEQ (07/06/2021 - fl. 10).

Somos de entendimento, que no âmbito da CEEMM, o Engenheiro Mecânico Joel Almeida Silva seja oficiado no sentido de que os engenheiros mecânicos detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, podem assumir a responsabilidade técnica por empresas que se dedicam à fabricação de artefatos de borracha com a aquisição da matéria prima (borracha).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>C-595/2020 CL</b> CREA SP
	<b>Relator</b> ANGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pela profissional Juliana Coqueiro Amaral Biancalana, a qual não se encontra registrada no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pela interessada em 07/10/2020, a qual compreende:  
1.A informação acerca do recebimento de proposta de serviço para atuar como responsável técnico, no qual teria como uma de suas responsabilidades, a “elaboração de ART de produtos do segmento de ortodontia e hospitalar” perante os órgãos de certificação como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

2.A apresentação de consulta acerca da possibilidade de atuar na função.

Apresenta-se às fls. 06/07-verso a Informação 145/2020 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 198/2021 (fl. 08).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

*Considerando que a consulta apresentada não permite delimitar com clareza o objeto da controvérsia, bem como não consigna a instituição de ensino que ministrou o curso de graduação da interessada, bem como a sua turma de egressos, para a verificação das atribuições que foram fixadas pela CEEMM.*

*Considerando que em princípio são fixadas aos egressos dos cursos de Engenharia de Produção, as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.*

*Somos de entendimento de que a profissional Juliana Coqueiro Amaral Biancalana seja oficiada no sentido de apresentar maiores informações sobre a consulta, em especial, a legislação da ANVISA referente à questão, bem como a instituição de ensino e a turma de sua graduação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>C-624/2020 CL</b> CREA SP
	<b>Relator</b> ANGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Renato Ferraz, o qual não se encontra registrado no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 11/11/2020, a qual compreende a consulta sobre a possibilidade do engenheiro mecânico se responsabilizar pelo registro de ART “sobre o dimensionamento de adutoras para transportes de fluídos em grandes distâncias”.

Apresenta-se às fls. 06/10 a Informação 179/2020 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 144/2021 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando que a consulta apresentada se refere à possibilidade de desenvolvimento de atividades em decorrência do curso de graduação em Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Renato Ferraz seja oficiado no seguinte sentido:

1. Que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pela atividade de registro de ART “sobre o dimensionamento de adutoras para transportes de fluídos em grandes distâncias”.
  2. Que caso seja de seu interesse, a consulta poderá ser objeto de um maior detalhamento quanto às atividades em questão, para uma nova análise por parte da CEEMM.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>C-625/2020</b>	CREA-SP – ARTHUR TAKESHI TAMASHIRO
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Arthur Takeshi Tamashiro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado protocolada em 27/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque para o aspecto de que o projeto básico do sistema de climatização necessita de “projeto acessórios elétrico de alimentação das máquinas” e de “projeto civil da base de equipamentos”.
2. A consulta acerca da possibilidade de que os projetos citados possam ser elaborados pelo engenheiro mecânico ou em caso negativo, se é necessária a participação de outras modalidades na confecção do projeto básico.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 166/2020 – GAC2/SUPCOL datada de 23/03/2021, objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 145/2021 datado de 15/04/2021 (fl. 10).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;  
sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Arthur Takeshi Tamashiro seja oficiado no seguinte sentido:

1. Que o Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, é detentor de atribuições para se responsabilizar pela elaboração do projeto básico de sistemas de refrigeração e ar condicionado.

2. Que o profissional em questão não pode se responsabilizar pela elaboração do “projeto acessórios elétrico de alimentação das máquinas” e do “projeto civil da base de equipamentos”.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>C-627/2020</b>	CREA-SP – ELCIO FAUSTINO DE MACEDO
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Sr. Elcio Faustino de Macedo, o qual não se encontra registrado neste Conselho (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado protocolada em 16/09/2020, a qual compreende consulta acerca das atribuições/qualificações do profissional responsável pela execução e responsabilidade técnica para a manutenção de câmaras refrigeradas para o armazenamento de vacinas e medicamentos.

Apresenta-se às fls. 06/09 a Informação nº 168/2020 – GAC2/SUPCOL datada de 23/03/2021, objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 146/2021 datado de 15/04/2021 (fl. 10).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

*Somos de entendimento que o Sr. Elcio Faustino de Macedo seja oficiado no sentido de que o Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, é o profissional que pode se responsabilizar pelas atividades de execução e responsabilidade técnica para a manutenção de câmaras refrigeradas para o armazenamento de vacinas e medicamentos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>C-634/2020 C2</b> CREA SP
	<b>Relator</b> ANGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Roberto Leite Junior, sobre o qual ressaltamos (fls. 04/04-verso):

- 1.O profissional é detentor do título de Engenheiro Eletricista – Eletrônico, bem como das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
- 2.O interessado encontra-se anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:
  - 2.1.RB – Desenvolvimento Energético Ltda. (Início em 12/02/2020);
  - 2.2.WT – Tecnologia, Gestão e Energia Ltda. (Início em 04/12/2018).

Apresenta-se às fls. 07/08 a correspondência protocolada pelo interessado em 09/11/2020, na qualidade de representante da empresa WT – Tecnologia, Gestão e Energia Ltda., a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:
  - 1.1.O edital relativo a procedimento licitatório que consigna:  
“Prestação de serviços de revitalização do sistema de painéis de mensagens variáveis fixos da CET, e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, para atender as necessidades de apoio de tráfego na operação do sistema de gestão de mobilidade do município de São Paulo.”
  - 1.2.Que por ser um equipamento elétrico/eletrônico se compreende a necessidade de um ENGENHEIRO ELETRICISTA/ELETRÔNICO para supervisionar, projetar, e ser o responsável técnico por essa manutenção.
  - 1.3.Que outra questão são as estruturas metálicas de sustentação e fixação desse tipo de equipamento conforme a imagem apresentada, sendo que por se tratar de estruturas metálicas, se compreende a necessidade de um Engenheiro Civil para supervisionar, projetar, e ser o responsável técnico por essa manutenção.
  - 1.4.Que no edital é solicitado que as empresas participantes tenham em seu quadro técnico um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Mecânico, a saber:  
“13.3 Comprovação da licitante de possuir em seu quadro técnico, na data prevista para entrega dos envelopes, um engenheiro eletricista e um engenheiro mecânico, detentores de Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do respectivo Atestado, referente a(s) recuperação ou manutenção de PMVs.”
  - 1.5.Que não obstante a realização de questionamentos e impugnações ao edital, não foi procedida a alteração da solicitação.
- 2.A apresentação de consulta sobre a possibilidade do serviço em questão ser realizado por um Engenheiro Eletricista e um Engenheiro Civil.

Apresenta-se às fls. 12/13 a Informação nº 178/2020 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica GAC2/SUPCOL datada de 02/03/2021, a qual contempla a proposta quanto a apreciação pela CEEE, pela CEEC e pela CEEMM, que foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL (fl. 14 – não numerada).

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa WT – Tecnologia, Gestão e Energia Ltda., a qual consigna:

- 1.Registo: nº 2033212 expedido em 16/12/2015.
- 2.Objetivo social:  
“A sociedade organizada empresarialmente, tem como objeto social o comércio, importação, exportação de material de construção, aparelhos eletrônicos de uso pessoal doméstico, peças, acessórios para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, informática, comunicação equipamentos de áudio vídeo, geradores elétricos, maquinários, equipamentos agrícolas moveis artigos para decoração, equipamento comercio industrialização, fabricação importação exportação de painéis de led, máquinas equipamentos de efeitos aluguel locação de máquinas Manutenção, reparação montagem conserto dos painéis e, bem como os serviços de instalações manutenções elétricas, prestação de serviços de engenharia elétrica, gestão de iluminação publica gerenciamento, fornecimento, locação instalação manutenção de produtos acessórios destinados iluminação publica os serviços de manufatura reversa descarte ecologicamente correta dos mesmo, bem como, Fabricação de Luminárias Outros equipamentos de iluminação, Fabricação de Lâmpadas em especial de LED, instalação, manutenção operação de estações de Radar fabricação de painéis fotovoltaicos geração, transmissão distribuição de energia elétrica finalmente serviços de despachantes aduaneiros os serviços de atividades paisagísticas atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.”*

3. Restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA, DE ACORDO COM O DISPOSTO**

**NAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS ANOTADOS.”**

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil André Gomes de Lima Silva (Início em 17/09/2020);

4.2. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Roberto Leite Júnior (Início em 04/12/2018).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

*Considerando as características da consulta, a saber:*

*1.A mesma decorre da exigência presente em edital de procedimento licitatório da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET referente à prestação de serviços de revitalização de Painéis de Mensagens Variáveis fixos – PMV, quanto à comprovação da licitante comprovar a presença de um engenheiro eletricista e de um engenheiro mecânico.*

*2.A consulta refere-se à possibilidade do serviço em questão ser executado por um engenheiro eletricista e por um engenheiro civil.*

*Considerando a existência dos volumes Original e C1 do presente processo, os quais se encontram com carga para a CEEE (fl. 17) e para a UGIFRANCA (fl. 18), respectivamente.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que no âmbito da CEEMM, o Engenheiro Eletricista – Eletrônico Roberto Leite Junior seja oficiado no sentido de que o engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, pode se responsabilizar pelas atividades relativas às estruturas metálicas de sustentação e de fixação dos Painéis de Mensagens Variáveis fixos – PMV.*

*2. Que quanto à possibilidade do serviço em questão poder ser executado por um engenheiro eletricista e um engenheiro civil, a questão seja objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e da Câmara Especializada de Engenharia Civil.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>C-645/2020</b>	CREA-SP – ADRIANO PROETTI CUSTÓDIO JÚNIOR
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro de Materiais Adriano Proetti Custódio Júnior, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 241 de 31.07.1975, do Confea (fls. 03/03-verso).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado protocolada em 25/11/2020, a qual consigna a consulta acerca da possibilidade do interessado se responsabilizar pelo cálculo e pela assinatura de projetos de estruturas metálicas.

Apresenta-se às fls. 05/07 a informação da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL datada de 23/12/2020.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/02/2021, o qual consigna o destaque de que a consulta trata de atividades relacionadas às Engenharias das modalidades Mecânica e Civil.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 241/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de

atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes*

*definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*Considerando que a questão referente à consulta já foi objeto de posicionamento anterior por parte da CEEMM, a exemplo das seguintes decisões:*

*1. Decisão CEEMM/SP nº 1046/2018 relativa à apreciação do processo C-001279/2017 na reunião procedida em 16/08/2018 (fls. 11/13), a qual consigna*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 14 e 15, que o Engenheiro Mecânico e Técnico em Mecânica Everton Cesar Gonçalves (Crea-SP n.º 5069244205), com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e as do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, pode ser responsável técnico pelas atividades de fabricação e instalação de estruturas metálicas, porque estão compreendidas nas atribuições do art. 12 da Resolução 218, de 1973, do Confea, observadas as regras determinadas pelo art. 18 da Lei n.º 5.194, de 1966, quando representar alterações dos projetos das fachadas dos prédios comerciais.”*

*2. Decisão CEEMM/SP nº 41/2019 relativa à apreciação do processo C-000806/2018 na reunião procedida em 12/02/2019 (fls. 14/15), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 90 a 92, de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Hélio da Silva Duarte seja oficiado no sentido de que, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a responsabilidade pela elaboração de projeto, fabricação e montagem de estruturas metálicas compete ao profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Que no âmbito da CEEMM, o Engenheiro de Materiais Adriano Proetti Custódio Júnior seja oficiado no sentido de que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades técnicas relativas a estruturas metálicas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

---

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face ddespacho da Coordenadoria da CEEQ.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>C-648/2020 CL</b> CREA SP
	<b>Relator</b> ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro de Produção Digo Ito, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nr. 235/75 do CONFEA (fl. 03), o qual se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. Diogo Ito Inox – ME (Início em 01/10/2018).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 27/11/2020, a qual compreende a consulta sobre a possibilidade do interessado se responsabilizar pelo registro de uma ART de instalação de queimador de cheiro.

Apresenta-se às fls. 06/09 a Informação nº 195/2020 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 149/2021 (fl. 10 – não numerada).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*Considerando o entendimento de que a atividade em questão se encontra enquadrada nas atribuições de engenheiro mecânico.*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção Diogo Ito seja oficiado no sentido de que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pela emissão de “ART de instalação de queimador de cheiro”.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>C-685/2020 CL</b>	GENILSON ALVES DE MIRANDA
	<b>Relator</b>	AIRTON NABARRETE

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Civil Genilson Alves de Miranda, detentor das atribuições do artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 23), que se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

1. Vlamont - Construções, Comércio e Montagens Industriais Ltda.;
2. Vlatec Engenharia Ltda.

Apresentam-se às fls. 04/06 as correspondências protocoladas pelo interessado, as quais compreendem:

1. Protocolo nº 55222 (21/05/2020):

A correspondência contempla as seguintes informações e questionamentos:

- 1.1. A informação de que o interessado é o responsável pela parte legal da empresa.
- 1.2. O questionamento acerca da possibilidade de um engenheiro aeroespacial ministrar um curso de NR-13 em face da Decisão Normativa nº 29/88 do Confea, com o destaque para o fato de que o engenheiro aeroespacial possui em sua grade as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor".
- 1.3. O questionamento acerca da necessidade de entrada em algum processo ou sobre a existência de resolução para que se possa embasar para a qualificação do profissional.

Obs.: O assunto foi objeto da resposta constante de fl. 04-verso.

2. Protocolo nº 57241 (29/05/2020):

A correspondência contempla as seguintes informações e questionamentos:

- 2.1. A referência à resposta encaminhada em atenção ao protocolo nº 55222, com o destaque para o fato de que a mesma respondeu parcialmente à consulta formulada.
  - 2.2. O questionamento acerca da possibilidade, no caso de um engenheiro que não conta em seu currículo com as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor", possa realizar "extensões curriculares" das matérias citadas, para que se qualifique para ministrar cursos de NR-13.
- Obs.: O assunto foi objeto da resposta constante de fl. 05-verso.

3. Protocolo nº 57359 (29/05/2020):

A correspondência contempla as seguintes informações e questionamentos:

- 3.1. A referência à resposta encaminhada em atenção ao protocolo nº 57241.
- 3.2. O questionamento acerca da necessidade de "inserir o conteúdo programático da disciplina para provar a conclusão da disciplina".
- 3.3. O questionamento acerca da possibilidade de outro meio de comunicação para que possa encaminhar os documentos necessários.

Obs.: O assunto foi objeto da resposta constante de fl. 06-verso.

Apresenta-se à fl. 07 o e-mail transmitido pelo interessado em 01/09/2020, o qual encaminha o

histórico escolar do Engenheiro Aeroespacial Vinícius de Freitas Binini – CREASP nº 5070650849 (fls. 08-verso/10-verso).

Apresenta-se às fls. 17/20-verso a Informação nº 217/2020 – GAC2/SUPCOL da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, a qual foi objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 151/2021 (fl. 21).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Apresentam-se às fls. 23/24 as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Vinícius de Freitas Binini, as quais consignam:

1. Que o interessado é egresso do curso de Engenharia Aeroespacial ministrado pela Fundação Universitária Federal do ABC – UFABC (turma 2019/2º semestre).
2. Que o profissional é detentor do título de Engenheiro Aeronáutico e das atribuições provisórias do artigo 3º da Resolução 218/73, com atuação restrita para projeto, análise, construção e testes de sistemas de propulsão, comunicação, controle de altitude, navegação e interação homem-máquina, aplicados a aeronaves, veículos lançadores e satélites.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 –

Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade

03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 –

Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação,

ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 -

Padronização,

mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 -

Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 –

Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus

componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade;

infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

correlatos.”

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício*

*profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):*

*1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a*

*sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,*

*para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade*

*com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente*

*a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de*

*uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no*

*decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao*

*sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,*

*visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários*

*ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e*

*produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a*

*formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando os dispositivos da NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO, TUBULAÇÕES E TANQUES METÁLICOS DE ARMAZENAMENTO.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Civil Genilson Alves de Miranda seja oficiado no sentido de que o Engenheiro Aeronáutico Vinícius de Freitas Binini não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades relativas à NR-13.

2. O encaminhamento em anexo de cópia da Resolução nº 1.073/16 com o destaque para o seu artigo 7º.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>C-696/2020</b>	SELMIR RAMOS PERSIN
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Eletricista Selmir Ramos Persin, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 03/03-verso), o qual se encontra anotado pela empresa Air – Sel Ar Condicionado Ltda.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado protocolada em 05/12/2020, a qual compreende:

1.A informação de que a empresa está sofrendo uma ação judicial.

2.A consulta acerca dos seguintes aspectos:

2.1. Que é atribuição do Engenheiro Mecânico (artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, a responsabilidade por serviços de manutenção preventiva/corretiva de plataformas metálicas.

2.2. Que em caso negativo, seja informada a quem pertenceria tal responsabilidade.

Apresenta-se às fls. 06/09-verso a Informação nº 203/2020 – GAC2/SUPCOL datada de 25/03/2021, objeto do Despacho GAC2/SUPCOL nº 152/2021 datado de 15/04/2021 (fl. 10).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

**definições:**

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Somos de entendimento que o Engenheiro Eletricista Selmir Ramos Persin seja oficiado no sentido de que o Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, é detentor de atribuições para se responsabilizar pelos serviços de manutenção preventiva/corretiva de plataformas metálicas.

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****NORTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>E-7/2019</b>	A. A.C. N
	<b>Relator</b>	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-827/2015 COM</b> TW PROJETOS EIRELI - EPP <b>V2</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

**Proposta****HISTORICO**

I – Com referência aos elementos do volume Original do processo:

Apresenta-se às fls. 59/59-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1996282 expedido em 20/03/2015.

2. Objetivo social:

“Serviços de projetos de arquitetura e urbanismo, engenharia civil, gerenciamento, fiscalização, direção de obras, execução de obras de engenharia e construção civil em geral, com fornecimento de matérias de construção em geral, levantamentos topográficos e cadastrais, execução de serviços de arquitetura e urbanismo em geral, locações de obras, estudos de viabilidade técnica e econômica, planilhas orçamentárias e cronograma, laudos e parecer técnico.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Antonio Carlos do Nascimento (Início em 01/03/2016);

3.2. Engenheiro Eletricista Edis Oliveira Bessa Junior (Início em 09/06/2016);

3.3. Engenheira Civil Izabela Carvalho Uzun (Início em 19/02/2016);

3.4. Engenheira Civil Renata Ribeiro Correa (Início em 19/02/2016).

Apresenta-se às fls. 60/69 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 15/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/60-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 70), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/03/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/12/2015 (fls. 61/63).

3. ART nº 9222122016854280 registrada em 08/08/2016 (fl. 65).

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Barrico em 15/08/2016 (fls. 66/69), com vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação e o despacho datados de 19/08/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Barrico, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 72 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Barrico com data de início em 19/08/2016.

Apresenta-se às fls. 132/139 a documentação protocolada pela empresa em 03/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 132/132-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (Jornada: quarta e quinta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.1. Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/03/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Correspondência do profissional Marcelo Barrico datada de 01/08/2017 (fl. 134), a qual consigna as ARTs emitidas.

3. ART nº 28027230172278244 registrada em 01/08/2017 (fl. 135).

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Barrico em 01/08/2017 (fls. 136/137), com vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

*Apresentam-se às fls. 140/140-verso a informação e o despacho datados de 07/08/2017 e 14/08/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Barrico.*

*Apresenta-se à fl. 142 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Barrico de forma ininterrupta desde 19/08/2016.*

*Obs.: O protocolo da documentação e o deferimento da anotação foram procedidos na vigência do contrato de fls. 66/69.*

*Apresenta-se às fls. 182/187 a documentação protocolada pela empresa em 26/07/2018, a qual compreende:*

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 182/182-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 15/03/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcelo Barrico em 07/08/2018 (fls. 184/186), com vigência de um ano.

3. Correspondência do profissional Marcelo Barrico (fl. 187), a qual consigna as ARTs emitidas.

*Apresentam-se às fls. 190/190-verso a informação e o despacho datados de 27/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Barrico.*

*Obs.: O protocolo da documentação (26/07/2018) e o deferimento da anotação (27/07/2018) apresentam datas anteriores ao contrato de fls. 184/186 (07/08/2018).*

*Apresenta-se à fl. 191 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Barrico de forma ininterrupta desde 19/08/2016.*

*II – Com referência aos elementos do presente volume V2 do processo:*

*Apresenta-se à fl. 227 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/07/2019, o qual compreende:*

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 210) que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico (Início em 19/08/2016),

*Obs.: A anotação foi encerrada em 16/04/2019 (fl. 226).*

---



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

1.2. Que a anotação do profissional Marcelo Barrico pela empresa Uniper – Hidrogeologia e Perfurações Eireli já foi referendada pela CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela interessada, não foi referendada até àquela data. Obs.: A documentação relativa à indicação e a anotação do profissional não se encontra no presente volume.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 245 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 16/04/2019 pelo profissional Marcelo Barrico.

Apresenta-se às fls. 251/255 a documentação protocolada pela empresa em 17/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 251/251-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Fernando Aparecido da Silva (Jornada: quarta e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 257).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Luís Fernando Aparecido da Silva em 04/07/2019 (fls. 252/254), com vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

3. ART nº 28027230190852601 registrada em 10/07/2019 (fl. 255).

Apresentam-se às fls. 258/258-verso a informação e o despacho datados de 19/07/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luís Fernando Aparecido da Silva, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se à fl. 259 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luís Fernando Aparecido da Silva com data de início em 19/07/2019.

Apresenta-se às fls. 269/272-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/09/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 228/2020 (fls. 273/277), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 269 a 272, 1. Por referendar da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luís Fernando Aparecido da Silva, a partir de 19/07/2019 (despacho de fl. 258-verso). 2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de esclarecimento acerca da documentação protocolada pela empresa em 26/07/2018 (fls. 182/187), em face do fato de que o protocolo da documentação (26/07/2018) e o deferimento da anotação (27/07/2018) apresentam datas anteriores ao contrato de fls. 184/186 (07/08/2018).”

Apresentam-se à fl. 278 a informação (datada de 29/07/2021) e despacho da unidade de origem que consignam:

1. Que a data do protocolo da documentação (26/07/2018) é a real data de recebimento da documentação, ainda que conste a data de 07/08/2018 como de assinatura do contrato de prestação de serviços.

2. Que com referência a data do contrato de prestação de serviços (fls. 184/186), foi erroneamente anotada a responsabilidade técnica em período diverso da vigência do referido documento, com a proposta de que seja anotada a data de inicial em 07/08/2018 (data do documento) e data final de 16/04/2019 (data de baixa da responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 283/285 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
- 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(…)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 228/2020.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcelo Barrico.*

*Considerando que a empresa se encontra registrada apenas com a anotação da Engenheira Civil Thaina Barbosa Queiroga (Início em 05/08/2020 – fls. 281/282).*

*Considerando que conforme a verificação procedida as anotações do profissional Marcelo Barrico pela interessada não foram objeto de apreciação mediante relações de pessoas jurídicas.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1. O referendo das seguintes anotações do profissional Marcelo Barrico:*

*1.1. De 19/08/2016 a 31/07/2018;*

*1.2. De 07/08/2018 a 16/04/2019 (baixa – fl. 245).*

*2. A baixa da anotação do profissional Luís Fernando Aparecido da Silva em 04/07/2020.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às anotações do Engenheiro Mecânico Marcelo Barrico:*

*1.1. Pelo referendo da anotação no período de 19/08/2016 a 31/07/2018.*

*2.1. Pelo referendo da anotação no período de 07/08/2018 (despacho de fl. 190-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF alterado pelo despacho de fl. 278) a 16/04/2019 (baixa – fl. 245).*

*2. Pela realização de diligência na empresa para a averiguação quanto ao desenvolvimento atual de atividades no âmbito da CEEMM.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****AMERICANA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-863/2013</b>	ARYUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA.
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Americana) protocolada em 19/03/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Rodrigo Ferro – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 46);

1.2. Engenheiro Industrial Mecânica Éder Sócrates Najjar Lopes, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 47), que já se encontra anotado pela empresa Worls Fix Indústria, Comércio Produtos Ortopédicos Ltda.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/03/2013 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de materiais para medicina e odontologia.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda;

2.2.2. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

2.2.3. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;

2.2.4. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

2.2.5. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e laboratório;

2.2.6. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia do contrato social datado de 01/09/2012 (fls. 05/09), o qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade será de: fabricação de materiais de medicina, odontologia, instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral; comércio atacadista de próteses, artigos de ortopedia, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, e de laboratórios; comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; podendo importar e exportar; manutenção e reparação de instrumentos não-eletrônicos para uso médico-hospitalar.”

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação (não datada) relativa ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Rodrigo Ferro e Éder Sócrates Najjar Lopes.

Obs.: O processo não contempla o despacho do responsável pela unidade.

Apresenta-se à fl. 18 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/04/2017 pelo profissional Éder Sócrates Najjar Lopes.

Obs.: O contrato de fls. 10/12 encerrou-se em 02/03/2017.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1910029 expedido em 25/03/2013, sem a anotação de responsável técnico.

Obs.: A anotação do profissional Rodrigo Ferro foi encerrada em 13/12/2016 (fl. 48).

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Ofício nº 5137/2017 – UGI-Americana datado de 10/04/2017, o qual consigna o cancelamento da anotação do profissional Éder Sócrates Najjar Lopes, bem como a notificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.**Apresenta-se às fls. 24/25 a correspondência da empresa protocolada em 22/05/2017, a qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

- 1.1. Que a interessada é uma pequena empresa com 2 (dois) funcionários que possui como atividade econômica principal a fabricação de materiais para medicina e odontologia.*
- 1.2. Que a empresa conforme a consulta procedida junto as instâncias sanitárias que regulam o setor, as mesmas determinaram que um profissional da área da saúde fosse o responsável técnico dada a particularidade da atividade de odontologia.*
- 1.3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*
- 1.4. Que a empresa conta com a anotação da Dra. Juliana Caroline Cardoso Sawazaki, registrada no Conselho Federal de Odontologia.*

*2. A solicitação quanto o desligamento da empresa do Crea-SP.**3. A apresentação da documentação de fls. 26/29, a qual contempla:*

- 3.1. Cópia da Resolução – RE N° 852, de 31 de março de 2017 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 27/28), a qual consigna a autorização de funcionamento relativa à interessada.*
- 3.2. Cópia do Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO-SP (fl. 29), o qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico de Juliana Caroline Cardoso Sawazaki.*

*Apresenta-se às fls. 30/39 a documentação protocolada pela empresa em 04/05/2018, a qual compreende:*

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/31) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
- 2. Cópia da alteração contratual datada de 03/08/2015 (fls. 32/38), a qual consigna o objetivo social constante do documento de fls. 05/09.*

*Apresenta-se às fls. 41/44 a correspondência da empresa datada de 04/05/2018, a qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

- 1.1. Que a interessada é uma pequena empresa com 2 (dois) funcionários que possui como atividade econômica principal a fabricação de materiais para medicina e odontologia.*
- 1.2. Que a empresa conforme a consulta procedida junto as instâncias sanitárias que regulam o setor, as mesmas determinaram que um profissional da área da saúde fosse o responsável técnico dada a particularidade da atividade de odontologia.*

*1.3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.**1.4. Que a empresa conta com a anotação da Dra. Juliana Caroline Cardoso Sawazaki, registrada no Conselho Federal de Odontologia.**2. A solicitação quanto o desligamento da empresa do Crea-SP.**3. A apresentação da cópia do Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO-SP (fl. 43), o qual consigna o registro da interessada naquele Regional com a anotação como responsável técnico de Juliana Caroline Cardoso Sawazaki.**Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 04/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 51/53 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/11/2019, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:**2.1. Lei nº 5.194/66;**2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;**2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.”

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

5. O artigo 29 que consigna:

“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando que o registro da empresa com as anotações dos profissionais Rodrigo Ferro e Éder Sócrates Najar Lopes já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (páginas 230/231 de 429 – fls. 49/50) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1928/2018, conforme informado às fls. 51/53.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a mesma proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****ARAÇATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-11046/1999 V2</b> TANIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI – EPP
<b>Relator</b>	EDILSON REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

- Às folhas 57 e 58 constam: *Resumo dos Dados Gerais da Empresa e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;*
- Às folhas 59 e 60 constam: *Notificação da UGI Araçatuba endereçada à Interessada e Aviso de Recebimento da Notificação;*
- À folha 62 consta: *“Contra Notificação”, emitida pela interessada endereçada ao CREA Araçatuba;*
- À folha 63 consta: *Informação da Agente Administrativa endereçada ao Chefe da UGI Araçatuba;*
- Às folhas 64 e 65 consta: *Manifestação do Chefe da UGI Araçatuba, por meio do ofício nº 0627/2019-ATA referenciando o pedido de prazo da interessada e aviso de recebimento;*
- À folha 66 consta: *Registro de Alteração de Empresa solicitando cancelamento do registro;*
- À folha 67 consta: *Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;*
- À folha 68 consta: *Despacho endereçado à Fiscalização, emitido pelo Chefe da UGI Araçatuba;*
- Às folhas 69 à 72 consta: *e-mail enviado pelo interessado ao Chefe da UGI Araçatuba, Ricardo Cury com troca de informações ;*
- À folha 73 consta: *Informação do Agente Fiscal endereçada ao Chefe da UGI de Araçatuba*
- À folha 74 consta: *Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Interessada;*
- À folha 75 consta: *Resumo da Empresa – Dados Gerais, Formulário CREA/SP;*
- À folha 76 consta: *Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa em formulário do CREA/SP e indicando o responsável técnico;*
- À folha 77 consta: *Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica em formulário do CREA/SP;*
- Às folhas 78 e 79, frente e verso constam: *Relatório emitido pela Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL;*
- Às folhas 80 e 81, frente e verso constam: *e-mail com troca de informações e encaminhamentos de modelos de ofícios para notificação de Empresas sem RT;*
- À folha 82 consta: *modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável Técnico – Término ou Vencimento de Vínculo Contratual.*
- À folha 83 consta: *modelo de notificação a ser enviado à Empresa sem Responsável Técnico em Face do Cancelamento de Registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/Crea;*
- Às folhas 84 e 85, consta: *Informação (Ato nº 23/11 do CREA/SP) e,*
- À folha 86 consta: *Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, designando à este Conselheiro a análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro da Empresa no CREA/SP; e*
- *Também recebi por e-mail do Sr. Ricardo Cury, Chefe da UGI Araçatuba, para análise e correlação das atividades profissionais, relação de Notas Fiscais emitidas, período Maio/2020 à Abril/2021, pela empresa TÂNIA DE CASTRO NEVES LIBERATORI & CIA LTDA – CNPJ 01.944.753/0001-18 – CREASP 101407099.*

**ANÁLISE DOCUMENTAL E ENCAMINHAMENTO**

- *Considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA, válidas e em vigor; entre outras:*
- *Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de 24 de novembro de 1.966;*
- *Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980;*
- *Artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989;*
- *Artigo 2º, itens I, II, III e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus parágrafos 1º e 2º e artigo 47º da Resolução do CONFEA nº 1.008 de 09 de dezembro de 2.004.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

- Considerando as manifestações, dados, indicadores, informações e relatórios anexados para referenciar a análise do processo;

- Considerando que conforme deliberação das Câmaras Especializadas do CREA/SP, que determina a fiscalização de todas empresas que migrarem o seu registro do CREA/SP para o CFT para verificação se suas atividades estão dentro das atribuições dos profissionais indicados;

- Considerando a análise da descrição dos serviços das Notas Fiscais, emitidas pela empresa no período de Maio/2020 à Abril/2021, enviadas por e-mail pela UGI de Araçatuba, onde se constata que todos os serviços são atividades de venda, de manutenções preventivas e corretivas e instalações de aparelhos de ar condicionado;

- Considerando o objeto social do interessado: **COMÉRCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO, VENTILADORES E EXAUSTORES, REPARAÇÃO DE AR CONDICIONADO, VENTILADORES E EXAUSTORES, DECORAÇÕES;**

- Considerando a relevância de sua atividade econômica secundária de "Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração";

- Considerando recentes relatos de processos análogos a este,

- Considerando as informações contidas no presente processo, as legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA e a correlação com o objeto social da empresa bem como a garantir a isonomia de análise desse processo com relatos de outros processos que geraram indeferimentos de pedidos de cancelamento de registros de processos similares a este, motivados pelo conflito de atribuições de profissionais registrados no CFT, manifesto-me conforme segue:

**VOTO**

1-Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional, e sugerir ao DD Coordenador da CEEMM que convoque uma reunião de Coordenadores das Câmaras Especializadas para debater o tema, com proposta de judicializar a questão recorrentemente analisada por Conselheiros das Câmaras Especializadas, quanto à migração, ato contínuo a publicação da Lei Federal 13.639 de 20 de setembro de 2.018, de empresas do Sistema Profissional CONFEA/CREA para o CFT, e

2- E considerando que os registros dos Técnicos Industriais foram baixados do cadastro do Sistema CONFEA/CREA, pelo disposto na Lei Federal nº 13.639/2.018 e a empresa ficou sem responsável técnico, deverá a interessada indicar profissional habilitado que atendam as responsabilidades técnicas descritas no seu objeto social e registrado no Sistema Profissional CONFEA/CREA, com atribuições descritas na RESOLUÇÃO Nº 1.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020, que em seu Artigo 15 confere as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes, entre outros processos; aos sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-12112/2004 COM</b> AGROPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP <b>V2</b> <b>Relator</b> CELSO RODRIGUES
-----------	--

**Proposta****HISTORICO**

A Empresa Agropeças Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, com registro neste Conselho número nº 682325, expedido em 16/01/2006, apresenta-se às fls. 192/201, documentação protocolada pela interessada em 10/12/2020, a qual compreende:

-Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 192/192-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro.

-Correspondência da empresa datada de 10/12/2020 (fl. 193), a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa em face da alteração de seu objeto social.

-Cópia da alteração contratual datada de 04/01/2020 (fls. 194/197), a qual consigna:A alteração da razão social para Agropeças Comércio de Máquinas Eireli.

O seguinte objetivo social:

Principal: Manutenção e reparação de bombas e cilindros hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, suas peças e partes.

Procedeu-se então uma fiscalização onde constatou-se que, conforme cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 202/202-verso), a principal atividade desenvolvida é Comércio de peças agrícolas, exclusivamente, e que a empresa não realiza as atividades de “manutenção e reparação de bombas e cilindros hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas”, as quais serão retiradas do objeto social, sendo que esta alteração ainda não foi realizada em face da sua situação financeira.

Considerando-se a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/04/2021 (fls. 205/205-verso), a qual consigna o seguinte objeto social “COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Considerando-se o relatório de fiscalização acima mencionado;

Considerando-se a empresa Agropeças Comércio de Máquinas Eireli passou a exercer apenas atividade comercial;

Voto:

1 - Pelo cancelamento de registro da empresa Agropeças Comércio de Máquinas Eireli, CNPJ 67.040.204/0001-27;

2 - Proceder a uma nova fiscalização até junho de 2022 para confirmação das atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****BATATAIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-2585/2012 P1</b>	SILC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho e a indicação de profissional vinculado à CEEMM visto que a interessada se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada é registrada no CREA-SP desde 18/05/2012, tendo como responsável técnico anotado o Técnico em Mecânica João Aparecido da Silva e foi notificada em 27/06/2019 a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social no prazo de 10 dias, visto que a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a Anotação de Responsabilidade Técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com esses profissionais foi encerrado neste Conselho (fl. 02).

Em 10/07/2019 a interessada protocola correspondência solicitando prorrogação do prazo em 60 dias para a regularização da situação (fl. 03) e em 05/09/2019 apresenta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1381193 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica João Aparecido da Silva (fls. 05/06).

Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 11/11/2019 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para a documentação anexada ao processo:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/09/2019, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente” (fl. 08).
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/09/2019, a qual consigna o seguinte objeto social: “Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - exclusive de material plástico (COD.23.24) (fls. 09/10-verso)”
3. “Relatório de Fiscalização de Empresa” de 14/10/2019, o qual consigna a interessada possuir uma fundição (2 moldadoras e 1 forno de indução) e como produtos e serviços oferecidos pela empresa: Suportes e algemas de molas (peças de chassis) (fls. 11/11-verso).
4. Fotografias da fachada das instalações, dos produtos e das instalações (fls. 13/19).
5. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 20/22).
6. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao Técnico em Mecânica João Aparecido da Silva (fls. 23/23-verso).

Apresenta-se às fls. 26/29, cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019, o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna: “Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”
2. O seguinte registro: “Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente.”

Apresenta-se às fls. 32/33 a Informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL desta Câmara datada de 01/04/2020.

Em 13/11/2019 a UGI de Franca encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM (fl. 25).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**LEGISLAÇÃO DESTACADA***Lei Federal n.º 5.194/66*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*(...)*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Lei Federal n.º 6.839/80*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução n.º 1.121/2019 do Confea*

*(...)*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*(...)*

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 3º da*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Resolução nº 1121/2019 do Confea que dispõe que “o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: “Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - exclusive de material plástico”; considerando a atividade econômica principal no CNPJ “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”; considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa que confirmou os produtos e serviços oferecidos pela empresa; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar riscos aos operadores e usuários, em decorrência de uma montagem incorreta;*

Somos de entendimento:

1. Ser obrigatório o registro da Interessada no CREA-SP, com a indicação de responsável técnico habilitado, detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-29014/2001</b>	TOOLPROJ LTDA.
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata da análise referente ao pedido de Cancelamento de Registro por parte da empresa TOOLPROJ LTDA, sediada na cidade de Jundiaí-SP, junto a este Conselho Profissional.

Apresenta-se à fls. 69/69-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1203931/2015 emitida em 23/09/2015, a qual consigna:

- 1.Registro: nº 1196446 expedido em 16/03/2001;
- 2.Objetivo Social: "Prestação de Serviços de desenhos mecânicos, com compra e venda de materiais correlatos".
- 3.Restrição de atividades: "...o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas as atribuições do profissional aqui anotado, para as atividades de Prestação de serviços de desenhos mecânicos, não estando habilitada a desenvolver projetos".
- 4.Responsável técnico: Técnico em Mecânica Hermes Botelho (início em 23/09/2015).

Apresenta-se à fls. 70/73 a documentação protocolada pela empresa em 13/11/2020, a qual compreende:

- 1.Formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa" (fls. 70/70-verso), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho.
- 2.Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1433278/2020 emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 71), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Hermes Botelho.

Apresenta-se à fl. 96 a informação e o despacho datados de 18/01/2021 e 27/01/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para as cópias das notas fiscais apresentadas (fls. 76/95).

**Parecer e Voto**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Lei nº 13.639/18:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Lei que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.*

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 110/113), o qual consigna:*

*1.O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:*

*“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo “F”).”*

*2.O seguinte registro:*

*“(05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente”.*

*Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fls. 101), a qual consigna a anotação do Técnico em Mecânica Hermes Botelho: de 16/03/2001 à 31/12/2008 e de 23/09/2015 à 20/09/2018.*

*Considerando que a empresa se encontra, primeiramente, registrada e regulamentada neste Conselho Profissional.*

*Considerando que foram os profissionais Técnicos Industriais que migraram para o Conselho próprio – CFT.*

*Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo Indeferimento do Cancelamento de Registro da Empresa, uma vez que a mesma já se encontra registrada neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SP, antes mesmo de se registrar no CFT.*

*2.Pela indicação de um profissional da modalidade Mecânica, Engenheiro ou Tecnólogo, para atuar como Responsável Técnico pela interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-3055/2012</b>	REFRIAR REFRIGERAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa no CREA-SP visto que a interessada se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada é registrada no CREA-SP desde 12/07/2012, tendo como responsável técnico anotado o Técnico em Mecânica Edson de Assis da Silva (fl. 34) e foi notificada em 27/03/2019 a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social no prazo de 10 dias, visto que a partir da vigência da Lei Federal nº 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, a Anotação de Responsabilidade Técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, uma vez que a partir daquela data o vínculo jurídico com esses profissionais foi encerrado neste Conselho (fl. 37).

Em 04/09/2019 a interessada protocola documentação a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da mesma no Conselho.
2. Correspondência que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho, em face de requerimento do mesmo junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (FL.41).
3. Cópia da alteração contratual datada de 20/02/2015 (fls. 43/46), a qual consigna:
  - 3.1. A alteração da razão social para Refriar Refrigeração Eireli.
  - 3.2. O seguinte objetivo social:

“O objeto é: COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO – CNAE 4353-0/00; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO – CNAE 4322-3/02; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS – CNAE 4744-0/01; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO – CNAE 4742-3/00; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS – CNAE 4744- 0/03; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS DE USOS DOMÉSTICOS E PESSOAL – CNAE 4759-8/99”.

Em 09/04/2019 a UGI Limeira em caminha o processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 56/58 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para o e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 53/55), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processos de ordem “F” nesta situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este e-mail integralmente.”

3. A pesquisa realizada no “site” do CFT (fl. 49), a qual consigna o registro da interessada naquele Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Em 03/12/2019 a Coordenadoria da CEEMM determina retorno do processo à unidade de origem para a realização de diligência junto à interessada (fl. 59).

Apresentam-se à fl. 77 a informação (datada de 20/12/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a diligência realizada e a documentação anexada ao processo que contempla:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 118231 (fl. 61), o qual consigna o desenvolvimento das seguintes atividades: manutenção de ar condicionado, refrigeração industrial, comercial e comércio de materiais para refrigeração e equipamentos de ar condicionado e instalação de aparelhos de ar condicionado.

2. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 62/62-verso).

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/12/2019 (fls. 63/63-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Comércio varejista de material elétrico.

Comércio varejista de materiais hidráulicos."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/12/2019 (fl. 64), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

4.2.2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

4.2.3. Comércio varejista de material elétrico;

4.2.4. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

4.2.5. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

5. Fotografias das instalações (fl. 65).

6. Informações do "site" da empresa (fls. 66/76), as quais consignam a execução de:

- Desenvolvimento de projetos "dimensionamento do sistema, desenho técnico da situação pretendida, especificação de equipamentos, memorial descritivo e fluxograma da lógica operacional" e instalação de sistemas;

- Fornecimento e instalação de infraestrutura para pontos de ar-condicionado;

- Venda de equipamentos;

- Realocação de equipamentos;

- Processo de Modernização de sistemas ultrapassados - Retrofit;

- Manutenções que visam preservar o patrimônio e proporcionar benefícios como: conservação do grau de pureza do ar nos ambientes, durabilidade das instalações, controle correto da umidade e temperatura e otimização do consumo de energia.

Apresenta-se às fls. 79/80 a Informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL desta Câmara datada de 01/04/2020.

**LEGISLAÇÃO DESTACADA**

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

(...)

*Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Lei Federal n° 6.839/80*

*Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução n° 1.121/2019 do Confea*

(...)

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

(...)

*Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

(...)

*Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Decisão Normativa n° 114/2019 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.)*

*“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 3º da Resolução nº 1121/2019 do Confea que dispõe que “o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando a atividade econômica principal no CNPJ “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo” e a atividade econômica secundária “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa que confirmou os produtos e serviços oferecidos pela empresa; considerando as informações do “site” da empresa “desenvolvimento de projetos, dimensionamento do sistema, desenho técnico da situação pretendida, especificação de equipamentos, memorial descritivo e fluxograma da lógica operacional” que confirma a realização de projetos; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar riscos aos usuários, em decorrência de um dimensionamento ou uma montagem incorreta;*

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, devendo indicar um novo responsável técnico habilitado, detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-2650/2007 V2</b> <i>PLASTEC - USINAGEM LTDA-EPP</i>
<b>Relator</b>	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

**Proposta****HISTORICO**

O registro da interessada foi expedido sob nº 740810 em 17/10/2010 tendo como objetivo social "Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados", tendo como responsável técnico: **TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR 13.639/18.**

A interessada, em 07/01/2020, solicita o Cancelamento do Registro, tendo em vista ter efetivado o registro no CRT/CFT, mantendo como responsável técnico o Técnico em Mecânica, **Oswaldo Gonçalves de Oliveira Junior**, que teve seu registro migrado para o CFT e apresentando documentação relativa a Empresa (fls. 31/36), cujo comprovante foi juntado à fl. 61.

Atendendo a Notificação de 26/11/2020, fl. 62, apresenta em 14/12/2020, fls. 64/86, apresenta o detalhamento do seu processo produtivo e produtos fabricados, que está pontuada no despacho da GAC2/SUPCOL à fl. 94.

Em fase do Relatório de Fiscalização e da análise da documentação apresentada, nada foi encontrado que fundamente trata-se de obra ou serviços de profissões que compete a esse Conselho fiscalizar.

Em junho de 2021 o processo foi entregue para este Conselheiro.

**Parecer e voto:**

Considerando a Lei nº.13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando os destaques do Assistente Técnico da GAC2/SUPCOL à fl. 94.

Considerando os objetivos sociais da Interessada.

**Voto:**

Pelo cancelamento do registro no CREA da empresa **PLASTEC USINAGEM LTDA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-2629/2017 COM</b> CALDEIRARIA INDUSTRIAL MATIELO LTDA. <b>SF-4653/2020</b> <b>Relator</b> EDUARDO GOMES PEGORARO
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

- Considerando toda a FARTA DOCUMENTAÇÃO constante dos processos em questão (F-002629/2017, iniciado em 13/07/2017, e SF-004653/2020 iniciado em 14/12/2020);

- Considerando as decisões exaradas nas reuniões da CEEMM de números 570 (de 18 de outubro de 2018) e posteriormente na de número 591 (de 08 de abril de 2021);

- Considerando que a simples transferência do profissional José Donizete Matielo, do CREA-SP para o CFT não exime a empresa Interessada quanto ao registro neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, face às exigências legais perante suas atividades técnicas;

- Considerando, finalmente, a NÃO APRESENTAÇÃO de DADOS NOVOS que alterem o conteúdo processual,

Entendo e DECIDO pela manutenção da EXIGÊNCIA DE REGISTRO da Caldeiraria Industrial Matielo Ltda. no CREA-SP, com a indicação de um profissional possuidor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, além da Manutenção do Auto de Infração de número 1915/2020.

Este é o meu PARECER e VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**S.J.R.PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-20032/1992</b>	JVM AR CONDICIONADO LTDA-ME
	<b>Relator</b>	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO:**

Tendo em vista a solicitação da Empresa JVM Ar Condicionado Ltda- ME, sediada na Cidade de São José do Rio Preto – São Paulo, à Rua Imperial, 302 – Cep 15015-610 Bairro Vila Imperial, com registro neste conselho sob o nº CREA 1101536.

Solicita baixa do seu registro neste conselho por ter se registrado no CFT com o numero 2200015393DDBR apresentando co responsável técnico o Técnico em Mecânica Marcio Herbert Fernandes com registro 2605222659.

Considerando solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este conselho, tendo em vista que solicitou registro no Conselho CRT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável o Sr. Marcio Herbert Fernandes Inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais sobre o nº CFT 2606222659 tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho.

Considerando que o conselho dos técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legitimo de fato e de direito.

Considerando que as empresas não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho regulador da sua atividade.

Considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado.

Mas também considerando que, o objetivo social da empresa “Comercio de peças para refrigeração e prestação de serviços em ar condicionado e afins” não esclarece a gama de serviços realizados pela empresa sendo que as notas fiscais apresentadas com o mesmo código de serviço (14.01/14.01.00) e possuem uma discrepância de valores acentuada entre as notas para o mesmo serviço (serviços prestados em aparelhos de ar condicionados, Folhas 144 a 186) sendo assim solicito nova diligencia ao local para, dirimir dúvidas entre o objetivo social da empresa e os serviços efetivamente prestados.

Voto:

Voto pelo não cancelamento do registro da empresa até que seja esclarecido as dúvidas entre o objetivo social da empresa e os serviços efetivamente prestados e após diligencia retornar este processo para este conselheiro para parecer final melhor embasado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**V . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****LENÇÓIS PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-3263/2018</b>	F.V.A. ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
<b>Relator</b>	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO	

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Lençóis Paulista) em 01/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Jhonatan Fernandes Proence (Jornada: segunda e terça feira das 09h00min às 16h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA (fl. 35), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. J.F. Aliança Montagens Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Tarumã;

1.1.2. Jornada: quarta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e quinta feira das 07h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 05/03/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;

2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.5. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3. Cópias do contrato social datado de 22/03/2018 (fls. 06/09) e da alteração contratual datada de 10/04/2016 (fls. 10/14), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto da empresa individual será a prestação de serviços em montagens e manutenção industrial, locação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso industrial, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jhonatan Fernandes Proence em 28/07/2018 (fls. 15/16), com validade até 28/07/2022.

5. ART nº 28027230180909534 registrada em 01/08/2018 (fl. 17).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 09/08/2018 e 16/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Jhonatan Fernandes Proence.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional foram procedidos com a data de 20/08/2018 (fl. 31).

Apresenta-se às fls. 23/29 a documentação protocolada pela empresa em 31/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/24), o qual consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Flávio Aparecido dos Santos – sócio quotista (Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 36/36-verso):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

224

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

- 1.1.1.Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;
- 1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.
- 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
  - 1.2.1. Globalmax Manutenção Industrial Ltda.:
    - 1.2.1.1. Local: sediada em Lençóis Paulistas;
    - 1.2.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;
    - 1.2.1.3. Início: 04/01/2018;
    - 1.2.1.4. Vínculo: sócio.
2. ARTs de números 28027230181037157 (registrada em 23/08/2018 – fls. 27/28) e 29027230181039830 (retificadora da ART nº 28027230181037157 - registrada em 24/08/2018 - fls. 25/26).

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 31/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Flávio Aparecido dos Santos.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2164370 expedido em 20/08/2018, bem como as anotações dos profissionais Jhonatan Fernandes Proence (Início em 20/08/2018) e Flávio Aparecido dos Santos (Início em 31/08/2018).

Apresenta-se à fl. 33 (não numerada) o despacho datado de 13/05/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/01/2021, exarado no processo F-004225/2020 (Interessado: WGM Manutenção Industrial Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 10/12/2020, a qual compreende:
    - 1.1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Flávio Aparecido dos Santos.
    - 1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
      - 1.1.2.1. F.V.A. Engenharia e Manutenção Industrial Eireli ME (Início em 31/08/2018);
      - 1.1.2.2. Globalmax Manutenção Industrial Ltda. (Início em 04/01/2018).
  2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa F.V.A. Engenharia e Manutenção Industrial Eireli ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas, bem como na “ficha de carga” do processo F-003263/2018.
  3. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/01/2021, exarado no processo F-004225/2020 (Interessado: WGM Manutenção Industrial Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 10/12/2020, a qual compreende:
    - 1.1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Flávio Aparecido dos Santos.
    - 1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
      - 1.1.2.1. F.V.A. Engenharia e Manutenção Industrial Eireli ME (Início em 31/08/2018);
      - 1.1.2.2. Globalmax Manutenção Industrial Ltda. (Início em 04/01/2018).
  2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Globalmax Manutenção Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas, bem como na “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003381/2017.
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 39/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/06/2021, a

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea;
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Jhonatan Fernandes Proence e Flávio Aparecido dos Santos.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Jhonatan Fernandes Proence (segunda responsabilidade técnica).
- 2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Flávio Aparecido dos Santos (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional Jhonatan Fernandes Proence pela empresa Isopaulista - Isolamentos Térmicos Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 931 de 1190 - fl. 38) na reunião procedida da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando o item “(3.1.1) da Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 que consigna:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”

Considerando que o presente se encontra acompanhado dos processos F-004225/2020 (Interessado: WGM Manutenção Industrial Ltda.) e F-003381/2017 (Interessado: Globalmax Manutenção Industrial Ltda.).

Considerando que o comprovante de inscrição e de situação cadastral relativo à empresa contempla as atividades econômicas “Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*para veículos” e “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Jhonatan Fernandes Proence a partir de 16/08/2018 (despacho de fl. 21 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*
  - 2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Aparecido dos Santos (segunda responsabilidade técnica), a partir de 31/08/2018 (despacho de fl. 30), uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa.*
  - 3. Pela notificação da interessada para proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****LENÇÓIS PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-4225/2020</b>	WGM MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
	<b>Relator</b>	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Lençóis Paulista) em 10/12/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04), o qual consigna:
  - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Flávio Aparecido dos Santos – sócio quotista (Jornada: quinta feira das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 15h00min com intervalo de uma hora), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 13/13-verso):
    - 1.1.1. Engenheiro de Produção - Mecânica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;
    - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.
  - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
    - 1.2.1. F.V.A. Engenharia e Manutenção Industrial Eireli ME:
      - 1.2.1.1. Local: sediada em Lençóis Paulista;
      - 1.2.1.2. Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;
      - 1.2.1.3. Início: 31/08/2018;
      - 1.2.1.4. Vínculo: sócio.
    - 1.2.2. Globalmax Manutenção Industrial Ltda.:
      - 1.2.2.1. Local: sediada em Lençóis Paulista;
      - 1.2.2.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min;
      - 1.2.2.3. Início: 04/01/2018;
      - 1.2.2.4. Vínculo: sócio.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/01/2020 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Obras de montagem industrial.
  - 2.2. Secundárias:
    - 2.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
    - 2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;
    - 2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
    - 2.2.4. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
    - 2.2.5. Construção de edifícios.
3. Cópias das alterações contratuais datadas de 03/07/2019 (fls. 11/15) e 09/12/2019 (fls. 06/10), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por fim explorar o ramo de prestação de serviços em montagens e manutenção industrial, locação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso industrial, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços de operação, obras de construção civil e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”
4. ART's de números 28027230200861480 (registrada em 29/07/2020- fl. 17) e 28027230200979583 (retificadora da ART nº 28027230200861480 – registrada em 20/08/2020 – fl. 16).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 11/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face do objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/01/2021, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente*

*habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Flávio Aparecido dos Santos.*

*Considerando que o presente se encontra acompanhado dos processos F-003381/2017 (Interessado: Global Manutenção Industrial Ltda.) e F-003263/2018 (Interessado: F.V.A. Engenharia e Manutenção Industrial Eireli).*

*Considerando que o comprovante de inscrição e de situação cadastral relativo à empresa contempla as atividades econômicas “Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos” e “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Aparecido dos Santos, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa.*

*2. Pela notificação da interessada para proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-1516/2013 V2</b> WESLEY FERREIRA RIBEIRO – ME
<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 17/10/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 1918668 expedido em 17/10/2016.

2. Objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e comércio varejista de material elétrico.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico Tadashi Kawakami (Início em 11/10/2016);

3.2. Técnico em Eletrônica Vinicius Amaro da Silva (Início em 26/08/2015).

Apresenta-se às fls. 49/56 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 19/05/2020 (fl. 49), a qual consigna:

1.1. Objetivo social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e comércio varejista de material elétrico e locação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ar condicionado.”

1.2. Responsável técnico: Sem anotação.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2020 (fl. 50), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/05/2020 (fls. 51/52), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio varejista de material elétrico e locação de máquinas e equipamentos de refrigeração e ar condicionado.”

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO datado de 18/05/2020 (fl. 53).

5. Cópias dos Ofícios de números 2154/2020 – UGI Marília (datado de 22/07/2020 - fl. 54) e 11362/2020 UGIMARILIA (datado de 09/10/2020 – fl. 56), os quais consignam:

5.1. A comunicação acerca do término em 20/09/2018 do vínculo entre a empresa e o Técnico em Mecânica Wesley Ferreira Ribeiro.

5.2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 57/66 e fl. 69 a documentação protocolada pela interessada em 04/11/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/58) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Vinicius Amaro da Silva (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias previstas no artigo 7º, da Lei



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º, da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea (fls. 67/68).

2. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 22/08/2019 (fl. 59) e 19/11/2020 (fl. 69), os quais consignam o seguinte objeto:

“Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Comércio varejista de material elétrico e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/05/2020 (fl. 60), o qual consigna as mesmas atividades econômicas que o documento de fl. 50.

4. ART's de números 28027230201338081 (registrada em 28/10/2020 – fl. 62) e 28027230201366369 (retificadora da ART nº 28027230201338081 – registrada em 04/11/2020 (fl. 61).

5. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Vinicius Amaro da Silva em 28/10/2020 (fls. 63/66), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se à fl. 70 a informação e o despacho datados de 07/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresentam-se à fl. 70-verso os registros quanto ao recebimento do processo na CEEE e na CEEMM datados de 08/01/2021 e 10/02/2021, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 71/72 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/02/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:*

*“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.*

*Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Vinicius Amaro da Silva.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Vinicius Amaro da Silva, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa.*

*2. Pela notificação da interessada para proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S.J.CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-21171/1998</b>	CONVALE CONSTRUTORA DO VALE DO PARAÍBA EIRELI
	<b>Relator</b>	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 35 a informação relativa à interessada, com a razão social Rodrigues & Marques Construtora Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 0504070 expedido em 25/11/1998.

2. Objetivo social:

“Serviços de engenharia civil, terraplenagem e ou outros movimentos de terras, construção de redes e tratamentos de esgoto, obras de arte especiais, edificações e pavimentações de ruas, praças e calçadas.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresentam-se às fls. 42/42-verso e fls. 43/59 as documentações protocoladas em 22/04/2019 e 03/06/2019, respectivamente, as quais compreendem:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/42-verso e fls. 43/43-verso) que consignam as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Eduardo Santo Antonio Bertagne (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 288, de 07/12/1983, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica (fl. 61).

1.2. Engenheiro Civil Carlos Eduardo Fagundes de Siqueira, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 62).

2. Cópia da transformação de sociedade Ltda em empresa individual de responsabilidade limitada datada de 05/09/2018 (fls. 48/50, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da Empresa Individual de responsabilidade Ltda será é PRAÇAS E CALÇADAS – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00), EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO DE RUA – Construção de edifícios e obras de engenharia civil (CNAE 45002), OBRAS DE ARTES ESPECIAIS (CNAE 42.12-0-00), CONSTRUÇÃO DE REDES E TRATAMENTO DE ESGOTO - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (CNAE 4222-7/01), TERRAPLANAGEM E OUTROS MOVIMENTOS DE TERRAS (CNAE 43.13-4-00), SERVIÇO DE ENGENHARIA CIVIL - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/03/2019 (fl. 52), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de edifícios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de terraplenagem;

3.2.2. Construção de obras de arte especiais;

3.2.3. Serviços de engenharia.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Santo Antonio Bertagne em 16/04/2019 (fls. 53/54), com validade de 4 (quatro) anos, o qual consigna em sua cláusula terceira que o profissional em questão é o responsável pela parte de construção civil (estruturas metálicas).

5. ART nº 28027230190461556 registrada pelo profissional Eduardo Santo Antonio Bertagne em 16/04/2019 (fl. 55).

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o

profissional Carlos Eduardo Fagundes de Siqueira em 16/05/2019 (fls. 56/57).

7. ART nº 28027230190461556 registrada pelo profissional Carlos Eduardo Fagundes de Siqueira em 17/05/2019 (fl. 58).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 07/06/2019 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Carlos Eduardo Fagundes de Siqueira e Eduardo Santo Antonio Bertagne ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Carlos Eduardo Fagundes de Siqueira e Eduardo Santo Antonio Bertagne com data de início em 07/06/2019.

Apresenta-se à fl. 66 o despacho datado de 07/06/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual contempla o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.A localização em nome do profissional Eduardo Santo Antonio Bertagne da ART nº 28027230180893596 (fls. 65/65-verso).
- 2.A cláusula terceira do contrato de fls. 53/54.

Apresenta-se às fls. 70/71-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/11/2019, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1.Lei nº 5.194/66;
  - 2.2.Resoluções de números 218/73, 288/73 e 1.121/19, todas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia

Industrial.). que consignam:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***(...)**Obs.: A resolução em questão foi revogada pela Resolução nº 1.129/20 do Confea.**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**3. O artigo 16 que consigna:**“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”**4. O artigo 17 que consigna:**“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**5. O artigo 18 que consigna:**“Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.**§ 1º Os profissionais s que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.”**Considerando o objetivo social da empresa, a cláusula terceira do contrato de fls. 53/54 e as atribuições do profissional Eduardo Santo Antonio Bertagne.**Considerando que a anotação do profissional Eduardo Santo Antonio Bertagne pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 260 de 441 - fl. 26) na reunião da CEEMM procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual consigna:**“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019 consigna:*

*“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Eduardo Santo Antonio Bertagne, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa.*
  - 2. Que o profissional em questão pode integrar o quadro técnico da empresa, observados os dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**V . IV - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-4503/2020</b>	<i>ATRIO MEDICAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – ME</i>
	<b>Relator</b>	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 09/11/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Letícia Gomide Piolla (Jornada: quarta a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentora das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 13).

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/03/2019 (fls. 03/07), a consigna o seguinte objetivo social: “A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem como objeto o COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO

MÉDICO HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO VAREJISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS, ELETROTERAPÊUTICOS, EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICO E HOSPITALARS, SEM OPERADOR.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/11/2020 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;

3.2.2. Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

3.2.3. Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos;

3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.5. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.6. Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;

3.2.7. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;

3.2.8. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

3.2.9. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

3.2.10. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;

3.2.11. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

3.2.12. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

3.2.13. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.14. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

3.2.15. Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e a profissional Letícia Gomide Piolla em 11/09/2020 (fls. 09/10), com vigência por prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***indeterminado.**5.ART nº 28027230201379842 registrada em 06/11/2020 (fl. 11).**Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 20/11/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Letícia Gomide Piolla, ad referendum da CEEMM, com o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.**Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2290456 expedido em 20/11/2020, com a anotação da profissional Letícia Gomide Piolla, bem como a seguinte restrição de atividades:**“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.”**Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/03/2021, a qual contempla:*

- 1.O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
  - 2.1.Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2.Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;*
  - 2.3.Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea.*
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Letícia Gomide Piolla.*

*Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional em questão relacionada na Relação de Pessoas Jurídicas A300520 (página 194 de 300 – fl. 16) foi apreciada na reunião procedida em 08/04/2021.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico da Engenheira de Produção Letícia Gomide Piolla, restrito às atribuições profissionais da mesma.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**V . V - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE NA INDICAÇÃO DE R.T.**

TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-1141/2007 COM</b> JOMARI PISCINAS IND COM DE ARTEF EM FIBRA DE VIDRO LTDA <b>V2</b> <b>Relator</b> EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO
-----------	---

**Proposta****HISTORICO**

A empresa registrou-se no CREA-SP em maio de 2007 com anotação de Engenheiro Civil como responsável técnico e possuía à época o seguinte objetivo social:

Em 31/07/2013 a interessada protocola formulário "RAE – Registro e Alteração de Empresa" (fls. 02/03) solicitando o cancelamento de registro da Empresa apresentando cópia de alteração contratual datada de 31/12/2012 (fls 04/08) a qual consigna o seguinte objeto social: "Fabricação de piscinas e artefatos reforçados com fibra de vidro, filtros para piscinas, comércio atacadista e varejista de equipamentos para tratamento de água de piscinas, produtos químicos e serviços limpeza e tratamento de água, serviços de manutenção em filtros, bombas, motores e aquecedores".

Em 18/08/2020 a UGI Taubaté encaminha ofício para a interessada (fl. 33) comunicando que não consta registro de profissional de nível superior, como responsável técnico e solicita a indicação de profissional legalmente habilitado.

Em 26/08/2020, a interessada solicita o cancelamento do registro no CREA (fl.36/37) alegando a mudança do objeto social, vide documento (fls. 18/22), que é alterado para: "Comércio atacadista de equipamentos para tratamento de água de piscinas. Produtos químicos e serviços de limpeza e tratamento de água, serviços de manutenção em filtros, bombas, motores e aquecedores." e encaminhando certificado de ART do Conselho Regional de Química IV Região.

Em 24/11/2020 (fl. 39) a Agente Administrativa da UGI Taubaté sugeriu que o processo fosse encaminhado à fiscalização para que fosse verificado in loco as reais atividades desempenhadas pela interessada e encaminhada a Câmara para análise e parecer. O Chefe da UGI despachou para proceder conforme sugerido e encaminhou o processo foi à Câmara Especializada de Química - CEEQ para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro.

A CEEQ/SP, após análise, decidiu pela não necessidade da anotação como responsável técnico de profissional da modalidade da Química deste Conselho e pelo encaminhamento do processo à CEEMM fase as atividades de manutenção constantes no objeto social da interessada (fls. 41/41v).

**Parecer:**

Considerando a alínea "d" do artigo 46º da Lei nº. 5194/66;

Considerando a Lei nº 5.194/66;

Considerando o artigo 12º da Resolução nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1.121/19;

Considerando a Lei nº 6.839/80;

Considerando o registro da interessada no Conselho Regional de Química.

Considerando o novo objeto social da interessada;

É o meu parecer pela não necessidade de anotação de responsável técnico da modalidade de Mecânica deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**V . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-14093/1993</b>	GILMAR REIS DA SILVA EIRELI
	<b>Relator</b>	NESTOR THOMAZO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 45/52, fls. 55/56 e fls. 58/119 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 20/03/2013, apresentada em atenção às exigências formuladas pelo Conselho, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO de EMPRESA” (fls. 45/46) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Gilson José Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fls. 121/121-verso):

1.1. Engenheiro de Produção: Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos de ergonomia;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.3. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/03/2013 (fl. 47), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilson José Silva em 18/03/2013 (fls. 55/56), com vigência de 12 (doze) meses.

4. ART nº 92221220130325811 registrada em 19/03/2013 (fl. 50).

5. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/02/1994 (fls. 58/65), 01/06/1995 (fls. 66/68), 25/03/1996 (fls. 69/71), 08/01/2001 (fls. 72/79), 30/01/2002 (fls. 80/83), 15/08/2002 (fls. 84/93), 31/07/2003 (fls. 96/104), 20/08/2004 (105/112) e 25/01/2012 (fls. 113/119), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – tendo por objeto social a fabricação, importação, exportação e comercialização de peças, acessórios, utensílios e afiação de ferramentas para máquinas industriais.”

Apresenta-se à fl. 120 o despacho datado de 16/04/2013 relativo ao deferimento da anotação do profissional Gilson José Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 121/121-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 730597/2013 emitida em 27/06/2013, a qual consigna a anotação do profissional Gilson José Silva com data de início em 11/04/2013.

Apresenta-se às fls. 122/124 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP datada de 13/08/2019 (fls. 122/12-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/08/2019 (fl. 123), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

248

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

2.1.Principal: *Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.*

2.2.Secundária:

2.2.1.Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

2.2.2.Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 15/08/2019 (fl. 124), a qual consigna:

3.1.Registro: nº 1045678 expedido em 24/05/1993.

3.2.Objetivo social:

“Fabricação, importação, exportação e comercialização de peças, acessórios, utensílios e afiação de ferramentas para máquinas industriais.”

3.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA E ÁREA TÉCNICA DE 2º GRAU EM MECÂNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

Apresenta-se à fl. 131 a informação (não assinada) datada de 17/09/2019, a qual consigna a realização de diligência na empresa, ocasião em que a mesma foi notificada a proceder à indicação de responsável técnico (fl. 127), bem como o destaque para a solicitação quanto à prorrogação do prazo (fl. 130), a qual foi deferida (fl. 132).

Apresenta-se às fls. 141/143 a documentação protocolada pela empresa em 22/10/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO de EMPRESA” (fls. 141/141-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Gilson José Silva (Jornada: segunda e quarta feira das 13h00min às 16h00min e terça e sexta feira das 0h00min às 11h00min).

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilson José Silva em 03/10/2019 (fl. 142), com vigência até 02/10/2020.

3.ART nº 28027230191296372 registrada em 04/10/2019 (fl. 143).

Apresenta-se às fls. 151/153 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências formuladas pelo Conselho (fl. 150), a qual contempla:

1.Cópia de novo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilson José Silva em 03/10/2019 (fl. 151), com vigência até 02/10/2020.

2.ART nº 28027230191488150 (retificadora da ART nº 28027230191296372) registrada em 11/11/2019 (fl. 152).

3. Correspondência da empresa datada de 28/11/2019 (fl. 153), a qual consigna a alteração da razão social, bem como a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 18/12/2019, os quais consignam:

1.O registro quanto à atualização de dados cadastrais, conforme a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fl. 155/155-verso).

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 161/163 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/05/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*Apresenta-se às fls. 167/169-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 90/2021 (fls. 170/174), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 167 a 169, por determinar a requisição de todos os volumes do processo C-000619/2008, para fins de análise conjunta com o presente.”*

*Apresenta-se à fl. 175 o despacho datado 08/03/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado dos volumes original, V2, V3, V4, V5 e V6 do processo C-00069/2018.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.”*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando que o item “3.1.1)” da decisão consigna:*

*“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Gilson José Silva.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão no período de 16/04/2013 (despacho de fl. 120 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 17/03/2014 (término do contrato de fls. 55/56).*

*2.A análise quanto à nova indicação como responsável técnico do profissional Gilson José Silva.*

*Considerando que a primeira anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 335 de 830 – fl. 60) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual já foi transcrita no relato de fls. 167/169-verso.*

*Considerando o término em 02/10/2020 da validade do contrato firmado entre a interessada e o profissional em questão (fl. 151).*

*Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes do processo C-000619/2008, relativo ao curso do profissional Gilson José Silva - Engenharia de Produção - Ênfase Mecânica da Faculdade Anhanguera de Campinas – Unidade III (turma 2011/2º semestre).*

*Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para o detalhamento das suas atividades, bem como a verificação quanto à permanência do profissional Gilson José Silva.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****PORTO FERREIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-2986/2020</b>	<i>NEWJET SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Leme) em 02/09/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Lusivan Alves Cambuim (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 11h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 12/12-verso):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Resolução Confea nº 359/1991 conforme Resolução Confea nº 1.040/2012;

1.3. Técnico em Saneamento Ambiental: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA.

2. ART nº 28027230200826393 registrada em 24/07/2020 (fls. 03/03-verso).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Lusivan Alves Cambuim em 20/07/2020 (fl. 04), com vigência até 20/07/2024, que consigna a prestação dos seguintes serviços:

- Serviço de limpeza industrial através de Hidrojateamento de Ultra Alta Pressão
- Serviço de limpeza industrial através do sistema de sucção de Hidrojateamento de Ultra Alta Pressão
- Serviços de Hidrodemolição
- Preparação de superfícies através de Hidrojateamento de Ultra alta pressão
- Pintura industrial

4. Cópia da alteração contratual datada de 22/07/2019 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é:

8129-0/00 – atividade de limpeza não especificada anteriormente;

4663-0/00 – comércio atacadista de máquinas e equipamentos de uso industrial, partes e peças;”

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/07/2020 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Atividade de limpeza não especificada anteriormente.

5.2. Secundária: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos de uso industrial, partes e peças.

6. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 20/08/2020 (fl. 10), a qual consigna que realiza atividades de limpeza industrial que se refere à área da Engenharia de Produção Mecânica, motivo pelo qual indica o Engenheiro de Produção – Mecânica Lusivan Alves Cambuim como responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datados de 24/08/2020 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Lusivan Alves Cambuim com validade por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2275382 expedido em 19/08/2020, com a anotação do profissional Lusivan Alves Cambuim, bem como a seguinte restrição de atividades:

“REGISTRADA PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA PRODUÇÃO, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DA ENGENHARIA CIVIL, MECÂNICA E METALÚRGICA, ENGENHARIA ELÉTRICA, AGRONOMIA, ENGENHARIA QUÍMICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.”



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 31/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66 e das Resoluções de números 235/75, 313/86, 359/91 e 1.121/19, todas do Confea.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Somos de entendimento quanto à realização de diligência na empresa para fins de:*

*1.O detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial: “preparação de superfícies através de hidrojateamento de ultra alta pressão” e “pintura industrial”.*

*2.A juntada de cópias de modelos contratos firmados pela interessada com seus clientes com referência às atividades acima relacionadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**V . VII - OUTROS PROCESSOS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****APEAESP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-1894/2018</b>	HOSTFIBER COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
	<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 23/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Telecomunicações Anselmo da Silva Santos, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. HF Telecomunicações Eireli (Início em 01/09/2017).

2. Cópia do contrato social datado de 15/12/2017 (fls. 06/09), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade tem por objeto Social a exploração das atividades do ramo de:

- a) Serviços de comunicação multimídia – SCM
- b) Provedores de acesso às redes de comunicações
- c) Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP”

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 15/05/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anselmo da Silva Santos.

Apresenta-se às fls. 31/36 a documentação protocolada pela empresa em 22/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/31-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho (Jornada: segunda a sexta feira das 19h30min às 22h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 41), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. HF Telecomunicações Eireli:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado;

Obs.: A informação de fl. 41 não consigna a anotação.

1.2. Grupo Host Comunicação Multimídia Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 15h00min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado;

Obs.: A informação de fl. 41 não consigna a anotação.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o

profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho firmado em 12/12/2018 (fls. 32/33), com vigência indeterminada, o qual consigna o seguinte objeto:

“1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo CONTRATADO para o desenvolvimento gerencial com acompanhamento através de telefone/e-mail de projetos de instalação e manutenção de infraestrutura para rede óptica em áreas internas e externas, inclusive atuação remota junto aos fornecedores principais.”

3. ART nº 28027230181188376 registrada em 24/09/2018 (fl. 34).

4. “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS” (fl. 36), a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

256

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

4.1. *Que o profissional é contratado das empresas do Grupo HOST, a saber:*

4.1.1. *GRUPOHOST Comunicação Multimídia Ltda.;*

4.1.2. *GRUPOHOST Comunicação Multimídia Ltda. (filial);*

4.1.3. *HF Telecomunicações Eireli;*

4.1.4. *Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda.*

4.2. *O desenvolvimento das seguintes atividades nas empresas listadas:*

- *Desenvolvimento gerencial de projetos de instalação e manutenção de infraestrutura para rede óptica em áreas internas e externas.*
- *Responsabilidade técnica gerencial e de supervisão de obras e serviços; coordenar equipe de instalação, montagem, reparo ou manutenção.*
- *Realizar estudos de viabilidade técnico-econômica; prestar assistência, assessoria e consultoria; elaborar parecer técnico.*
- *Elaborar orçamento; realizar atividades de padronização, mensuração e controle de qualidade.*
- *Gestão contratual e atuação junto aos principais fornecedores.*
- *Executar outras tarefas de engenharia, processos e gerenciamento associadas ao ambiente organizacional.*

*Apresenta-se às fls. 43/44-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/10/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1176/2019 (fls. 44/45), a qual consigna:*

*“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 14 – processo P1, que conclui: 1) Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional com atribuições para o desempenho das atividades previstas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA; 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM para apreciar e julgar a indicação de anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, tendo em vista ser de modalidade pertinente àquela Câmara.”*

*Apresenta-se às fls. 50/52 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 80/2021 (fls. 53/54), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21 a 23, por deferir a anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do Confea, como Responsável Técnico, no âmbito de suas atribuições, devidamente registrado e regularizado neste Conselho de Classe.”*

*Apresenta-se às fls. 56/58-verso a cópia do relato de Conselheiro exarado no processo F-002926/2017 (Interessado: HF Telecomunicações Eireli), o qual contempla o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

1. *A informação “Resumo de Empresa” que consigna:*

1.1. *Registro: nº 2114131 expedido em 01/09/2017.*

1.2. *Objetivo social:*

*“a) Serviços de comunicação multimídia SMC-CNAE 6110-8/03 b) Provedores de acesso às redes de comunicação- CNAE 6190-6/01 c) Provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP- CNAE 6190-6/02 d) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador- CNAE 7739- 0/99 e) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios- CNAE 7733-1/00.”*

2. *A documentação protocolada pela empresa em 24/09/2018, a qual compreende:*

2.1. *A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

2.1.1. *Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda. (interessada do presente processo);*

2.1.2. *Grupohost Comunicação Multimídia Ltda.*

2.2. *“DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS” do profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho datada de 20/04/2019, a qual consigna:*

2.2.1. *Que o profissional é contratado das empresas do GRUPOHOST, a saber:*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

2.2.1.1. Grupohost Comunicação Multimídia Ltda. (matriz e filia);

2.2.1.2. HF Telecomunicações Eireli;

2.2.1.3. Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda.

2.2.2. Que o profissional desenvolve as seguintes atividades nas empresas relacionadas:

2.2.2.1. Desenvolvimento gerencial de projetos de instalação e manutenção de infraestrutura para óptica em áreas internas e externas;

2.2.2.2. Responsabilidade técnica gerencial e de supervisão de obras e serviços; coordenar equipe de instalação, montagem, reparo ou manutenção;

2.2.2.3. Realizar estudos de viabilidade técnico-econômica; presta assistência técnica, assessoria e consultoria; elaborar parecer técnico;

2.2.2.4. Elaborar orçamento; realizar atividades de padronização, mensuração e controle de qualidade;

2.2.2.5. Gestão contratual e atuação junto aos principais fornecedores;

2.2.2.6. Executar outras tarefas de engenharia, processos e gerenciamento associadas ao ambiente organizacional.

2.3. O relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1352/2019, a qual consigna:

“...considerando o destaque feito na reunião no sentido de acrescentar ao item 1 do voto do relator também a possibilidade do profissional a ser indicado pela empresa ser um tecnólogo em telecomunicações, DECIDIU: 1) Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional com atribuições para o desempenho das atividades previstas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou um tecnólogo em telecomunicações. 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM para apreciar e julgar a indicação de anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, tendo em vista ser de modalidade pertinente àquela Câmara.”

2.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Grupohost Comunicação Multimídia Ltda. (interessada do presente processo) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300510 na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1557/2019.

2.5. O item “(3.1.1)” da Decisão CEEMM/SP nº 1557/2019 que consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da

relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”

Apresenta-se às fls. 59/62 a Decisão CEEMM/SP nº 590/2020 relativa à apreciação do relato supra citado na reunião procedida em 19/11/2020, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 a 44, 1. Por determinar o indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho (segunda responsabilidade técnica) em face do mesmo não possuir atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa. 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002828/2011 (Interessado: Grupohost Comunicação Multimídia Ltda) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.”

Apresenta-se às fls. 64/66 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 02/06/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa, a “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS” (fl. 07) e as atribuições do profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho.

Considerando o relato de Conselheiro (fls. 50/52) e a Decisão CEEMM/SP nº 80/2021 (fls. 53/55) relativas ao presente processo.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 590/2020 relativa à apreciação do processo F-002926/2017, sendo que a empresa em questão apresenta objetivo social assemelhado ao da interessada do presente.

Somos de entendimento:

1. Pela necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 80/2021 (fls. 53/54).

2. Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico da interessada do Engenheiro de Produção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, em face de suas atribuições profissionais e o objetivo social da empresa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**LENÇÓIS PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-3381/2017</b>	GLOBALMAX MANUTENÇÃO E INDUSTRIAL LTDA.
	<b>Relator</b>	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Lençóis Paulista) em 24/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04), o qual consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Paulo José Giovanetti (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 48/48-verso), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Isopaulista - Isolamentos Térmicos Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Lençóis Paulista;

1.1.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.1.3. Início: 30/03/2016;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 17/07/2019 (fl. 49).

1.2. Engenheiro Eletricista Kaiton Tiago de Andrade (Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 50/50-verso), que já se encontra anotado pela empresa GA Engenharia e Assessoria Ltda.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;

2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.5. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3. Cópias do contrato social datado de 08/01/2016 (fls. 06/09) e da alteração contratual datada de 05/09/2016 (fls. 10/13), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Seu objetivo social é de prestação de serviços em montagens e manutenção industrial, locação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso industrial, instalação de máquinas e equipamentos industriais,

serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica

firmado entre a interessada e o profissional Paulo José Giovanetti em 24/08/2017 (fl. 14), com vigência até 24/08/2018.

5. ART nº 28027230172389387 registrada pelo profissional Paulo José Giovanetti em 24/08/2017 (fls. 15/16).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

6. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Kaiton Tiago de Andrade em 24/08/2017 (fl. 17), com vigência até 23/08/2018.

7. ART n.º 28027230172391853 registrada pelo profissional Kaiton Tiago de Andrade em 24/08/2017 (fls. 18/19).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 28/08/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Paulo José Giovanetti e Kaiton Tiago de Andrade.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob n.º 2113175 expedido em 28/08/2017 com as anotações dos profissionais Paulo José Giovanetti e Kaiton Tiago de Andrade.

Apresenta-se às fls. 27/28 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 13/04/2018, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Kaiton Tiago de Andrade.

Apresenta-se à fl. 31 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 27/07/2018 pelo profissional Paulo José Giovanetti.

Apresenta-se às fls. 36/41 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 04/01/2018 (fls. 37/37-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Flávio Aparecido dos Santos – sócio quotista (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 51/51-verso):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/09/2016 (fls. 37/38-verso), anteriormente já anexada ao processo.

3. ART n.º 28027230180010579 registrada em 04/01/2018 (fls. 39/41).

Apresenta-se à fl. 42-verso o despacho (não datado) relativo ao deferimento da anotação do profissional Flávio Aparecido dos Santos.

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna a anotação do profissional Flávio Aparecido dos Santos com data de início em 04/01/2018.

Apresenta-se à fl. 46 (não numerada) o despacho datado de 13/05/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/01/2021, exarado no processo F-004225/2020 (Interessado: WGM Manutenção Industrial Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 10/12/2020, a qual compreende:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Flávio Aparecido dos Santos.

1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1. F.V.A. Engenharia e Manutenção Industrial Eireli ME (Início em 31/08/2018);

1.1.2.2. Globalmax Manutenção Industrial Ltda. (Início em 04/01/2018).

1.2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Globalmax Manutenção Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas, bem como na “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-003381/2017.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

providências.

Apresenta-se às fls. 54/56 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/06/2021, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 1.121/19, todas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

263

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Paulo José Giovanetti e Flávio Aparecido dos Santos.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo José Giovanetti (segunda responsabilidade técnica).
- 2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Flávio Aparecido dos Santos.

Considerando que a anotação do profissional Paulo José Giovanetti pela empresa Isopaulista - Isolamentos Térmicos Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1337 de 1633 - fl. 53) na reunião procedida da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade

técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o presente se encontra acompanhado dos processos F-004225/2020 (Interessado: WGM Manutenção Industrial Ltda.) e F-003263/2018 (Interessado: F.V.A. Engenharia e Manutenção Industrial Eireli).

Considerando que o comprovante de inscrição e de situação cadastral relativo à empresa contempla as atividades econômicas “Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos” e “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Mecânico Paulo José Giovanetti (segunda responsabilidade técnica), no período





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*de 28/08/2017 (despacho de fl. 24) a 27/07/2018 (baixa – fls. 30/31).*

*2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Aparecido dos Santos a partir de 04/01/2018, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa.*

*3. Pela notificação da interessada para proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-523/2017</b>	<i>NONA TECNOLOGIA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	CELSO RODRIGUES

**Proposta****HISTORICO**

A empresa Nona Tecnologia Indústria, Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 15.143.557/0001-59. protocolou em 30/03/2017, RAE- alteração de registro por alteração do Objeto Social (fls.23), passando a ter o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objeto social a Fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, e de equipamentos eletro- eletrônicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico- hospitalar, partes e peças e serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e séricos de automação e inclusive desenvolvimento de software e comércio de componentes, peças e aparelhos eletrônicos.”

A empresa indica para ser responsável técnico o profissional Felipe Engel, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 32):

1. Tecnólogo em Automação Industrial: provisórias da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea;

2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que na Decisão CEEE/SP nº 1077/2018 (fls. 39/40), .DECIDIU: 1) Referendar o registro da interessada com a anotação do Tecnólogo em Automação Industrial Felipe Engel como seu responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (automação); 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; 3) Encaminhar o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face do objeto social da interessada.”

Apreciado por esta Câmara ficou resolvido na reunião de 21/03/2019, Decisão CEEMM/SP nº 263/2019 (fls. 48/49):“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 47, pela realização de diligência na empresa para a averiguação quanto ao desenvolvimento da atividade econômica secundária 32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgicos, odontológicos e de laboratório”, devendo em caso afirmativo, ser procedido o seu detalhamento.”

Em diligência constatou-se:

1- Que com referência à atividade “32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgicos, odontológicos e de laboratório a empresa realiza a fabricação de partes e peças, tais como: adaptadores de rosca, vedantes de silicones e adaptadores de mangueiras, tendo com matérias primas inox, latão, silicone e plásticos. As figuras destes componentes são mostradas na folha 63. São peças de pequeno porte usadas na montagem dos aparelhos trabalhados pela empresa, cuja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*responsabilidade técnica já é assumida pelo responsável técnico já indicado*

*2- Que a empresa não fabrica nenhum tipo de conjunto e subconjuntos: mecânicos-hidráulico, mecânicos-pneumático e nem conjuntos mecânicos pesados.*

**Conclusão:**

*considerando-se o resultado das diligências efetuadas, conclui-se que as atribuições do responsável técnico, Tecnólogo em Automação Industrial Felipe Engel, estão de acordo com as atividades principais da empresa .*

*Voto: Esta Câmara nada tem a acrescentar com relação à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, uma vêz que, como já esta decidido, o profissional deve recorrer a um profissional regularmente habilitado nos casos em que suas atribuições estiverem em desacordo com suas atribuições legais*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****RIBEIRÃO PIRES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-4141/2017</b>	FLOW METER CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação datada de 16/10/2017 relativa ao registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecatrônica Lucas Alves Silva da Costa, ad referendum da câmara especializada A2 (Elétrica).

Apresenta-se às fls. 18/21 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 18/19) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa.
2. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA” datado de 29/07/2019 (fl. 200, o qual consigna a solicitação quanto à interrupção de registro em face da Lei nº 13.639/18.
3. A apresentação de cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1376997/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 21), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Lucas Alves Silva da Costa.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2120702 expedido em 16/10/2017.
2. Objetivo social:  
“Prestação de serviços e manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção, Locação e Comércio de aparelhos e equipamentos para controle de processos industriais.”
3. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO - LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se às fls. 25/29-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 25), na qual verifica-se a manutenção das informações constantes à fl. 22.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2020 (fl. 26), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
  - 2.2. Secundárias:
    - 2.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;
    - 2.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;
    - 2.2.3. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 19/05/2020 (fls. 28/28-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:  
“Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.”
4. Cópia da Notificação nº 035556.2020 datada de 01/07/2020 (fl. 29), na qual a interessada foi instada a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 30 o e-mail transmitido pela interessada em 10/07/2020, o qual consigna o destaque para a solicitação de cancelamento do registro da empresa anteriormente apresentada.

Apresentam-se às fls. 71 a informação (datada de 16/02/2021) e despacho relativos ao encaminhamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O atendimento da Notificação nº 035556.2020b (fl. 31) quanto à apresentação de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fls. 35/70).
2. A cópia da certidão de registro e quitação da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 34).

Apresenta-se às fls. 76/77 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 13.639/18;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 72/75), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando que o título profissional Técnico em Mecatrônica (código 123-12-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) fazia parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**V . VIII - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****DEPTO DE REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-1134/2001 P1</b> PRISMATEC INDUSTRIA E COMERDIO LTDA - EPP
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itu) em 12/11/2018, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Tony Aparecido Soares de Oliveira (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 13), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Eika Tecnológica Ltda. (Início em 31/08/2018).

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/01/2019 (fl. 21).

1.2. Primar Equipamentos e Serviços Ltda. (início em 04/09/2018).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional em 01/11/2018 (fls. 04/06), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Fabricação, comércio e serviços de assistência técnica de aparelhos, equipamentos, mobiliários e peças, para instalações hospitalares, consultórios médicos e odontológicos, e laboratórios.”

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 31/01/2019 e 06/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Consulta de Resumo de Profissional” relativa ao profissional Tony Aparecido Soares de Oliveira, a qual consigna a anotação do mesmo pela interessada com data de início em 12/11/2018.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2019, relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições, o qual consigna o destaque para o fato de que a anotação do profissional em questão pela empresa Primar Equipamentos e Serviços Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da apreciação do processo F-003059/2018 na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 728/2019 (fls. 22/23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 e 32, pelo referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Tony Aparecido Soares de Oliveira como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições.”

Apresenta-se às fls. 25/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1293/2019 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...Em razão da baixa da anotação do Engenheiro Wellington Marchesin (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea) a empresa indica como novo responsável técnico o Engenheiro de Produção Tony Aparecido Soares de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235/75 do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Eika Tecnológica Ltda....DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de fls.

25 e 26, restando na íntegra a seguinte decisão: Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

273

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*Tony Aparecido Soares de Oliveira como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições a partir de 06/02/2019 (nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF); pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA por tratar-se de segunda responsabilidade técnica.”.*

*Apresenta-se à fl. 29 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 27/11/2019, dirigido ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL, o qual consigna o destaque para o fato de que no voto do Conselheiro Relator e por conseguinte, na Decisão CEEMM/SP nº 1293/2019 foi citado que a primeira empresa pela qual o profissional se encontra anotado se tratava da firma EIKA TECNOLÓGICA LTDA., quando o correto seria a firma PRIMAR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.*

*Apresenta-se à fl. 30 o Despacho GAC2/SUPCOL nº 405/2021 datado de 07/07/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 29/07/2021, a qual compreende:*

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1.Lei nº 5.194/66;
  - 2.2.Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;
  - 2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema*

*Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Tony Aparecido Soares de Oliveira.*

*Considerando o relato de Conselheiro (fls. 25/26), a Decisão CEEMM/SP nº 1293/2019 (fls. 27/28) e os despachos da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL (fl. 29) e do Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL (fl. 30).*

*Considerando que na oportunidade o profissional se encontrava anotado pela empresa PRIMAR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e não pela empresa EIKA TECNOLÓGICA LTDA.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1293/2019 quanto ao referendo da anotação como responsável técnico pela interessada do Engenheiro de Produção Tony Aparecido Soares de Oliveira (segunda responsabilidade técnica) nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, ou seja, a partir de 06/02/2019 (despacho de fl. 16-verso), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**V . XI - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****CATANDUVA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-20129/1994</b>	USINIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
	<b>Relator</b>	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 72/73 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1105273 expedido em 10/11/1994.
2. Objetivo social:  
“Indústria e comércio de peças e acessórios para fins automotivos, agrícolas, aparelhos elétricos, eletrodomésticos e matéria plástica em geral.”
3. Restrição de atividades:  
“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TECNOLOGIA EM MECÂNICA – MODALIDADE OFICINAS.”
4. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Oficinas Paulo Ricardo Silva (Início em 01/06/2007).

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 022/2017-UOP Catanduva datado de 01/11/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar prova de vínculo como o profissional Paulo Ricardo Silva, bem como a documentação pertinente.

Apresenta-se à fl. 84 a informação datada de 21/02/2019 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. Que a empresa se encontra em atividade.
2. A informação de que o profissional Paulo Ricardo Silva permanece no quadro da empresa, sendo que a documentação quanto à regularização da anotação não foi encaminhada por um lapso, bem como que existe a possibilidade de troca do responsável técnico.
3. A juntada da documentação de fls. 81/83, a qual contempla:
  - 3.1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 81).
  - 3.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datada de 19/02/2019 (fl. 82/82-verso), a qual consigna a presença do profissional Paulo Ricardo Silva.
  - 3.3. Cópia da Notificação nº JR – 078/2019 emitida em 19/02/2019, na qual a empresa foi instada a indicar profissional devidamente habilitado para exercer a função de responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 86/96 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 08/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/86-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Juliana de Oliveira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 97).
2. Cópia da alteração contratual datada de 13/01/2016 (fls. 89/94), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
“A sociedade tem como objeto social o ramo de: “Indústria, Comércio, manutenção e reparos de peças e acessórios para fins automotivos, agrícolas, aparelhos elétricos e matéria plástica em geral.”
3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Juliana de Oliveira em 15/07/2019 (fl. 95), com validade até 15/07/2023.
4. ART nº 28027230190846739 registrada em 11/07/2019 (fl. 96).

Apresenta-se à fl. 101 o despacho datado de 09/11/2019, o qual compreende:

1. O deferimento da anotação da profissional Juliana de Oliveira.
2. A determinação quanto à realização de diligência na empresa, com o encaminhamento posterior do



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*processo à CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 100 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da profissional Juliana de Oliveira com data de início em 15/07/2019, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”*

*Apresenta-se à fl. 105 a informação datada de 23/12/2019 relativa à diligência realizada na empresa, a qual contempla:*

- 1. O registro quanto à informação recebida de que a empresa presta serviços na área da usinagem de peças para máquinas agrícolas.*
- 2. A juntada ao processo da seguinte documentação:*
  - 2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/12/2019 (fls. 102/102-verso).*
  - 2.2. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 118250 datado de 18/12/2019 (fl. 103).*
  - 2.3. “Folder” da empresa que contempla a linha de fabricação (fl. 104).*

*Apresenta-se à fl. 106 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 28/02/2020.*

*Apresenta-se às fls. 110/111-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/11/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 603/2020 (fls. 112/114), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 110 e 111, 1. Por determinar o encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para determinação das providências cabíveis quanto à correção da data de anotação da profissional Juliana de Oliveira em 09/11/2019 (despacho de fl. 101), de conformidade com o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.”*

*Apresentam-se à fl. 115 a informação e o despacho datados de 07/12/2020 do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT, os quais consignam o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 603/2020, bem como o encaminhamento do processo à unidade de origem para a adoção das medidas decorrentes.*

*Apresenta-se à fl. 119 o despacho da Chefia da unidade de origem datado de 05/02/2021, o qual consigna o destaque para o atendimento quanto à data de anotação da profissional Juliana de Oliveira.*

*Apresenta-se às fls. 120/120-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos - GAC2/SUPCOL datada de 05/03/2021*

*Apresenta-se às fls. 121/122-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/03/2021, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resoluções de números 235/75, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;*
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"  
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea."

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

"Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

3. O artigo 16 que consigna:

"Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento."

4. O artigo 17 que consigna:

"Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica."

5. O artigo 18 que consigna:

"Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica."

Considerando o item "USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS" do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Juliana de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando o cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 603/2020.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico da Engenheira de Produção Juliana de Oliveira, uma vez que as suas atribuições não são compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa.*
- 2. Que a profissional em questão pode integrar o quadro técnico da empresa, observados os dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea.*
- 3. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**ARARAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>PR-445/2021</b>	BRUNO HENRIQUE SANTIAGO CAZARIN
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo TECNÓLOGO MEC PROCE. INDUSTR. Bruno Henrique Santiago Cazarin, registrado neste Conselho sob nº 5069546809, com atribuições:

“Da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986”.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Riviera Móveis Ind. e Comércio Ltda., onde ocupa o Cargo de Desenhista Projetista.

De fls 07, a empresa Riviera Móveis Ind. e Comércio Ltda, encaminha a Descrição da Atividades executadas pelo interessado, no Cargo atual, de Desenhista Industrial Gráfico.

As atividades que o interessado atua:

Responsável pela criação, desenvolvimento e aprovação de produtos que agreguem estética e funcionalidade; segue as normas da ABNT e Ergonomia NR17 no desenvolvimento de novos projetos/produtos, estuda a função dos objetos e sua aplicação prática, além de pesquisar materiais e tecnologias que possam diminuir os custos de produção; monitora os projetos no processo produtivo dando total apoio e orientação técnica; elabora listas de peças e acessórios para o setor de cadastro de novos produtos; responsável pelo desenvolvimento de embalagens.

De fls. 09, a UGI Limeira, indefere o requerido pelo interessado, informando ao mesmo o direito a Recurso.

De fls. 11/20 o interessado encaminha Recurso, via e-mail, onde, em tese informa que as atividades que desenvolve, não requer registro no CREA, face documentação anexada.

Destaque para fls. 15, que comprova a matrícula do interessado, em Curso de Engenharia de Produção, de 10 semestres, ma UNIVESP.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

*Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."*

*"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."*

*"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."*

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO MEC PROCE. INDUSTRIAL. Bruno Henrique Santiago Cazarin,, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente sendo Agente Fiscal I, ocupando a Função de Desenhista Industrial Gráfico, atua na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**BIRIGUI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>PR-510/2021</b>	LEONY DE SOUZA BOTELHO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Leony de Souza Botelho, registrado neste Conselho sob nº 5070711346, detentor das seguintes atribuições:

“Atribuições previstas no artº 7º da Lei 5194 de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no artº 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1073 do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta na carteira de trabalho, que o mesmo está registrado pela empresa Solis Indústria e Comércio de Aquecedor Solar Ltda - EPP, no cargo de Operador de Máquinas.

De fls. 07, verifica-se na carteira de trabalho que o interessado, mudou de Cargo, passando à Analista de Engenharia.

De fls. 09, a UGI Araçatuba, indefere o pedido de cancelamento de registro do interessado, e comunica o mesmo do direito à Recurso.

De fls. 12 a 18, o interessado novamente protocola pedido de interrupção de registro, com os mesmos expedientes já apresentados.

De fls. 20, consta Resumo da Empresa Solis Indústria e Comércio de Aquecedor Solar Ltda – EPP, a qual está registrada no CREA-SP, sob nº 1685038, desde 16/08/2011, com responsáveis técnicos anotados, exceto o interessado.

Não consta do processo, Descrição de atividades do interessado, emitido pela empresa Solis Indústria e Comércio de Aquecedor Solar Ltda – EPP.

Não constam processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;  
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;  
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;  
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;  
f) direção de obras e serviços técnicos;  
g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.***2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003***“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*  
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”**“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”***2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.***Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.***II - Parecer**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

*III - Voto*

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do ENGENHEIRO MECÂNICO Leony de Souza Botelho, tendo em vista que no Cargo de Analista de Engenharia, atua na área tecnológica.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>PR-482/2021</b>	DIEGO MAXIMO NEVES
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerido pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Diego Máximo Neves, registrado neste Conselho sob nº 5070573535, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1073 do CONFEA”.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 04, Contrato de Trabalho da carteira profissional constando registrado como funcionária da empresa BOLLHOFF Serviço Center Ltda., onde ocupa o Cargo de Técnico de Processos Junior.

Fls.05, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de Coordenador Engenharia de Processos, onde atua em atividades, que seja necessário o registro no CREA, além do que está em processo de pedido de demissão para posterior mudança de país

De fls. 12, a UOP Bragança Paulista, indefere o pedido de interrupção de registro da interessada, e informa do direito a Recurso.

De fls. 16/17, consta Recurso, onde o interessado informa que não exerce função na área tecnológica, na empresa, e está para ir residir na França, o que não ocorreu devido à pandemia.

Encaminha de fls. 17, Expediente do mesmo, referente:

• Substituição da responsabilidade técnica, pela empresa BOLLHOFF Serviço Center Ltda, conforme protocolo nº 44596.

• Baixa de todas ARTs ativas – protocolo PR – 2021025573.

• Carta do empregador reforçando que não possui responsabilidade em que necessita de registro, e será desligado para posterior mudança de país.

Obs: Continua registrado na empresa BOLLHOFF Serviço Center Ltda. como Coordenador de Engenharia de Processos.

De fls. 20, consta Declaração da empresa BOLLHOFF Serviço Center Ltda., cujo teor já está descrito às fls. 05.

Não constam processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
(...)

“Art. 1º RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do ENGENHEIRO MECÂNICO Diego Máximo Neves, tendo em vista que no Cargo de Coordenador de Engenharia de Processos, atua na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>PR-410/2021</b>	BRUNO NICOLAU JULIANDO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO-MECÂNICA Bruno Nicolau Juliano, registrado neste Conselho sob nº 5069282005, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA”.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa E.M. Azevedo Cianciarulo Ltda., onde ocupa o Cargo de Técnico em Administração, o qual saiu da empresa em 20/09/2013.

De fls. 07, a SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, face Concurso Público 01 /2015, nomeia o interessado em caráter provisório do Cargo Público de Agente Fiscal I, na PM de Indaiatuba.

De fls. 08, consta as atividades que o interessado atua:

- >Engenheiro Responsável pelo Setor de Hidrômetria
- >Acompanhamento de equipamentos com fornecedores.
- >Análise e implantação de processos de melhoria continua.
- >Avaliação da qualidade, segurança e ergonomia das atividades.
- >Acompanhamento e estabelecimento de metas para evitar perdas nos sistemas de medição de água tratada.
- >O Responsável pela aferição de equipamentos de medição de água.
- >Acompanhamento de instalação de equipamentos.

De fls. 09, a UGI Campinas, indefere o requerido pelo interessado, informando ao mesmo o direito a Recurso.

De fls. 10, o interessado encaminha Recurso, onde informa trabalhar no SAAE, como Agente Fiscal, exercendo o Cargo em Comissão de Chefe de Seção, cujo cargo não está ligado à área de engenharia.

De fls. 13/14, respectivamente constam entre outras, as atribuições do Cargo de Agente Fiscal e Chefe de Seção:

- >Executar tarefas de relativa complexidade, analisando especificações técnicas e recursos necessários ao bom andamento dos serviços, a partir de objetivos previamente definidos.
- > Chefiar as atividades e equipe da Seção onde estiver nomeado e assessorar os Coordenadores no gerenciamento das atividades administrativas ou operacionais de programas e projetos, visando o melhor desempenho da equipe e a efetividade na execução das ações de governo e na gestão orçamentária do Deptº ou Gerência.
- >Assessorar o Deptº e as Gerências nas questões relacionadas a fiscalização de materiais e serviços,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

compras, logística e outros serviços.

>Supervisionar e coordenar o atendimento da equipe da Seção;

>Supervisionar e coordenar o controle e a movimentação de bens sob responsabilidade dos servidores lotados na Seção.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
  - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
  - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
  - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
  - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
  - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
  - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
  - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
  - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
  - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
  - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
  - Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
  - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
  - Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
  - Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*
- (...)

*Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

enumerados:

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

*2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO-MECÂNICA Bruno Nicolau Juliano, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente sendo Agente Fiscal I, ocupando a Função de Chefe de Seção, na Prefeitura Municipal de Indaiatuba, atua na área tecnológica.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>PR-458/2021</b>	OTÁVIO ROCHA LINO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Otavio Rocha Lino, registrado neste Conselho sob nº 5070515542, detentor das seguintes atribuições:

“Das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 03, verso, consta cópia da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa DCBM Serviços e Com. de Infraestrutura para Ambientes de Missão Crítica Ltda., onde ocupa o Cargo de Projetista.

De fls. 12, consta Descrição do Cargo – Projetista - CBO 3187/05, cuja formação mínima exigida é de Ensino Superior Completo em Engenharia Mecânica,

Cabe ressaltar a Missão do Cargo:

>Executar atividades técnicas voltada para elaboração e desenvolvimento de projetos.

>Analisar os conceitos de trabalho em questões técnicas x aplicação na prática, bem como assegurar a qualidade dos projetos, definindo suas características e determinando os estágios de execução de cada etapa do projeto a ser aplicados nas obras externas.

>Proceder as reduções e ampliações de desenhos, baseando-se em desenhos já executados.

>Representar a imagem da empresa perante os clientes, fornecedores e a comunidade em geral e visão e os valores como: Segurança, Capacitação, Excelência no atendimento, Inovação, Colaboração, Responsabilidade e Respeito.

De fls. 14, a UGI Jundiaí, comunica ao interessado, o indeferimento do solicitado, bem como o direito a recurso.

De fls. 19, consta Recurso do interessado, onde o mesmo informa não exercer nenhuma atividade na área tecnológica ou ter recolhido ART, apesar da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO 3187-05 – Desenhista Projetista de Eletricidade, pois na atual empresa que trabalha, já tem Responsável Técnico Supervisor que assina e atesta os projetos redigidos e executados conforme legislação vigente do CREA-SP.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo é encaminhado para análise e consecução de relato, face o recurso apresentado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

2.4 Lei N.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III – Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Otavio Rocha Lino, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Projetista, atua na área tecnológica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****LESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>PR-451/2021</b> EDILBERTO SILVIO DE CASTRO
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO-MECÂNICA Edilberto Silvio de Castro, registrado neste Conselho sob nº 5070080904, detentor das seguintes atribuições:

*“Das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição a projetos mecânicos.”*

*Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.*

*De fls. 11, consta Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa International Ind. Autom. América Sul, onde ocupa o Cargo de Auxiliar de Qualidade.*

*De fls. 12, consta Declaração da empresa International Ind. Autom. América, onde a mesma informa que o funcionário Edilberto Silvio de Castro, está registrado como Auxiliar de Qualidade, e suas funções são:*

*Prestar suporte nas áreas de qualidade assegurada, tais como Metrologia Sistemática, Auditoria do Produto e Laboratório de Materiais nas atividades de calibração em equipamentos de inspeção e ensaios, Auditorias de Produtos e Testes Especiais e na preparação de amostras e ensaios metalúrgicos, visando a melhoria contínua dos produtos e processos internos.*

*> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.*

*Em virtude do exposto, o processo é encaminhado para análise e consecução de relato.*

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

### *2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003*

*"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*  
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."*

*"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."*

*"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."*

### *2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*II - Parecer*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III – Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO-MECÂNICA Edilberto Silvio de Castro neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Auxiliar de Qualidade, atua na área tecnológica.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>PR-494/2020</b>	BIANCA DE SOUZA MORAIS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Bianca de Souza Morais, registrada neste Conselho sob nº 5070724457, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 7º da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA”.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 06, Contrato de Trabalho da carteira profissional constando registrada como funcionária da empresa COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, onde ocupa o Cargo de ANALISTA JUNIOR REGULATÓRIO.

Fls. 11, consta expediente da empresa, onde informa que a interessada, ocupa a Função de ANALISTA JÚNIOR REGULATÓRIO, onde atua nas seguintes atividades:

- Apoiar e elaborar análise econômicas para contribuir na identificação de oportunidades e riscos para o negócio.
- Contribuir nos processos de aprimoramentos da regulação promovido pela ANEEL/MME, incluindo audiências e consultas públicas.
- Participar das identificações de impactos nas mudanças regulatórias nos processos internos da companhia.
- Contribuir conjuntamente, com as áreas financeiras e técnicas elaborando modelos que permitam projetar impactos financeiros tarifários.
- Analisar conformidade regulatória das alocações de custos e propor melhorias.
- Apoiar e elaborar cálculos para a determinação das receitas de novos investimentos de rede básica e de conexão.
- Participar e elaborar projeções e análises econômico-financeiras diversas.

Para o Cargo é exigido a formação de ensino superior em Administração, Economia ou afins.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*(...)*

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

*(...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
(...)

“Art. 1º RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, da ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Bianca de Souza Moraes, tendo em vista que no Cargo de Analista Junior Regulatório, atua na área tecnológica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>PR-591/2020</b>	RICARDO AFONSO PASSOS DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de processo para manifestação desta Câmara, quanto a solicitação de Baixa de Registro-BRP solicitado pelo Engenheiro de Produção- Mecânica, Ricardo Afonso Passos de Oliveira, registrado neste conselho desde 29/01/2010 nr. 5062961759 (fls. 02 e fls.17).

Apresenta-se às fls. 02 a 03, a documentação protocolada pelo interessado em 23/01/2020, a qual compreende:

- 1.Requerimento de baixa de Registro profissional- BRP (fls.02 e 03), o qual consigna o seguinte motivo: "Não exerce a profissão de Engenheiro na empresa a qual trabalho há 16 anos e não tem perspectiva para tal".
- 2.Cópias de folhas da CTPS, (fls. 04 a 07), as quais consignam a admissão em 05/10/2005 na empresa que atualmente está trabalhando – Komatsu do Brasil Ltda, no cargo de "Programador de Robô Junior"

Apresenta-se à fls. 10 no CNPJ da Empresa Komatsu do Brasil Ltda a atividade econômica principal:

- Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas.

Como atividades econômicas secundárias:

- Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores;
- Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda moveis;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
- Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas;
- Manutenção e reparação de tratores agrícolas;
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações, e aeronaves;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fls. 14 a correspondência da empresa Komatsu do Brasil Ltda, datada de 08/07/2020, a qual consigna que o interessado exerce a função atual de "Analista de Custos Sênior" e nesta função exerce as atividades descritas abaixo:

- Especialista na área de controle de custos, atende as diretrizes para execução de atividades do departamento;
- Analisa as necessidades sugerindo alternativas para os problemas apontados e aprimorando a realização dos trabalhos;
- Realiza a elaboração e acompanhamento de orçamentos;
- Atua na análise e controle de custos, elaborando projetos de eliminação de perdas com programa de redução de gastos.

Também nesta correspondência a empresa Komatsu do Brasil Ltda informa que "o empregado não faz parte do quadro técnico da empresa junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Apresenta-se à fls. 18 a informação e o despacho (datado de 04/12/2020) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não possui ART, bem como processos de ordem "SF" e "E" (fls. 09 e 10).*

*Às fls. 19, encontra-se o resumo profissional extraído do Sistema Creanet.*

**PARECER:**

*Considerando que o requerente, Engenheiro de Produção – Mecânica, Ricardo Afonso Passos de Oliveira, exerce atualmente a função de "Analista de custos sênior", e que a descrição das funções do cargo que ocupa são:*

- Especialista na área de controle de custos, atende as diretrizes para execução de atividades do departamento;*
- Analisa as necessidades sugerindo alternativas para os problemas apontados e aprimorando a realização dos trabalhos;*
- Realiza a elaboração e acompanhamento de orçamentos;*
- Atua na análise e controle de custos, elaborando projetos de eliminação de perdas com programa de redução de gastos.*

*Todas as atividades acima não prescindem da qualificação profissional a qual o requerente solicita a BRP, e com isso,*

**VOTO:**

*Sou de entendimento que o profissional Ricardo Afonso Passos de Oliveira, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de "Analista de Custos Sênior" na empresa Komatsu do Brasil Ltda e indefiro a solicitação de interrupção de registro protocolado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>PR-267/2021</b>	JULIO CEZAR SARTORELI CARDOSO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo de Interrupção referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO MECÂNICO e ENGENHEIRO de SEGURANÇA do TRABALHO Julio Cezar Sartoreli Cardoso, registrado neste Conselho sob nº 5062628367, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Fls. 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado foi contratado da empresa UNIMIL Ind. Com de Peças de Máquinas Agrícolas Ltda., onde ocupou o Cargo de Engenheiro de Desenvolvimento de Produção, sendo que sua data de saída da referida empresa foi em 28/09/2019

De fls. 11/16 verifica-se que o mesmo é microempreendedor individual - CNPJ 35.105.518/0001-74, no município de Piracicaba, cuja atividade principal, é “preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados”.e atividades secundárias “cursos preparatórios para concursos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”.

Destaque para fls. 16, onde declara em seu Perfil Profissional (Linkedin), que é Representante Técnico, onde desenvolve as atividades de treinamentos técnicos na área de lubrificação industrial, análise técnica de lubrificantes e testes de campo em clientes.

Para ocupar a função é exigido Diploma de Bacharel, não exclusivamente da Engenharia.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*II - Parecer*

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

*III - Voto*

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Representante Técnico, atua na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>PR-444/2021</b>	FELIPE CESAR BIANCHI
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Felipe Cesar Bianchi, registrado neste Conselho sob nº 5069698112, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 08, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa DEPLHI Automotive Systems Ltda., onde ocupa o Cargo de Analista Manufatura I.

De fls. 10, a empresa DEPLHI Automotive Systems Ltda, declara que o interessado desempenha a Função de Analista de Manufatura I cujas atividades que atua são:

Suportar o time de Engenharia a desenvolver, implementar e promover a melhoria contínua de processos produtivos, obedecendo as diretrizes, procedimentos e regras dos produtos e projetos de Engenharia, bem como os metrics da companhia e de seus clientes.

Para ocupar a função é exigido o Ensino Técnico, sendo que de fls. 11, consta o Diploma do interessado, em Curso Superior de Tecnologia em Mecânica – modalidade Processos de Produção.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

### 2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*II - Parecer*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Felipe Cesar Bianchi, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Analista de Manufatura I, atua na área tecnológica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S J CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>PR-472/2021</b>	SANDRO EDUARDO BENACE TIMÓTEO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Sandro Eduardo Benace Timóteo, registrado neste Conselho sob nº 5062893819, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 04, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa EATON Ltda., onde ocupa o Cargo de Gerente VND Campo.

De fls. 08, a empresa EATON Ltda, declara que o interessado desempenha a Função de Gerente de Programa, cujas atividades que atua são:

- Gerenciar os lucros e perdas dos novos projetos e programas. RAA ( Responsibility, Authority and Accountability ) para cada entrega do escopo do projeto e execução bem sucedida dentro dos compromissos técnicos, cronograma, custos e qualidade.
- Executar a liderança da Equipe de produto integrada em todo o Programa. Busca e contribuição do time a fim de promover a resolução rápida dos problemas. Fornecer feedbacks sobre os indicadores de desempenho.
- Estabelecer objetivos e metas e dar orientação para a equipe de projeto nas áreas de interesses dos clientes, mudanças potenciais no escopo e avaliação de risco.
- Gerenciamento do orçamento para investimentos de projetos.
- Gerenciar comunicações eficazes com os clientes. Comunica e gerencia as expectativas dos clientes e os compromissos contratuais internos ao negócio.
- Garantir que os processos de gerenciamento de programa padrão sejam utilizados, e garantir suporte adequado para a equipe do projeto, coordenando as revisões de PM, preparando e publicando métricas e relatórios de P.M.

Para ocupar a função é exigido Diploma de Bacharel, não exclusivamente da Engenharia.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*(...)*

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

*(...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
(...)

Art. 7º da LEI 5194/66 - "Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

### 2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
- III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

### 2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Sandro Eduardo Benace Tomoteo, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Função de Gerente de Programa, atua na área tecnológica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S J CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>PR-473/2021</b>	LUIS FELIPE RACHID HANTUN MELO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Luis Felipe Rachid Hantun Melo, registrado neste Conselho sob nº 5063208000, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1073 do CONFEA”.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A., onde ocupa o Cargo de Administrador de Programas.

De fls. 10, a empresa EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, declara que o interessado, desempenha a Função de Supervisor, cujas atividades que atua são:

- Supervisionar o desenvolvimento das atividades de fabricação e desmontagem de aviões.
- Administrar os recursos necessários sob sua responsabilidade.
- Auxiliar a gerência a manter a visão, políticas e diretrizes praticadas pela áreas alinhada e aderentes a estratégia global de empresa.
- Realizar interface com áreas de Engenharia, turnos, áreas, clientes e fornecedores.
- Controlar desvios de qualidade.

Não constam processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

324

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

(...)

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

(...)

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

(...)

*"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

### 2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

*"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

*III - Voto*

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Luis Felipe Rachid Hantun Melo, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na Função de Supervisor, atua na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

S J CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>PR-504/2021</b>	FERNANDO AUGUSTO RUIZ DE CAMPOS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Augusto Ruiz de Campos registrado neste Conselho sob nº 0682576103, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1073 do CONFEA.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, consta na carteira de trabalho, que o mesmo está registrado pela empresa VIBRACOUST South América Ltda., no cargo de Presidente América do Sul.,

De fls. 09, consta CNPJ da empresa VIBRACOUST South América Ltda., cuja atividade principal da mesma é “ fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente”.

Não constam processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*“Art. 1º RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos*

---





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*III - Voto*

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do ENGENHEIRO MECÂNICO Fernando Augusto Ruiz de Campos tendo em vista que no Cargo de Presidente América do Sul, atua na área tecnológica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S J CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>PR-509/2021</b>	DALIANA DIAS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA de PRODUÇÃO - MECÂNICA Daliana Dias, registrada neste Conselho sob nº 5063624009, detentora das seguintes atribuições:

“Do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1073 do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02, do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 04, Contrato de Trabalho da carteira profissional constando registrada como funcionária da empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A. onde ocupa o Cargo de Programador de Produção.

Fls.07, consta expediente da empresa, onde informa que a interessada, ocupa a Função de ANALISTA DE GESTÃO DE PROJETOS PL, onde atua nas seguintes atividades:

- Estruturar projetos e detalhar escopo, realizar levantamento de orçamentos. Criar Cronograma físico-financeiro, fluxo de caixa, indicadores, curvas de engajamento, que comporão as propostas comerciais.
- Atuar no planejamento integrado, criar cenários e analisar impactos.

De fls. 10, a UGI São José dos Campos, indefere o pedido de interrupção de registro da interessada, e informa do direito a Recurso.

De fls. 17, consta Recurso, onde a interessada informa que não exerce função na área tecnológica.

De fls. 18, consta Declaração da empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A, a qual informa as atividades da interessada, conforme já descrito às fls. 10.

Não constam processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 1º RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

*III - Voto*

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro da ENGENHEIRA de PRODUÇÃO - MECÂNICA Daliana Dias tendo em vista que no Cargo de Analista de Gestão de Projetos PL, atua na área tecnológica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S.J.CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>PR-173/2020</b>	<b>JOSÉ EVERARDO BALDO JUNIOR</b>
	<b>Relator</b>	<b>AYRTON DARDIS FILHO</b>

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico José Everardo Baldo Junior, portador das atribuições do artigo 12º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fl.6), sob a justificativa de não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA.

O profissional se encontra registrado na empresa Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas – FIPT, com o cargo de Pesquisador Pleno (fl.06). Apresentou o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fl.02 e 03) alegando não exercer atividades tecnológica das profissões abrangidas neste sistema CONFEA/CREA.

Conforme Checklist Instrução 2560 de 17 de setembro de 2013, foi apresentado todos os documentos relacionados para abertura do processo (fl. 14).

Através do Ofício nº 3668/2020 (fl.15), encaminhado ao interessado, a UGI de S J dos Campos decide indeferir a interrupção do registro neste Conselho, de acordo com o seu cargo ocupado (fl.15).

O interessado apresenta recurso (protocolo nº 35913-17/03/2020) contra a decisão relativa ao indeferimento de interrupção de registro (fl.16)

O interessado apresenta uma declaração de Apuração de Atividades pela empresa contratante onde consta a descrição das funções no cargo de Pesquisador Pleno (fls. 17).

**Principais Responsabilidades**

- Avaliação e prospecção de demandas do setor industrial;
- Estruturação e orçamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento – P&D;
- Execução de projetos de P&D;
- Elaboração de relatórios técnicos de projetos de P&D;
- Elaboração e orçamento de serviços tecnológicos;
- Elaboração de relatórios técnicos de serviços tecnológicos;
- Aplicação de treinamentos técnicos;
- Execução de ensaios normatizados e não normatizados.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação quanto a interrupção do registro do profissional (fl.19).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei nº 5.194 de 1966:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

- f) direção de obras e serviços técnicos;  
g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando a Resolução nº 1007 de 2003 do CONFEA:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;  
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e  
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução 218:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*Considerando que as atividades exercidas pelo profissional, conforme relatório de Descrição de Cargos emitido pela empresa, estão sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea.*

*Somos de entendimento:*

*Pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional José Everardo Balbo Junior, de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SANTO ANDRE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>PR-395/2021</b>	JOADIAS NASCIMENTO FIEL
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Joadias Nascimento Fiel, registrado neste Conselho sob nº 5063827574, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA”.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Kautex Textron do Brasil Ltda., onde ocupa o Cargo de Engenheiro de Qualidade.

De fls. 13, a empresa Kautex Textron do Brasil Ltda, encaminha a Descrição da Atividades executadas pelo interessado, no Cargo de Engenheiro de Qualidade.

De fls. 08, consta as atividades que o interessado atua:

>Responsável pelas atividades relacionadas com qualidade para partes compradas, dentro da fase de desenvolvimento, em particular para gestão de novos itens e garantir qualidade no estágio de transição da fase de desenvolvimento do produto para fabricação em série. O AQA trabalha em conjunto com o gerente responsável pelos programas para fechamento de todos os problemas relacionados à qualidade dos fornecedores.

>Cumprir as normas de EHS e procedimentos da empresa.

>Try-Out para montagem de partes compradas incluindo embalagem (liberação final do completo PPAP pelo PQ).

>Investigação e resolução de problemas da qualidade do produto (fornecedores), abertura de não conformidade no portal e monitoramento de ações seguindo padrão Kautex (tempo e qualidade).

>Definição/acordo de SC/CC dos componentes comprados.

>acordo de PPAP-processo de aprovação da peça de produção em fornecedores.

>Elaboração de DFMEA e PFMEA (análise preventiva do modo de falha).

>Inserir informações de fornecedores no sistema B-CAQ.

>Auditoria de Acesso de fornecedores, qualificação, processo e correção.

>Desenvolvimento de novos fornecedores.

>Monitoramento de lições apreendidas dos fornecedores.

>Aplicar procedimento de recuperação de custo causado por problemas causados por fornecedores.

>Análise e aprovação de PPAP dos fornecedores.

>Realizar APQP- Gestão de Desenvolvimento de novos itens com fornecedores

> Realizar programas de melhoria contínua objetivando sustentabilidade e aprimoração do fornecedor.

>Realizar inspeção de recebimento de itens comprados, quando necessário.

>Responsável por interromper processo e escalar em todos os casos de não conformidades de qualidade (STOP-AT-DEFECT).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*Experiência exigida para o Cargo: Superior Completo em Engenharia, experiência sólida em qualidade – mínimo 5 anos, entre outras,*

*De fls. 16, a UGI Santo André, indefere o requerido pelo interessado, informando ao mesmo o direito a Recurso.*

*De fls. 20, o interessado encaminha Recurso, via e-mail, onde informa que as atividades que desenvolve, não requer registro no CREA.*

*De fls. 21, a empresa informa que o interessado dentro das suas atribuições não é responsável técnico da mesma perante o CREA, e não assina por desenvolvimento de maquinários e de produto final.*

*> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.*

*Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.*

*2 – Com relação à legislação:*

*2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*(...)*

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

*(...)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
  - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
  - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
  - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
  - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
  - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
  - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
  - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
  - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
  - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
  - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
  - Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
  - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
  - Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
  - Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*
- (...)*

*Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*
- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

*2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Joadias Nascimento Fiel, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente sendo Agente Fiscal I, ocupando a Função de Engenheiro de Qualidade, atua na área tecnológica.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SANTO ANDRE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>PR-446/2021</b>	DENIS GUSTAVO LEONARDO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo que refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Denis Gustavo Leonardo, registrado neste Conselho, sob nº 5063824135, desde 06/02/2012, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar condicionado “.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, cópia do Contrato de Trabalho, onde consta o interessado ser contratado da empresa Pepperl + Fuchs Ltda, onde ocupa o Cargo de Técnico em Eletrônica.

De fls. 09, a empresa Pepperl + Fuchs Ltda, declara que o interessado desempenha a Função de Diretor Regional de Vendas, cujas atividades que atua são, entre outras:

>Estabelecer metas estratégicas de divisão e metas de receita, montando continuamente o progresso para assegurar que os objetivos sejam alcançados ou estabelecer ações corretivas.

>Avaliar as tendências de mercado, incluindo o MIX de produtos e clientes para impacto ou potencial impacto nas vendas e estabelece metas apropriadas para atender a esses desafios.

>Comunicar e coordenar os requisitos regionais, incluindo produtos, ferramentas e processos para a administração da divisão.

>Analisar as vendas reais versus números previstos e inicia ações corretivas.

>Assegura e facilita a comunicação entre fronteiras.

>Assegurar o alcance dos objetivos operacionais através de sistemas de vendas, políticas e relatórios eficazes.

>Obter feedback da organização de vendas em campo e do departamento de marketing para revisar as políticas e estratégias atuais.

>Apoiar operações internas com as necessidades diárias do cliente, incluindo questões de preço e entrega.

>Estabelecer planos de compensação eficazes para departamentos relacionados.

>Obter feedback da organização de vendas em campo e do departamento de marketing para revisar as políticas e estratégias atuais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

344

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

- >Apoiar operações internas com as necessidades diárias do cliente, incluindo questões de preço e entrega.
- >Estabelecer planos de compensação eficazes para departamentos relacionados.
- >Conduzir o processo orçamentário anual através da previsão de vendas e desenvolve, implementa e mantém o orçamento do departamento, aprova despesas e opera dentro das restrições orçamentárias.
- >Desenvolver novos fluxos de trabalho e procedimentos ou altera os existentes, e garante a adesão.
- >Mantém registros detalhados e prepara comunicações e relatórios, conforme necessário .
- >Interage profissionalmente de forma regular com o pessoal, fornecedores, clientes, assessores jurídicos e o público em geral.
- > Assumir responsabilidades adicionais e executa projetos especiais conforme necessário ou dirigido. Assume responsabilidades adicionais e executa projetos especiais, conforme necessário ou dirigido.
- >Direcionar a obtenção dos resultados do pessoal comunicando as expectativas de trabalho, planejando, monitorando e avaliando os resultados do trabalho, desenvolvendo oportunidades de crescimento, treinando, aconselhando e disciplinando funcionários, desenvolvendo, coordenando e fazendo cumprir sistemas, políticas, procedimentos e padrões de produtividade.
- >Mantém o pessoal recrutando, selecionando, orientando e treinando funcionários, mantendo um ambiente de trabalho seguro e legal.

Para o cargo que ocupa, a empresa exige: Bacharelado em Negócios ou Área Técnica, ou experiência de trabalho. No mínimo 7 anos de experiência em vendas relacionadas e mínimo de 2 anos de experiência em gestão.

De fls. 12/16, verifica-se em SITE do interessado, que o mesmo cita o Título de “Engenheiro Industrial”, e como Diretor da Divisão de Automação da Fábrica na empresa alemã Pepperl + Fuchs Ltda com mais de 15 anos de experiência de automação industrial atuando como Gestor Comercial, além de demais

De fls. 17, consta CNPJ da empresa alemã Pepperl + Fuchs Ltda, a qual atua no Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, e como atividade secundária. – Serviços de Engenharia, entre outras. Não possui registro no CREA-SP.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
  - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
  - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
  - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

345

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

### 2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

346

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução nº 313, de 26 setembro de 1986.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

347

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

- I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;
- III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;
- V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;
- VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Denis Gustavo Leonardo, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Diretor Regional de Vendas, atua na área tecnológica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SANTO ANDRE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>PR-450/2021</b>	CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo TECNÓLOGO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO E USINAGEM Cleber Antonio de Oliveira, registrado neste Conselho, sob nº 5063476275, desde 24/08/2011, detentor das seguintes atribuições:

“ Da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986 do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 06, cópia da Carteira Profissional, onde consta o interessado ser contratado da empresa Wolkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, onde ocupa o Cargo de Analista de Processos.

De fls. 07, a empresa Wolkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, declara que o interessado desempenha a Função de Analista de Processos, cujas atividades que atua são, entre outras:

> Propor os melhores métodos, processos administrativos e/ou de fabricação de peças e/ou conjuntos e produtos mais adequados e econômicos, determinando sequência de operações, alterando ou criando ferramentas, dispositivos e equipamentos para operações manuais ou automáticas, otimizando a utilização de materiais e administrando os recursos financeiros, a fim de atingir os objetivos estabelecidos.

>Assessorar os Gerentes nos processos organizacionais, conceituais e assuntos relacionados aos sistemas de produção.

Obs: A empresa também informa que o mesmo, não possui responsabilidade técnica formal nas análises da área.

De fls. 08, consta Declaração da GI GROUP Recursos Humanos Ltda, a qual declara que as principais atividades do requerente é o acompanhamento de projetos nacionais e internacionais na construção e melhorias em ferramentais de estampagem, dispositivos de controle e solda, montagem, usinagem, não havendo necessidade de CREA, para a execução de atividades.

De fls. 10, consta o indeferimento do pedido do interessado, pela UGI Santo André, informando o direito de Recurso.

De fls. 11, consta Recurso do interessado, o qual alega em tese que não executa atividades que exigem o CREA, não sendo responsável por nenhum produto, e nunca utilizou o CREA.

De fls. 16, consta expediente de Audiência de Conciliação, do CREA-SP, tendo em vista débitos existentes do interessado, o qual inclusive no Recurso apresentado, informa que nunca recebeu correspondência do CREA, sobre questões de anuidades, o que alega não ter condições de custear.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

De fls. 18, consta Decisão CEEMM/SP nº 517/2018, referente a outro processo – PR – 261/2017, também de interrupção de registro, onde foi decidido o indeferimento da interrupção de registro solicitada pelo requerente

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
  - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
  - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
  - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
  - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
  - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
  - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
  - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
  - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
  - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
  - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
  - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
  - Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
  - Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
  - Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
  - Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*
- (...)

*2.3 Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986 do CONFEA.- Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.*

*Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

**2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:**

(...)

*“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis n.º 5.194, de 1966, ou n.º 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado TECNÓLOGO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO E USINAGEM Cleber Antonio de Oliveira, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Analista de Processos., atua na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

SUZANO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>PR-508/2021</b>	PAULO FABRICIO SIMÕES
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO E TECNÓGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Paulo Fabricio Simões, registrado neste Conselho sob nº 5062560017, detentor das seguintes atribuições:

“Respectivamente das Atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA., e da Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 04, consta na carteira de trabalho, que o mesmo está registrado pela empresa Paramount Texteis Ind. e Com. S/A., no cargo de Supervisor de manutenção.

De fls. 14, consta expediente a empresa Paramount Texteis Ind. e Com. S/A., onde descreve as atividades do interessado, no Cargo de Supervisor de manutenção:

- Elaboração de cronogramas de manutenção preventiva.
- Direcionamento dos trabalhos dos subordinados na montagem e desmontagem de máquinas e reparos de equipamentos.

A empresa também informa que a formação de engenharia não é requisito para o exercício da referida função.

De fls. 159, a UGI Mogi das Cruzes, indefere o pedido de cancelamento de registro do interessado, e comunica o mesmo do direito à Recurso.

De fls. 17, o interessado informa que em emprego anterior junto a CIA Suzano de Papel e Celulose, em funções que reconhecidamente necessitou do registro. Novamente protocola pedido de interrupção de registro, com os mesmos expedientes já apresentado às fls. 18.

Não constam processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

355

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

### 2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*II - Parecer*

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

*III - Voto*

*Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do ENGENHEIRO MECÂNICO E TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL Paulo Fabricio Simões, tendo em vista que no Cargo de Supervisor de manutenção, atua na área tecnológica.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****VALINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>PR-439/2021</b>	LEONARDO DEBELAK LIONELLO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo que refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Leonardo Debelak Lionello, registrado neste Conselho, sob nº 0641738730, desde 02/08/1989, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 04, cópia da Carteira de Trabalho, onde consta o interessado ser contratado da empresa BRP Brasil Motorsports Ltda, onde ocupa o Cargo de Coordenador de Vendas.

De fls. 12, a empresa BRP Brasil Motorsports Ltda, declara que o interessado desempenha a Função de Coordenador de Vendas, cujas atividades que atua são, entre outras:

>Coordenar as atividades de vendas, orienta representantes e analisa performance de equipe, acompanha os processos de pós-venda, prazos de entregas e pagamentos e participa na definição da estratégia de vendas, acompanha os pedidos dos clientes e identifica suas necessidades para definir a melhor forma de atendimento. Acompanha negociação de preços e prazos de entrega e estabelece metas para cumprimento dos objetivos da área comercial.

De fls. 15, a UGI Campinas, indefere o requerido pelo interessado, e informa o direito a recurso.

De fls. 17, consta recurso do interessado onde alega que atua como Gerente de Vendas, só trabalhando na área comercial (vendas), não assina e não é o Responsável Técnico da empresa.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, é encaminhado, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

(...)

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

(...)

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*

(...)

*"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

#### 2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

#### 2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

2.6 Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, que consignam:

(...)

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado **ENGENHEIRO MECÂNICO Leonardo Debelak Lionello**, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de Gerente de Vendas, atua na área tecnológica.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**APEAESP**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>PR-497/2021</b>	DANIEL DINIZ DA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Daniel Diniz da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 06).

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação protocolada pelo interessado em 04/05/2021, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO" do interessado (fl. 02), o qual consigna a solicitação quanto à anotação de curso.
2. A apresentação de cópia do certificado (fls. 02/02-verso) e do histórico escolar (fl. 04) do Curso de Especialização - Pós Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana "Pe. Sabóia de Medeiros" (Turma 36).

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 19/07/2021, o qual consigna a veracidade do certificado emitido em nome da interessada.

Apresentam-se às fls. 09/09-verso a informação e o despacho datados de 20/07/2021 e 23/07/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 03/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 235/75, 1.007/03 e 1.073/16, todas do Confea;
  - 2.3. Decisões CEEMM/SP nº 1248/2017 e CEEMM/SP nº 1385/2019 da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

364

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o Profissional e dá outras providências.) que consignam:*

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de*

*formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no*

*exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”*

*(...)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):*

*1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

365

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1385/2019 relativa à apreciação do processo C-000282/1993 P2 (Interessado: Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros” – Curso: Curso de Especialização – Pós Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado) na reunião procedida em 17/10/2019 (fls. 10/14), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 a 40, 1. Pela revisão das Decisões CEEMM/SP nº 823/2011 e CEEMM/SP nº 1056/2014, com inclusão das atividades acima relacionadas, a saber: 1.1. Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 823/2011: A revisão do item “1.2)” que passa a observar a seguinte redação: “1.2) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1, A.17.2, A.17.3, A.17.4 e A.18. nos campos de atuação: 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, como previsto na Resolução 1.010/05 Anexos I e II e Formulários “A”, “B” e “C”,”. 1.2. Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 1056/2014: A revisão do item “2.)” que passa a observar a seguinte redação: “2.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1, A.12.2 nos campos de atuação: 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, como previsto na Resolução 1.010/05 Anexos I e II e Formulários “A”, “B” e “C”,”. 2. Com referência aos profissionais das turmas de egressos 01 a 29, com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas) de outras modalidades, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas: 2.1. Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Frigoríficas”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 3. Com referência à turma de egressos 30 (início em 07/02/2011 e término em 27/06/2012), cujos integrantes requereram a anotação do curso e a extensão de atribuições após 09/07/2012, bem como aos integrantes da turma de egressos 31 (início em 01/08/2011 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

14/12/2012) à turma de egressos 42 (Início em 13/02/2017 e término em 14/07/2018): 3.1. Pela fixação aos profissionais com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas) das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Refrigeradoras”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 3.2. Pela fixação aos profissionais com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação da categoria Engenharia das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 06 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Refrigeradoras”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 4. Com referência aos egressos da categoria Agronomia ou casos omissos: Pela abertura de processo de ordem “PR” específico, para fins de análise por parte da CEEMM da eventual extensão de atribuições.”.

Considerando que o processo trata de requerimento de anotação em carteira, sendo que conforme as análises já procedidas pela CEEMM, o curso confere a extensão de atribuições.

Considerando que o interessado é egresso da turma 36ª (fl. 04), sendo que a mesma ainda não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do volume P2 do processo C-000282/1993 (fl. 15), a qual consigna que o mesmo se encontra com carga para a UOPSBCAMPO desde 05/11/2019, data esta, imediatamente após à sua apreciação na reunião da CEEMM procedida em 17/10/2019.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do requerimento de anotação em nome do Engenheiro de Produção – Mecânica Daniel Diniz da Silva do Curso de Especialização - Pós Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros”.
2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo C-000282/1993 P2 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise das turmas de egressos a partir da 32ª turma (inclusive).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>PR-373/2021</b>	DIEGO MAGALHAES DO PRADO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de pedido formulado pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Diego Magalhães do Prado, concernente a anotação de Curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu Engenharia Mecânica-Projetos Mecânicos e Análise Estrutural, , concluído em 09/2020 pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Unidade Campinas, face Certificado e histórico escolar de fls. 08/09.

De fls. 11 cabe ressaltar o Resumo e Consulta do Registro do Profissional CREA-SP.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Às fls. 11, consta resumo do profissional, onde verifica-se possuir registro no CREA-SP sob nº 5070814200, com Título de Engenheiro de Produção, e atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

O processo é encaminhado para análise e deliberação.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)"*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.**

**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0373/2021 em nome do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Diego Magalhães do Prado voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao Curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu Engenharia Mecânica-Projetos Mecânicos e Análise Estrutural, , concluído em 09/2020 pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Unidade Campinas, face Certificado e histórico escolar de fls. 08/09, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****BARUERI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>PR-84/2021</b>	ALEXANDRE MAGALHÃES LUIS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Processo que trata de solicitação formulada pelo TECNÓLOGO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS Alexandre Magalhães Luis, de “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização de “Engenharia e Gerenciamento de Manutenção”, realizado na UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, em 22 de Agosto de 2019.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03/04.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 19, da UGI OSASCO, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:  
“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0084/2021 em nome do TECNÓLOGO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS Alexandre Magalhães Luis, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Especialização de “Engenharia e Gerenciamento de Manutenção”, realizado na UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, a qual expede o Certificado de curso de Especialização de “Engenharia e Gerenciamento de Manutenção”,, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****BARUERI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>PR-259/2021</b>	TIAGO DE ASSIS DUARTE
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Processo que trata de processo de pedido formulado pelo ENGENHEIRO MECÂNICO e TECNÓLOGO em MANUTENÇÃO de MÁQUINAS e EQUIPAMENTOS, concernente a anotação de Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Engenharia e Gestão de Manufatura e Manutenção – MBA USP, concluído em 26/07/2019 na Universidade de São Paulo, face Certificado e histórico escolar de fls. 04/05.

De fls. 10 cabe ressaltar a confirmação do reconhecimento do Curso realizado pelo interessado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Às fls. 09, consta resumo da profissional, onde verifica-se possuir registro no CREA-SP sob nº 5062816683, com Título de TECNÓLOGO em MANUTENÇÃO de MÁQUINAS e EQUIPAMENTOS, e atribuições, respectivamente do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1999, e dos artigos 03 e 04, da Resolução 313 de 26 de setembro de 1986, ambas do CONFEA.

O processo é encaminhado para análise e deliberação.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:  
“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos*

**RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 SET 1986.**

*Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

**PARECER:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0259/2021 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO e TECNÓLOGO em MANUTENÇÃO de MÁQUINAS e EQUIPAMENTOS, concernente a anotação de Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Engenharia e Gestão de Manufatura e Manutenção – MBA USP, concluído em 26/07/2019 na Universidade de São Paulo, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente a anotação de Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Engenharia e Gestão de Manufatura e Manutenção – MBA USP, concluído em 26/07/2019 na Universidade de São Paulo, face Certificado e histórico escolar de fls. 04/05, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****BARUERI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>PR-822/2019</b>	CINTIA DAVID DA SILVA PARREIRA
	<b>Relator</b>	ANGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pela Engenheira Civil Cintia David da Silva Parreira, detentora das atribuições da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 04).

Apresenta-se às fls. 02/03 e fls. 05/07 a documentação apresentada pela interessada, a qual compreende:  
1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL - RP" protocolado em 20/09/2021, o qual consigna a solicitação quanto à anotação de curso.

2. Cópias do certificado (fls. 05/06) e do histórico escolar (fl. 07) do Curso de Especialização - Pós Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana "Pe. Sabóia de Medeiros".

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 07/11/2019, o qual consigna a veracidade do certificado emitido em nome da interessada relativo à 26ª turma.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho datado de 27/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 10 o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 27/04/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 11/12-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 16/06/2021.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII –

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***seqüencial de formação específica por campo de saber.”*

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 1385/2019 relativa à apreciação do processo C-000282/1993 P2 (Interessado: Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros” – Curso: Curso de Especialização – PósGraduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado) na reunião procedida em 17/10/2019 (fls. 14/15-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 a 40, 1. Pela revisão das Decisões CEEMM/SP nº 823/2011 e CEEMM/SP nº 1056/2014, com inclusão das atividades acima relacionadas, a saber: 1.1. Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 823/2011: A revisão do item “1.2)” que passa a observar a seguinte redação: “1.2) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1, A.17.2, A.17.3, A.17.4 e A.18. nos campos de atuação: 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, como previsto na Resolução 1.010/05 Anexos I e II e Formulários “A”, “B” e “C”;; 1.2. Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 1056/2014: A revisão do item “2.)” que passa a observar a seguinte redação: “2.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1, A.12.2 nos campos de atuação: 1.3.2.02.02, 1.3.2.02.03, como previsto na Resolução 1.010/05 Anexos I e II e Formulários “A”, “B” e “C”; 2. Com referência aos profissionais das turmas de egressos 01 a 29, com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas) de outras modalidades, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas: 2.1. Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Frigoríficas”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 3. Com referência à turma de egressos 30 (início em 07/02/2011 e término em 27/06/2012), cujos integrantes requereram a anotação do curso e a extensão de atribuições após 09/07/2012, bem como aos integrantes da turma de egressos 31 (início em 01/08/2011 a 14/12/2012) à turma de egressos 42 (Início em 13/02/2017 e término em 14/07/2018): 3.1. Pela fixação aos profissionais com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas) das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Frigoríficas”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 3.2. Pela fixação aos profissionais com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação da categoria Engenharia das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 06 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Frigoríficas”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”. 4. Com referência aos egressos da categoria Agronomia ou casos omissos: Pela abertura de processo de ordem “PR” específico, para fins de análise por parte da CEEMM da eventual extensão de atribuições.”

Considerando que o processo trata de anotação de curso pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros”, com a extensão de atribuições.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerimento de anotação do Curso de Especialização - Pós Graduação Lato Sensu em Refrigeração e Ar Condicionado (26ª turma) em nome da Engenheira Civil Cintia David da Silva Parreira, com a fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Máquinas Frigoríficas”, “Condicionamento de Ar” e “Conforto Ambiental”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****BRAGANÇA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>PR-115/2021</b>	RAFAEL SILVA DE TOLEDO
	<b>Relator</b>	ANGELO CAPORALLI FILHO

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Rafael Silva de Toledo, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a "Projeto e Desenvolvimento do Produto" e "Controle Metrológico da Qualidade".

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL - RP" protocolado em 09/02/2021, o qual consigna a solicitação quanto à anotação de curso.
2. Cópias do certificado (fl. 03) e do histórico escolar (fl. 04) do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico da instituição de ensino Universidade Candido Mendes, localizada no município de Rio de Janeiro – RJ.

Apresenta-se à fl. 05 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 10/02/2021, o qual consigna a veracidade do certificado emitido em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 07 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 17/02/2021, o qual consigna:

1. Que a instituição de ensino e o curso estão cadastrados naquele Regional.
2. Que aos egressos do curso é concedida a anotação sem a fixação de atribuições.

Apresentam-se à fl. 10 a informação (datada de 01/03/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 08/03/2021, a qual consigna o destaque para a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 134/2021 (fls. 11/14) relativa ao processo PR-000857/2019 (Interessado: Clebio da Silva Rosa) apreciado na reunião procedida em 04/02/2021, a qual consigna:

"...considerando a cópia da Decisão CEEC/SP n.º 2048/2017 (fls. 20/22) relativa à apreciação do processo PR-008489/2017 (Interessado: Ademir Rocha Alves) na reunião procedida em 25/10/2017, a qual consigna: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14 À 15, No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-8489/2017 em nome do ENGENHEIRO AMBIENTAL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ADEMIR ROCHA ALVES, voto para que seja concedida a profissional a anotação em carteira do curso de Especialização intitulado de ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições; considerando o título do profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho bem como o curso realizado de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, encaminhe-se o processo a CEEST para análise sobre haver ou não revisão em suas atribuições profissionais no âmbito desta especializada, observando que o processo não foi encaminhado à CEEST conforme verifica-se na "ficha de carga" (fl. 23); considerando que o processo trata de anotação de curso pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Universidade Candido Mendes, localizada no município de Rio de Janeiro- RJ, sendo que conforme informado pelo Regional aos egressos é procedida a anotação sem a fixação de atribuições, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 24 a 26, 1. Por determinar que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face da natureza do curso e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

do disposto no caput do artigo 7º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea, de que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional depende de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.”

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

381

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

VII – *competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.*”

VIII - *modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.*”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a cópia da Decisão CEEC/SP nº 2048/2017 (fls. 18/20) relativa à apreciação do processo PR-008489/2017 (Interessado: Ademir Rocha Alves) na reunião procedida em 25/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14 À 15, No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-8489/2017 em nome do ENGENHEIRO AMBIENTAL e de SEGURANÇA DO TRABALHO ADEMIR ROCHA ALVES, voto para que seja concedida a profissional a anotação em carteira do curso de Especialização intitulado de ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições. Considerando o título do profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho bem como o curso realizado de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico, encaminhe-se o processo a CEEST para análise sobre haver ou não revisão em suas atribuições profissionais no âmbito desta especializada.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando que o processo trata de anotação de curso pós-graduação lato sensu ministrado pela instituição de ensino Universidade Candido Mendes, localizada no Município de Rio de Janeiro - RJ, sendo que conforme informado pelo Regional aos egressos é procedida a anotação sem a fixação de atribuições.*

*Considerando a tramitação observada nos processos PR-008489/2017 (Interessado: Ademir Rocha Alves) e PR-000857/2019 (Interessado: Clebio da Silva Rosa).*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face da natureza do curso e do disposto no caput do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, de que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional depende de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****MAIRIPORÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>PR-339/2021</b>	HELDER BERNARDO DE SOUSA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de pedido formulado pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO Helder Bernardo de Sousa, concernente a anotação de Curso de MBA em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído em 01/09/2020, no Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI", face Certificado e histórico escolar de fls. 04/06.

De fls. 09 cabe ressaltar a veracidade das informações do Certificado do Curso realizado pelo interessado Helder Bernardo de Sousa.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Às fls. 07, consta resumo da profissional, onde verifica-se possuir registro no CREA-SP sob nº 5070852159, com Título de Engenheiro de Produção, e atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

O processo é encaminhado para análise e deliberação.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução n.º 1073/2016 do Confea.*

**RESOLUÇÃO N.º 235, DE 09 OUT 1975.** - *Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

*Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

Voto

*Tendo em vista, o de Curso de MBA em Engenharia de Segurança do Trabalho, concluído em 01/09/2020, pelo interessado, no Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI", conforme Certificado e histórico escolar de fls. 04/06;*

*Tendo em vista que o referido Curso é afeto à Engenharia de Segurança do Trabalho;*

*Diante do exposto encaminhe-se o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>PR-244/2021</b>	NEDO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO, e TECNÓLOGO em GESTÃO da PRODUÇÃO INDUSTRIAL Nedo Luiz de Oliveira Junior, de ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós-Graduação em ENGENHARIA de SOLDAGEM, realizado na FACULDADE UNYLEYA, RJ..

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03 e verso.

Fls. 10, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5069462720, desde 19/12/2012.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e análise ao processo PR-0244/2021 em nome do, ENGENHEIRO de PRODUÇÃO, e TECNÓLOGO em GESTÃO da PRODUÇÃO INDUSTRIAL Nedo Luiz de Oliveira Junior, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós –Graduação em ENGENHARIA de SOLDAGEM, realizado na FACULDADE UNYLEYA, RJ, a qual expede o Diploma de curso de Pós –Graduação em ENGENHARIA de SOLDAGEM, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>PR-353/2021</b>	ERIKA APARECIDA DA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Processo que trata de processo de pedido formulado pela ENGENHEIRA AGRÔNOMA Erika Aparecida da Silva, concernente a anotação de Cursos de Pós Graduação em Engenharia Mecânica, "MESTRADO e DOUTORADO – Área de Conhecimento - Engenharia de Materiais e Metalúrgica, concluído em 08/05/2012 E e 19/07/2016, respectivamente, na Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, "UNESP - Júlio de Mesquita Filho", face Certificados e histórico escolar de fls. 13/18.

De fls. 14 e 18 cabe ressaltar a confirmação do reconhecimento do Curso realizado pela interessada Erika Aparecida da Silva.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Às fls. 20, consta resumo da profissional, onde verifica-se possuir registro no CREA-SP sob nº 5061879281, com Título de Engenheira Agrônoma, e atribuições do artigo 5º, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196, de 12 de outubro de 1933.

O processo é encaminhado para análise e deliberação.

O processo é encaminhado para análise e deliberação.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:  
"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0353/2021 em nome da ENGENHEIRA AGRÔNOMA Erika Aparecida da Silva, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente Cursos de Pós Graduação em Engenharia Mecânica, "MESTRADO e DOUTORADO – Área de Conhecimento - Engenharia de Materiais e Metalúrgica, concluído em 08/05/2012 E e 19/07/2016, respectivamente, na Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, "UNESP - Júlio de Mesquita Filho", face Certificados e histórico escolar de fls. 13/18, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S J CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>PR-300/2021</b>	VINICIUS GABRIEL SEGALA SIMIONATO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

*Processo que trata de processo de pedido formulado pelo ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Vinicius Gabriel Segala Simionato, concernente a anotação de Curso de Pós Graduação, "MESTRADO – Área de Conhecimento - Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 04/05/2011 na UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, face Certificado e histórico escolar de fls. 03/12.*

*De fls. 14/15 cabe ressaltar a confirmação do reconhecimento do Curso realizado pelo interessado.*

*Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)*

*Às fls. 13, consta resumo da profissional, onde verifica-se possuir registro no CREA-SP sob nº 5070861646, com Título de ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO, e atribuições do artigo 1º, da Resolução 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA.*

*2 – Com relação à legislação:*

*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:*

*“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*...*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:*

*(...)*

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*RESOLUÇÃO Nº 427, de 05 março de 1999. - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0300/2021 em nome do ENGENHEIRO de CONTROLE e AUTOMAÇÃO Vinicius Gabriel Segala Simionato, concernente a anotação de Curso de Pós Graduação, "MESTRADO – Área de Conhecimento - Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 04/05/2011 na UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente a anotação de Curso de Pós Graduação, "MESTRADO – Área de Conhecimento - Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 04/05/2011 na UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas, face Certificado e Histórico escolar de fls. 03 a 03/12, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S J CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>PR-416/2020</b>	CAMILA DE BRITO FERREIRA
	<b>Relator</b>	AIRTON NABARRETE

**Proposta****HISTORICO**

O processo trata de solicitação formulada pela Engenheira Metalurgista Camila de Brito Ferreira, detentora das atribuições do artigo 13 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pela interessada em 03/09/2020, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” (fl. 02) que consigna a solicitação quanto à anotação de curso.

2. As cópias do certificado (fls. 03/04) e do histórico escolar (fls. 05/09) relativo ao curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Materiais e Processos de Produção ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 10/10/2020.

Apresenta-se às fls. 18/19-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 04/02/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 136/2021 (fls. 20/22), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 e 19, por determinar que a instituição de ensino seja oficiada, com o envio do histórico escolar de fls. 05/09, a fim de solicitar a confirmação de que o curso, registrado neste histórico escolar, refere-se à área de “Materiais e Processos de Produção.”

Apresenta-se à fl. 24 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 22/03/2021, em atenção ao Ofício nº 3019/2021-SJC (fl. 23), o qual consigna:

“Informo que o Curso registrado no Diploma de Camila de Brito Ferreira, refere-se a área de Materiais e Processos de Fabricação.”

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos,

instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021***metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando o caput e o inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:*

*“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;”*

*(...)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):*

*1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:*

*“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular*



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à*

*atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”*

*(...)*

*Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:*

*“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.*

*3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.*

*4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:*

*4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:*

*a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.*

*b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).*

*c) Período de realização (dia da semana e horários).*

*d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.*

*e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.*

*f) Índice de frequência exigida.*

*g) Formas de avaliação.*

*h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.*

*i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).*

*j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.*

*4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;*

*2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII –*

*sequencial de formação específica por campo de saber.”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Somos de entendimento quanto à anotação em nome da Engenheira Metalurgista Camila de Brito Ferreira do curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Materiais e Processos de Produção ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica, sem a extensão de atribuições.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S J CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>PR-496/2021</b>	ANDREIA VILARINDO LOPES MORAES
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Processo que trata de solicitação formulada pela ENGENHEIRA INDUSTRIAL - MECÂNICA E ENGENHEIRA CIVIL Andrea Vilarindo Lopes Moraes, de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu "MBA em Gerenciamento de Projetos", realizado na FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, em 10 de Dezembro de 2013.

Para o pleito apresentou cópia do Certificado, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias, às fls. 03, e verso.

Cabe ressaltar que no Despacho de fls. 08, da UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, consta que o requerente, solicita a referida anotação em carteira, o que está compatível com o solicitado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso).

O processo é encaminhado à CEEMM, para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0496/2021 em nome da ENGENHEIRA INDUSTRIAL - MECÂNICA E ENGENHEIRA CIVIL Andrea Vilarindo Lopes Moraes, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em Gerenciamento de Projetos”, realizado na FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, a qual expede o Certificado de curso de Especialização concernente ao curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em Gerenciamento de Projetos”, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

SANTO ANDRE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>PR-343/2021</b>	MARCO FABIO JULIANI
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo de pedido formulado pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Marco Fabio Juliani., concernente a anotação de Curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em “Ergonomia”, concluído em 30/10/2014., no SENAC – São Paulo, face Certificado e histórico escolar de fls. 03/05.

De fls. 06 cabe ressaltar a confirmação de Autenticidade do Certificado em nome do interessado Marco Fabio Juliani.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Às fls. 07, consta resumo do profissional, onde verifica-se possuir registro no CREA-SP sob nº 0682589818, com Título de Engenheiro de Produção - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições, respectivamente do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos, e atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução CONFEA nº 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

O processo é encaminhado para análise e deliberação.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:  
“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:*

*I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;*

*II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando a Resolução Confea nº 1073/2016, Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)*

**III - Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR – 0343/2021 em nome do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO Marco Fábio Juliani, voto para que seja concedida a ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao Curso de Especialização Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em “Ergonomia”, concluído em 30/10/2014, no SENAC – São Paulo, face Certificado e Histórico escolar de fls. 03/05, consignando que neste caso não há acréscimo de atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

TAUBATÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>PR-119/2021</b>	ROSANGELA MARQUES GONÇALVES
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Processo que trata de pedido formulado pela ENGENHEIRA CIVIL Rosangela Marques Gonçalves, concernente a anotação de Curso de Mestrado do Programa de Pós – Graduação em Engenharia Aeronáutica, concluído em 02/08/2007 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica em São José dos Campos, SP face Certificado e histórico escolar de fls. 03/04.

De fls. 08 cabe ressaltar a confirmação do reconhecimento do Curso realizado pelo interessado.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

Às fls. 10, consta resumo da profissional, onde verifica-se possuir registro no CREA-SP sob nº 5061139369, com Título de Engenheira Civil, e atribuições, respectivamente do artigo 07, da Resolução 218 de 29 de junho de 1999, do CONFEA.

O processo é encaminhado para análise e deliberação.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)*

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:  
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento água e de saneamento;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

**PARECER:**

*Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;*

*Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.*

*Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.*

**Voto**

*No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em análise ao processo PR-0119/2021 em nome do ENGENHEIRA CIVIL Rosangela Marques Gonçalves, concernente a anotação de Curso de Mestrado do Programa de Pós – Graduação em Engenharia Aeronáutica, concluído em 02/08/2007 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica em São José dos Campos, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente a anotação de Curso de Mestrado do Programa de Pós – Graduação em Engenharia Aeronáutica, concluído em 02/08/2007 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica em São José dos Campos, SP face Certificado e histórico escolar de fls. 03/04, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**VI . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S.J.CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>PR-431/2021</b>	LEONARDO JOSÉ RIBEIRO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

Processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO- Leonardo José Ribeiro, registrado neste Conselho sob nº 3063386373, detentor das seguintes atribuições:

“Das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, consta cópia da Carteira Profissional – CTPS, onde consta o interessado ser contratado da empresa W. M. Carvalho, onde ocupa o Cargo de Gerente de Operações.

De fls. 10, consta Declaração da empresa W. M. Carvalho, onde a mesma informa que o funcionário Leonardo José Ribeiro, está registrado como Gerente de Operações, e suas funções são administrativas, não sendo necessário ter curso superior em Engenharia, para desenvolver suas atividades.

> Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo é encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 7º da LEI 5194/66 - “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."*

*"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."*

*"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III – Voto**

*Considerando que a Declaração da empresa W. M. Carvalho, de fls. 10, informa que o funcionário ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Leonardo José Ribeiro, está registrado como Gerente de Operações, e suas funções são administrativas, porém não descreve detalhadamente as atividades que executa, retorne-se o processo à UGI São José dos Campos, objetivando obter quais as funções que o interessado desenvolve junto à empresa W. M. Carvalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

***VII - PROCESSOS DE ORDEM R***

**VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL DIPLOMADO NO EXTERIOR.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>R-29/2019 COM V2</b> SERGIO LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA MACHADO FILHO <b>Relator</b> AIRTON NABARRETE
------------	---

**Proposta****HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/200 a documentação protocolada pelo interessado em 06/12/2019, de nacionalidade brasileira, que concluiu o curso de Engenharia Mecânica na "University College London" - Londres - Inglaterra, sobre a qual ressaltamos:

1. Cópia do Diploma emitido em nome de Sergio Luiz Cabral Oliveira Machado Filho (fl. 03) e anexos (fls. 04/05 Obs.: O diploma consigna o curso Engenharia (Mecânica com Finanças de Negócios).  
2. Documentação referente à revalidação do diploma pela Escola de Engenharia de São Carlos em nível de Engenharia Mecânica (fls. 14/19), na 644ª Reunião da Congregação da EESC/USP – Sessão de 02/08/2019.

3. Termo de Aditamento ao Diploma (fl. 07), em face de Escritura de Declaração expedida pelo 14º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo datada de 25/02/2019, que consigna que o Sr. SERGIO LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA MACHADO FILHO é a mesma pessoa que consta no título com o nome de SERGIO LUIZ CABRAL OLIVEIRA MACHADO FILHO.

4. Documento "Relatório de conclusão de Educação Superior" (tradução às fls. 31/40 – original às fls. 22/29), o qual consigna:

4.1. Item "4.2.2 Metas educacionais" que consigna:

"O programa é projetado para originar alunos de engenharia com um entendimento completo de economia, contabilidade e prática comercial. Estas habilidades são precisamente as requeridas pela Indústria para alunos com probabilidade de exercerem responsabilidade gerencial como estágio inicial em suas carreiras."

4.2. Item "4.2.3 Resultados do aprendizado" que consigna:

"As opções de carreira do aluno podem estar em uma variedade de campos, incluindo área aeroespacial, ferrovias, projeto de veículos a motor, fabricação e engenharia médica. O programa dá ainda aos alunos as habilidades para obterem trabalho em consultoria comercial, bancária e administrativa."

5. O seguinte período de realização do curso: de 28/09/2015 a 08/06/2018.

6. Correspondência do interessado (fl. 191), a qual consigna:

6.1. Que a carga horária do curso está descrita em "ECTS Credits", os quais são equivalentes a 30 horas.

6.2. Que os documentos possuem a chancela de Haia em vez do selo do consulado.

Apresenta-se às fls. 201/201-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2019, os quais compreendem:

1. Descrição da documentação apresentada pelo interessado em face do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

2. O encaminhamento do processo ao DAC2/CEEMM.

Apresenta-se às fls. 207/208 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/12/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 816/2020 (fls. 209/210), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 207 e 208, por determinar o encaminhamento de ofício ao interessado solicitando a apresentação da seguinte documentação: 1. A grade curricular e documentação pertinente (cópia dos originais e tradução juramentada) relativa ao chamado "International Baccalaureate Diploma

Program – IB" com 150 horas de aula em disciplinas básicas como inglês, português, história e 240 horas em disciplinas classificadas como high level como física, economia e matemática. 2. A análise das cadeiras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

413

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*cursadas procedida pela Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo.”*

*Apresenta-se às fls. 214/279 a documentação apresentada pelo interessado em 12/02/2021, em atenção ao Ofício nº 237/2021 - UGI-Oeste (fl. 211), a qual compreende:*

*1. Correspondência datada de 12/02/2021 (fl. 214), a qual consigna:*

*1.1.A informação quanto à apresentação da grade curricular e documentação pertinente com tradução juramentada relativa ao “International Baccalaureate Diploma Program – IB”.*

*1.2.O destaque para o parecer da relatora da Escola de Engenharia de São Carlos.*

*2.Declaração da St. Paul’s School (fl. 215), a qual consigna que o interessado concluiu no ano de 2015 o programa de Ensino Médio Internacional (International Baccalaureate Diploma Program – IB), com carga horária total de 1.350 horas, bem como:*

*2.1.Tradução e original da disciplina “English A: Language and literature – Standard level” (fls. 216/225);*

*2.2.Tradução e original da disciplina “Mathematics – Higher level” (fls. 226/235);*

*2.3.Tradução e original da disciplina “Physics – Higher level” (fls. 236/245);*

*2.4.Tradução e original da disciplina “History – standard level” (fls. 246/254);*

*2.5.Tradução e original da disciplina “Economics - higher level” (fls. 255/264);*

*2.6.Tradução e original da disciplina “Language B” (fls. 265/273).*

*3.Parecer de relatora da EESC – USP datado de 23/07/2019 (fls. 14/15 e fls. 274/275) acompanhado do Anexo A: Parecer circunstanciado emitido para análise (fl. 16 e fl. 276), o qual consigna:*

*“(…)*

*O parecerista designado pela CG analisou as disciplinas do núcleo básico cursadas na Paul’s School e de engenharia cursadas na UCL.*

*Destacou que o curso de origem contempla o núcleo geral do curso da EESC relacionado à Mecânica dos Sólidos, Estática ou Mecânica Geral, Mecânica dos Fluidos, termodinâmica, Desenho técnico e o núcleo específico relacionado ao Projeto Mecânico, Processos de Manufatura, CAD, Modelagem de Sistemas Mecânicos, Projeto e Análise Dinâmica de Mecanismos, Simulação de Sistemas Mecânicos, Projeto e Análise Dinâmica de Mecanismos Controle e Instrumentação. Foi constada portanto a compatibilidade entre o curso de origem e o curso de Engenharia Mecânica da EESC no que diz respeito à formação básica, engenharia e conteúdos. Sendo assim, encaminho manifestação favorável à revalidação acompanhando o parecer Ad doc.”*

*4.Cópia do trecho da Ata da 404ª Reunião da Comissão de Graduação da EESC-USP (sessão de 25/07/2019 – fl. 17 e fl. 277), a qual consigna:*

*“(…)*

*Foi constada portanto a compatibilidade entre o curso de origem e o curso de Engenharia Mecânica da EESC no que diz respeito à formação básica, engenharia e conteúdos específicos e a Comissão de Graduação aprovou por unanimidade, a revalidação do diploma do interessado em nível de Engenheiro Mecânico.”*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(…)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(…)*

*Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Cofea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consigna:*

*“Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

414

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado p instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no

exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na

forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.”

Considerando os itens “1”, “2” e “4” da Decisão Normativa nº 12/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, os quais consignam:

“1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.

2 - O campo relativo ao “currículo do curso estrangeiro” deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.

(...)

4 - Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras.”

Considerando que foram comprovadas as disciplinas do curso básico.

Considerando o novo cotejo apresentado às fls. 281/282, o qual observa a informação prestada pelo interessado (fl. 191) de que o “ECTS Credits” equivale a 30 horas.

Considerando o parecer da relatora da EESC – USP datado de 23/07/2019 (fls. 14/15 e fls. 274/275), o qual dentre outros aspectos consigna:

“Foi constada portanto a compatibilidade entre o curso de origem e o curso de Engenharia Mecânica da EESC no que diz respeito à formação básica, engenharia e conteúdos. Sendo assim, encaminhado manifestação favorável à

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*revalidação acompanhando o parecer Ad doc.”*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento do requerimento de registro do interessado, com a fixação do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.****MARÍLIA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-3029/2020</b>	<b>NEWTECK ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO</b>
	<b>Relator</b>	<b>JOSÉ MACIEL DE BRITO</b>

**Proposta****I HISTÓRICO:**

*1 – Com referência aos elementos do processo:*

*A interessada está registrada no CREA desde 2015, estando sem responsável técnico desde 2018. O artigo 1º da Lei 6.839/80 que consigna:*

*Artigo 1º - O registro da empresa e anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregadas, serão obrigatórias nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestam serviços à terceiros.*

**II – Parecer**

*Embora a empresa tenha apresentado a defesa, constam nas folhas 11 a 18, onde a interessada alega que está alterando suas atividades, e não mais terá vínculo com CREA-SP.*

*Porém aqui estamos destacando o período em que a empresa não estava habilitada no órgão competente, ou seja não havia um responsável técnico no estabelecimento.*

*Alterar suas atividades, não exime a responsabilidade de débitos anteriores. Sendo assim, a mesma infringiu a Alínea “E” do Artigo 6 da Lei 5.194/66.*

**III – Voto**

*No âmbito desta câmara especializada voto pela manutenção do Auto de Infração nº 778/2020, em conformidade com o dispositivo do artigo 15 e 16 da Resolução n. 1.008 de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

S.J. BARRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-3007/2019</b>	REMER INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 524849/2019 lavrado em nome da interessada em face a necessidade de indicação de Responsável Técnico, em face a alínea “e” do artigo “6º” da Lei 5.194/66, e tendo em vista a não apresentação de defesa administrativa apresentada pela interessada.

A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ número 58.613.100/0001-63, como atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios”.

Como atividades secundárias:

- Instalação de máquinas e equipamentos industriais. (fls. 04).

Junto à JUCESP consta como objeto social (fls. 08):

- Comercio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos exclusive - fotográficos e cinematográficos.

A empresa tem registro no CREA sob número 778450 desde 11/12/2006, estando sem responsável técnico, desde 20/09/2018, (fls. 05).

De (fls. 06), consta notificação lavrada por infração à alínea “e” e do artigo “6º” da Lei 5.194/66. Consta de mesma data Relatório de Fiscalização de Empresa, confirmando que as atividades da empresa são “manutenção de máquinas para calçados e cartonagem” sem ter Responsável técnico anotado.

De (fls. 12), consta o auto de infração nº 534849/2019 lavrado em 19/12/2019, por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, sendo que a interessada não apresentou defesa, e não quitou a multa.

De (fls. 16), consta a informação técnica DAC2/SUPCOL datada de 15/12/2020.

**PARECER**

Considerando que a empresa mantém seu registro neste conselho,

**VOTO:**

1)Pela manutenção do auto de infração nº 524849/2019 aplicado à empresa Remer Indústria e Comércio de Máquinas Ltda ME, porém com o valor menor cabível ao caso.

2)Pela obrigatoriedade da apresentação do Responsável Técnico pela empresa.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-2689/2021</b>	FENIX EDUCACIONAL EIRELI
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Apresentam-se às fls. 02/09 as cópias de folhas do processo F-003604/2018, as quais compreendem:

1. Ofício nº 10124/2020/UGIARARA datado de 03/09/2020 (fl. 02), o qual compreende:

1.1. A comunicação da interessada acerca do vencimento em 23/08/2020 da anotação do profissional Ivens Alberto Meyer.

1.2. A notificação da interessada para proceder à renovação da anotação da responsabilidade técnica do profissional em referência ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

2. Alteração contratual datada de 27/05/2019 (fls. 04/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA III A empresa terá por objetivo a exploração do ramo de atividade de EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO, ENSINO DE IDIOMAS, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.”

3. Despacho datado de 17/05/2021 (fl. 08), o qual contempla o registro de que a interessada não atendeu ao Ofício nº 10124/2020/UGIARARA.

Apresenta-se às fls. 10/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP datada de 01/06/2021 (fls. 11/11-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, educação profissional de nível técnico, ensino de idiomas.”

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 1904/2021 lavrado em nome da interessada em 10/06/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico na área, o qual foi recebido em 14/06/2021 (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 21/23 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 23/06/2021, a qual compreende o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A citação da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. Que se impõe a revisão do auto de infração, uma vez que a empresa não exerce atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo que a mesma conforme contrato social anexo, possui como objeto a educação profissional de nível técnico, ensino de idiomas, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

3. Que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) os “CNAES” referem-se a “Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”, “Educação profissional de nível técnico” e “Ensino de idiomas”.

4. As alterações na ficha cadastral atualizada de NIRE, na qual verificam-se as seguintes atividades:

“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, educação profissional de nível técnico, ensino de idiomas.”

5. Que a inclusão dos itens “Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista” no objetivo social, bem como o registro no Conselho foi procedido em face da intenção de certificação da empresa como organização de manutenção doméstica junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

6. Que a empresa ao requerer o cancelamento da anotação do profissional responsável técnico entendeu que o mesmo incorreria no cancelamento da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

7. Que a empresa encontra-se registrada como entidade de ensino junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

8. Que em 18/06/2021 foi protocolada solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se às 32/33 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 30/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso IV do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a redação consignada no auto de infração.

Considerando que a interessada quando notificada procedeu à apresentação de defesa tempestiva.

Considerando que o processo F-003664/2018 está sendo objeto de informação pela Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Somos de entendimento:**1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1904/2021 e o arquivamento do processo, em face do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.**2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003664/2018, com o seu encaminhamento ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.***VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-621/2020</b> <i>CNC TECH SERVIÇOS EIRELI</i>
	<b>Relator</b> PAULO ROBERTO LAVORINI

**Proposta**VIDE ANEXO

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****ARAÇATUBA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-2388/2021</b>	THIAGO GOMES MENDONÇA ESTRUTURAS METÁLICAS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 13/05/2021 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

1.2.2. Montagem de estruturas metálicas.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/05/2021 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de esquadrias de metal, artigos de serralheria e montagem de estruturas metálicas.”

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 05/08/2020 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de esquadrias de metal, artigos de serralheria e montagem de estruturas metálicas.”

4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 07), a qual consigna a seguinte atividade

5. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 38.3333957/0001-22 - fl. 08), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 1660/2021 lavrado em nome da interessada em 18/05/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 03/09/2020 e se encontra executando as atividades de Fabricação de esquadrias de metal, artigos de serralheria e montagem de estruturas metálicas, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 24/05/2021 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pela interessada em 27/05/2021, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A apresentação da seguinte documentação:

1.1. Cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativa ao período de 01/9/2020 a 31/12/2020 (fls. 14/15-verso), na qual verifica-se a ausência de atividades.

1.2. Cópias dos “Registro de Empregados” referentes a dois funcionários (fls. 16/17) que consignam a admissão em 01/02/2021.

1.3. Cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED Lei nº 4923/65 referente a 05/2021 (fls. 13/13-verso).

2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa.

3. A informação quanto à existência de contrato vinculando o engenheiro ao CNPJ da empresa.

4. Referência ao e-mail transmitido em 25/05/2021 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2320723 expedido em 15/06/2021.

2. Objetivo social:

“Fabricação de esquadrias de metal, artigos de serralheria e montagem de estruturas metálicas.”

3. Restrição de atividades:

“PESSOA JURÍDICA HABILITADA PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE SEU OBJETIVO SOCIAL NA MODALIDADE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA. NÃO ESTÁ HABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADES NAS MODALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

422

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

QUÍMICA, ENGENHARIA DE AGRIMENSURA, GEOLOGIA E MINAS E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Rubens Peruzzo Salzedas.

Apresenta-se à fl. 21 (não numerada) o despacho datado de 22/06/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
  - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;”;
  2. “considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;”;*

*3. “considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;”;*

*4. “considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia mecânica;”;*

*5. “DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico.”*

*Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando que a regularização da interessada foi procedida após a emissão do auto de infração.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1660/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-626/2021</b>	FRANCISCO FEITOZA SOBRINHO MÁQUINAS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. “Relatório de Empresa” nº 86/2021 datado de 04/02/2021 (fl. 02), o qual consigna que a interessada foi identificada como tendo realizado o serviço de “INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE BOMBAS”.
2. Cópia do formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM FUNCIONAMENTO” datado de 17/12/2020 (fls. 05/07-verso), relativo à ação de fiscalização junto ao Condomínio Shopping Center Itaguá em Ubatuba – SP, o qual consigna a interessada como responsável pela atividade “II.19-INSTALAÇÃO/MANUT. BOMBAS”.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/02/2021 (fls. 08/09), a qual consigna o seguinte objeto social:  
“Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais, reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos.”
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 04/02/2021 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 4.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
  - 4.2. Secundária: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.
5. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 01.389.727/0001-75 – fl. 11), na qual verifica-se a inexistência de registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 441/2021 – OS 2393/2021 lavrado em nome da interessada em 04/02/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se encontra constituída para realizar atividades de “reparação e manutenção de máquinas”, atividades essas privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais e empresas fiscalizadas e registrados pelo Sistema CONFEA/CREA, o qual foi recebido em 18/02/2021 (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 14/15 a correspondência da empresa datada de 25 de fevereiro, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que a empresa não exerce atividades na área da engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo que a mesma possui como objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de eletrodomésticos e pequenas máquinas para jardim e de uso doméstico.
  - 1.2. Que a atividade básica da empresa não possui relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia.
  - 1.3. A citação do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.
3. A apresentação da documentação de fls. 16/18.

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 09/03/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

425

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
- 2.2.Decisão PL-2074/2018 do Plenário do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2074/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Massao Bombas Ltda EPP), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1.“considerando que a 3ª Alteração Contratual da pessoa jurídica estabelece em sua cláusula quarta que a sociedade tem por objeto social o comércio varejista de bombas, comércio varejista de peças para bombas hidráulicas, conserto e assistência técnica de bombas hidráulicas e serviço de limpeza de caixa de água;”;

2.“considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 8 de novembro de 2013, apresenta como atividade econômica principal da interessada a “reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”;;”;

3.“considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia, razão pela qual deve possuir registro no Crea-PR e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em processos afins, dada à responsabilidade técnica inerente para o desenvolvimento das atividades constantes de seu objeto social;”;

4.“DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 3.171,18 (três mil cento e setenta e um reais e dezoito centavos), conforme estabelecido pelo Regional, dobrado em função da reincidência, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atividades prestadas ao Condomínio Shopping Center Itaguá.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante do Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
  - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 441/2021 – OS 2393/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-2293/2021</b>	AGX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 04/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 04/05/2021 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta;

1.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente; peças e acessórios;

1.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

1.2.4. Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;

1.2.5. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;

1.2.6. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas -ferramenta;

1.2.7. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/05/2021 (fls. 05/06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas -ferramenta.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

Existem outras atividades.”

3. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 28.143.296/0001-19 - fl. 07), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da interessada.

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 12/05/2021 (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 1608/2021 lavrado em nome da interessada em 12/05/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 19/04/2017, para executar as atividades de FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, executou/vem executando, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 12/05/2021.

Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 14/06/2021, a qual compreende a informação de que a interessada se encontrava praticamente inoperante desde a sua abertura, sendo que a mesma irá providenciar à sua inscrição no Conselho com a nomeação de responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2320731 expedido em 15/06/2021.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de máquinas e engrenagens de transmissão para fins industriais; máquinas para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*misturar, moer, esmagar, embreagens e variadores de velocidade eletromagnéticos para fins industriais; componentes eletrônicos tipo sensores de temperatura, pressão, torque e nível; montagens e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, usinagens de rolamentos, mancais, eixos e outros equipamentos de transmissão para fins industriais e usinagem de peças”.*

3. Restrição de atividades:

*“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA, GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA, ENGENHARIA AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, AGRONOMIA.”*

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Ferreira da Costa.

*Apresenta-se à fl. 15-verso o despacho da Chefia da UGI – Franca datado de 17/06/2021, o qual consigna: “Senhor Coordenador;*

*Tendo em vista que não foi possível a localização do comprovante de entrega do Ani pelo sistema postal, tendo em vista que a empresa providenciou o registro no Crea-SP, estando regular no sistema, em caráter de excepcionalidade decido pelo arquivamento do processo e cancelamento do Ani de fls. 10.*

*Observo que há um prazo de 30 dias entre a autuação e a regularização do registro, e acrescento que a interessada não possui outras pendências neste aspecto.”*

*Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 12/07/2021, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*

*2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

**Parecer e voto**

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*2. O caput do artigo 59 que consigna:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:*

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando que o Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Ferreira da Costa é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos (fl. 16).*

*Considerando que a regularização da interessada foi procedida após a emissão do auto de infração, bem como a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1608/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*3. Que após o julgamento pela CEEMM o processo seja preliminarmente remetido à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e a adoção de providências quanto a:*

*3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002500/2021, como o seu encaminhamento à CEEMM.*

*3.2. O procedimento adotado pela UGI e a natureza do encaminhamento do processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

429

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

### LIMEIRA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-3004/2020</b>	SERRALHERIA TRAINA ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

### Proposta

#### HISTÓRICO:

Trata-se do presente processo de infração ao disposto no art.59 da Lei nº 5.194, de 1966, para manifestação desta Câmara quanto a necessidade de registro da interessada, e indicação de Responsável Técnico.

De fls. 02/03, consta o relatório de fiscalização da empresa nº 1590/2020 – OS nº 22040/2020, onde verificamos o objeto social: fabricação de esquadrias de metal, serviço de corte e dobra de metais, sendo as principais atividades desenvolvidas: fabricação de esquadrias metal-alumínio (portas, janelas, portões de garagem basculantes, guarda corpos, venezianas e escadas), instalação das esquadrias de metal no local da obra, serviços de serralheria em geral.

De fls. 04, consta cadastro da JUCESP, onde apresenta o objeto social da empresa: fabricação de esquadrias de metal, serviço de corte e dobra de metais.

De fls. 06, consta cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) onde consta a atividade econômica da empresa: fabricação de esquadrias de metal.

De fls. 08 a 13, consta propaganda eletrônica dos produtos fabricados e as fotos das dependências da empresa e seus maquinários e equipamentos utilizados.

De fls. 15, consta auto de infração nº 756/2020, lavrado em 07/12/2020, por falta de Registro neste Conselho e falta de Responsável Técnico.

De fls. 17 a 20, consta a defesa apresentada pela interessada onde a mesma alega atuar apenas na fabricação de esquadrias de alumínio (portas, janelas, vitros, portinholas e portões), não fabricando estruturas metálicas.

De fls. 24, consta o encaminhamento do processo à CEEMM para análise. A UGI Limeira encaminhou o processo para análise e emissão de parecer por este Conselho, objetivando opinar sobre a obrigatoriedade de registro da Interessada.

Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

### PARECER:

Considerando que a empresa fabrica escadas e este produto é considerado uma estrutura metálica;

Considerando que a empresa fabrica guarda corpo que é um item de segurança;

Considerando que no PL 0576/2018 o CONFEA definiu parecer sobre o assunto e mostra nele que:

“considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*mecânica; considerando que o art. 1º em conjunto com o 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelecem as atividades de fabricação, processos e equipamentos mecânicos como do engenheiro mecânico; considerando que o Parecer nº 2.031/2017-GTE, DECIDIU por unanimidade, responder ao CREA-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio- AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico”.*

VOTO:

*1-Pela manutenção do Auto de infração nº 756/2020 lavrado contra a empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda,*

*2-Pela obrigatoriedade da empresa Serralheria Traina Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda, registrar-se neste Conselho indicando Responsável Técnico que deve ser Engenheiro mecânico ou metalúrgico ou Tecnólogo.*

**LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-3021/2020</b> <b>JOAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA</b>
	<b>Relator</b> JOSÉ MACIEL DE BRITO

**Proposta****I HISTÓRICO:**

*1 – Com referência aos elementos do processo:*

*A empresa iniciou suas atividades em 02/02/1978, ou seja à 43 (quarenta e três) anos. Na folha 2 consta o relatório de pesquisa, verifica-se objeto social “ Máquinas e Aparelhos e Equipamentos Peças e Acessórios”.*

*Na folha 3, na JUCESP, consta no objeto social, fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.*

*Na folha 4 consta CNPJ: Atividade principal da empresa é fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.*

**II – Parecer**

*Na Defesa /Recurso do interessado, no início já existe equívoco, onde se declara que é o artigo 69, sendo o correto artigo 59 da Lei 5.194/66. Não procede o argumento que o CREA esteja fiscalizando e atuando a empresa na atual pandemia. A empresa já está em atividade a 43 anos, sem registro no CREA.*

*A defesa dos Juízes Federais não se basearam no registro de abertura da referida empresa.*

**III – Voto**

*No âmbito desta câmara especializada voto pela manutenção do Auto de Infração nº 25.432/2020, em conformidade com o dispositivo do artigo 59 da Lei 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-4087/2020</b>	T. L. REITSTEIN
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à necessidade de Registro e indicação de Responsável Técnico, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa T.L. Reitstein - Construferr, localizada na cidade de Piracicaba-SP, vem exercendo atividades técnicas afetas à fiscalização deste Conselho Profissional, sem o devido registro no mesmo.

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. ART nº 28027230200137051 registrada em 31/01/2020 pelo Engenheiro Civil Sergio de Andrade (fls. 02/02-verso), a qual consigna a empresa "Construferr" (CNPJ nº 31.741.370/0001-03) como contratante, bem como a atividade de execução de instalação e manutenção de sistema de combate a incêndio.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/11/2020 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
  - 2.2. Secundária: Montagem de estruturas metálicas.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/11/2018 (fls. 04/04-verso).
4. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 28/09/2018 (fl. 05-verso), o qual consigna o seguinte objeto:  
"Comércio varejista de ferragens e ferramentas e montagem de estruturas metálicas".
5. Informações do "site" da empresa (fls. 14/15), as quais consignam:
  - 5.1. Que a empresa trabalha com a seguinte linha de produtos: vergalhões de aço CA50 e CA60, malhas de aço soldadas, arame recozido, treliças, colunas, estacas, vigas, brocas, estribos, espaçadores e pregos.
  - 5.2. Que a interessada disponibiliza a fabricação de ferragens para: baldrames, beirais, escadas, gaiolas, laje maciça, muro de arrimo, ferragens armadas na obra para construção de piscinas e sapatas.
6. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 26/11/2020 (fl. 16)

Apresenta-se à fl. 18, a cópia do Auto de Infração nº 1513/2020 lavrado em nome da interessada em 30/11/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante o Conselho, estando constituída desde 10/10/2018 para as atividades de MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, vem executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme apurado em 26/11/2020.

Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se à fl. 21 a correspondência da empresa protocolada em 10/12/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que apesar de constar a atividade de montagem de estruturas metálicas no objeto social, a empresa não desenvolve a atividade, tendo suas operações compostas na totalidade por comércio de ferragens para construção (malhas, treliças, arames, pregos, barras de aço, sapatas, colunas, pilares e vigas).
  - 1.2. Que o termo montagem de estruturas metálicas foi inserido no objeto social com o intuito de descrever a montagem estruturada (vigas, colunas, pilares e sapatas), e não como um serviço de montagem estrutural.
  - 1.3. A apresentação em anexo, para fins de comprovação do informado, de cópias de notas fiscais de comércio (fls. 24/34), fotos do processo de montagem (fl. 22) e extrato da Divisão de Fiscalização da Prefeitura do Município de Piracicaba (fl. 23), que comprova que desde a data de abertura nunca houve a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*2.A solicitação quanto ao cancelamento do Auto de Infração.*

*Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 14/12/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e Voto*

*Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(....)*

*Considerando a Lei nº 6.839/80:*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando o Manual de Fiscalização da CEEMM:*

*Item 21 – Estrutura Metálica: (que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas).*

*Considerando a necessidade de correção do assunto deste processo, uma vez que na capa é apresentado como infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66 e o correto é infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66.*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.*

*Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa T. L. REITSTEIN - CONSTRUFERR neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;*

*2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1513/2020 e o prosseguimento do presente processo;*

*3.Pela indicação de um profissional da modalidade Mecânica, com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente, como Responsável Técnico pela interessada;*

*4.Pelo encaminhamento do processo à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer fundamentado acerca das atividades desenvolvidas, relativas à construção civil.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-1626/2019</b>	MONIQUE NAYARA ARCHANJO MANSO MONTAGEM ESTRUTURAS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 011503/2018 datado de 15/03/2018 (fls. 03/03-verso), o qual consigna:

1.1. Principais atividades desenvolvidas: Caldeiraria, calandragem, solda em geral, estruturas metálicas, montagem industrial, instalação e manutenção elétrica.

1.2. A descrição das dificuldades enfrentadas.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/09/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2. Obras de alvenaria;

2.2.3. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

2.2.4. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.6. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

3. Fotografias da fachada (fls. 05/06).

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/03/2018 (fls. 08/08-verso), a qual consiga o seguinte objeto social:

"Comércio de ferragens ferramentas, serviços de manutenção, reparação e conserto de veículos e equipamentos pesado, serviços de pedreiro, servente, montagem, instalação e manutenção em estruturas metálicas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, locação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais."

5. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" OS 4406/2018 datado de 19/03/2018 (fl. 11).

6. Cópia da Notificação nº 57691/2018 datada de 19/03/2018 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Obs.: A notificação foi devolvida pelos correios.

7. Informação datada de 11/09/2018 (fl. 16), a qual consigna o destaque para as fotografias de fls. 17/18.

8. Cópia da Notificação nº 77964/2018 datada de 17/09/2018 (fl. 19), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 22/24 a correspondência da empresa protocolada em 20/11/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa não são típicas de Engenharia Industrial Metalurgista ou Mecânica, razão pela qual não é obrigatório o registro junto ao

Conselho e a designação de responsável técnico.

1.2. Que o objeto social da empresa é a montagem de estruturas metálicas, não se consubstanciando em atividade de produção, fabrico ou metalurgia que se enquadre no artigo 7º da Lei n 5.194/66 – não há produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

1.3. Que a empresa quando necessária emite a competente ART através de profissional devidamente habilitado, sendo que os projetos e cálculos são de responsabilidade dos contratantes.

1.4. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da notificação.

Apresenta-se à fl. 27 o Auto de Infração nº 514956/2019 lavrado em nome da interessada em 25/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de Estruturas Metálicas, Caldeiraria, Instalação e Manutenção Elétrica, conforme apurado em 15/03/2018, o qual foi recebido em 12/11/2019 (fl. 33).

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 22/03/2021 e 13/04/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 40 o despacho da Coordenadoria da CEEC relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 23/07/2021.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 06/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem

como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 514956/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-59/2021</b>	JM SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS PARA ELEVADORES LTDA
	<b>Relator</b>	JOSE SEBASTIAO SPADA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 64/2021, lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

**AUTOS DO PROCESSO:**

- 1- A interessada possui o seguinte objeto social consignado junto ao CNPJ nº 08.220.443/0001-08, Inscrição Estadual nº 35.220.731.381, tendo como atividade principal: CNAE 74.10-2-02- "Design de Interiores" e atividades secundárias, 43.29-1-03- "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes", e 47.89-0-99 "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" (fl.04).
- 2- Consta às fls. 05, Ficha Cadastral Simplificada- JUCESP da empresa JM Serviços de Revestimentos para Elevadores Ltda' com início da atividade em 12/05/2006, que tem por objeto social "Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente.
- 3- Consta às (fls. 06 a 13), Instrumento Particular de Alteração e consolidação de contrato de Sociedade Limitada 1ª (primeira) alteração que consigna como objeto social "serviços de acabamento, decoração, revestimento e comércio de interiores para elevadores em geral, corte e dobra de chapas de aço por encomenda".
- 4- Consta às (fl.14) Consulta de Resumo de Empresa, não encontrado nenhum registro junto ao CREEA em 07/01/2021
- 5- Consta às (fl.15), Relatório de Fiscalização, OS. nº 371/2021, constatando que a Interessada mantém sua situação ativa tanto na Receita Federal como na Junta comercial, tendo como objetivo social: serviços de acabamento, decoração, revestimento e comércio de interiores para elevadores em geral, corte e dobra de chapas de aço por encomenda"
- 6- Consta às (fl.16), AUTO DE INFRAÇÃO N° 000064/2021, concedendo prazo de 10 dias a contar da data do recebimento para apresentação de defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.
- 7- Consta às (fl.19), Aviso de Recebimento AR- com o boleto da multa, recebida em 18/04/2021.
- 8- Consta às (Fl.20), entrega tempestiva de manifesto junto a UGI – Santos, protocolado sob nº 9866, dia 22/01/2021, com os seguintes dizeres: "Venho por meio desta solicitar o cancelamento desta multa visto que, o objeto social conforme 1ª alteração contratual (anexo ao processo): A exploração do ramo de SERVIÇOS DE ACABAMENTO DE INTERIORES DE CABINAS DE ELEVADORES EM GERAL, CORTE E DOBRA DE CHAPAS DE AÇO POR ENCOMENDA" e no CNPJ consta como atividade principal exercida, CNAE 74.10-2-02- DESIGN DE INTERIORES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

9- Consta às (fl.41), despacho do processo em 31/05/2021 para a CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos Artigos 15 e 16 e da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA.

**PARECER:**

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- ...
- c) multa;

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos conselhos regionais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- ...
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos Arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

...

- Considerando a LEI FEDERAL No 6.496, de 07/12/1977

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

...

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional, ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com a Resolução própria do conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

...

Art. 3º - A falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

*- Considerando a Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...*

...

*§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*- Considerando a Resolução 1.121/19 do Confea:*

*Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:*

*I – matriz;*

*II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;*

*III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e*

*IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.*

*§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.*

**DECISÃO NORMATIVA N.º 36, DE 31 JUL 1991.**

*Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.*

**1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":**

*1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**2 - DAS ATRIBUIÇÕES:**

2.1 - *Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.*

...

**3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

3.1 - *Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.*

3.2 - *Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.*

**4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:**

4.1 - *Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";*

4.2 - *Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;*

4.3 - *Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;*

4.4 - *Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;*

4.5 - *Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);*

4.6 - *Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:*

- *Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;*

- *Manutenção de elevadores e escadas rolantes;*

- *Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.*

4.7 - *Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.*

*Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

1-O objetivo social da interessada consignado em documentos cadastrais.

2-As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP;

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

3-O auto de infração nº 000064/2021, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66;

4-Que a interessada quando autuada interpôs defesa, alegando que o objeto social conforme 1ª alteração contratual (anexo ao processo): A exploração do ramo de SERVIÇOS DE ACABAMENTO DE INTERIORES DE CABINAS DE ELEVADORES EM GERAL, CÔRTE E DOBRA DE CHAPAS DE AÇO POR ENCOMENDA” e no CNPJ consta como atividade principal exercida, CNAE 74.10-2-02- DESIGN DE INTERIORES.

5-Embora a atividade principal exercida CNAE 74.10-2-02- DESIGN DE INTERIORES. No CNPJ não foi alterado e contempla nas atividades secundárias, 43.29-1-03- “INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES”,

6-Não procedeu ao pagamento da multa;

7-Conforme “pesquisa de Empresa”, verifica-se que a interessada não regularizou o Registro no Conselho. (fls.38);

8-A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

**PARECER:**

Após análise integral do processo;

a) Pelas argumentações formalizadas;

b) A interessada não atendeu aos pedidos de regularização junto ao CREA/SP, no que diz respeito ao registro junto ao CREA/SP;

c) O não pagamento da multa;

d) A defesa inconsistente contra o auto de infração (fls.14).

**VOTO****SOMOS DE ENTENDIMENTO QUE:**

1º A interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/CREA; devendo, portanto, proceder o registro junto a este Conselho, e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico

2º Pela manutenção do auto de infração nº 64/2021, lavrado no dia 07 de janeiro de 2021 em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>SF-581/2021</b>	ALDEMIR NILO GARCEZ
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Apresentam-se às fls. 02/104 as cópias de folhas do processo SF-000875/2020, as quais compreendem a seguinte documentação relativa à interessada:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/11/2020 (fls. 85/86), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial parte e peças.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 87), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3. Informação “Pesquisa de Empresa” relativa à interessada (CNPJ nº 33.978.329/0001-80 - fl. 89), na qual verifica-se que a mesma não se encontra registrada no Conselho.

4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 95), a qual consigna a seguinte atividade econômica:

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

5. A informação datada de 21/09/2020 (fl. 103) e despacho datado de 27/10/2020 (fl. 104), os quais consignam a determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se às fls. 105/112 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Pesquisa de Empresa” relativa à interessada (CNPJ nº 33.978.329/0001-80 - fl. 105), na qual verifica-se que a mesma não se encontra registrada no Conselho.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/02/2021 (fls. 107/108), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado às fls. 85/86.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/02/2021 (fl. 109), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

5.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

5.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

5.2.4. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

5.2.5. Comércio varejista de material elétrico;

5.2.6. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 113 a cópia do Auto de Infração nº 479/2021 lavrado em nome da interessada em 01/06/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que sem possuir registro perante este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

442

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

*Conselho, estando constituída desde 19/06/2019 para executar as atividades de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial parte e peças, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 21/09/2020, o qual foi recebido em 04/06/2021 (fl. 115-verso).*

*Apresentam-se às fls. 121/122 a informação e o despacho datados de 19/07/2021 e 20/07/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento de multa, bem como não regularizou a sua situação.*

*Apresenta-se às fls. 123/124 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 10/08/2021, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
  - 2.3. Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92, ambas do Confea;
  - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:  
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

*direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.) que consigna:*

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:*

*01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;*

*02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático."*

*Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:*

*"1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.*

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA."*

*Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:*

*a)30 Instalação industrial: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas;*

*b)31 Manutenção industrial: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.*

*Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.*

*Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante do Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 479/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

444

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>SF-2782/2021</b>	VMIP CALIBRAÇÃO, VENDAS E MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO EIRELI
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

### Proposta

#### HISTORICO

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “Relatório de Empresa” datado de 17/06/2021 (fl. 02).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/06/2021 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.
  - 2.2. Secundárias:
    - 2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;
    - 2.2.2. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/06/2021 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle. Instalação e manutenção elétrica.”
4. Contrato de transformação de empresário individual em empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli datado de 26/02/2019 (fls. 05/06-verso), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A empresa individual de responsabilidade limitada terá por ramo de atividade a indústria e comércio de equipamentos de laboratório em geral e a prestação de serviços de manutenção e calibração de instrumento de medição em geral.”
5. Informações do “site” da empresa (fls. 07/007-verso), as quais contemplam os seguintes produtos: relógio comparador digital, cabeçote digital micrométrico, paquímetro digital e traçador de altura digital.
6. Pesquisa no “site” do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT (fl. 08), na qual verifica-se a ausência de registro da interessada naquele Regional.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 1973/2021 – OS 14059/2021 lavrado em nome da interessada em 17/06/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Indústria e comércio de equipamentos de laboratório em geral e a prestação de serviços de manutenção e calibração de instrumento de medição em geral, conforme apurado em 16/06/2021, o qual foi recebido em 25/06/2021 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência protocolada tempestivamente pela empresa em 05/07/2021, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa não estava ciente da necessidade da mesma estar registrada no Conselho já que não emite ART para nenhuma finalidade.
2. Que uma vez ciente da mesma procedeu ao requerimento do registro.
3. A solicitação quanto à suspensão da multa.

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 27/07/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como para a regularização da situação.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o registro da mesma sob nº 2327000 expedido em 19/07/2021, com a anotação do Engenheiro Mecânico Adilson Castro de Paula, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA, CONFORME AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”**

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 09/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando que a interessada regularizou a sua situação (19/07/2021) após a lavratura do auto de infração (17/06/2021).*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1973/2021 – OS 14059/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****S.J.R.PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>SF-2881/2020</b>	CONFIANÇA INOX E REFRIGERAÇÃO FAB EQUIP. P/IND.DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
	<b>Relator</b>	JOSE SEBASTIAO SPADA

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de infração ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 775/2020, lavrado em 08/10/2020, em face da pessoa jurídica CONFIANÇA INOX E REFRIGERAÇÃO FAB EQUIP. P/IND.DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (fl. 11), originado do Relatório de Fiscalização de Empresa- OS nº 23613/20 (fl.05) e de instrução para registro (fl.06), ambos de 09/09/2020.

De fl.07, consta informação que até a data 22/09/2020 não havia a Interessada apresentada ainda manifestação sobre a orientação para registro do dia 09/09/2020 (fl.06). Sendo assim, sugeriu ao conselho a abertura de processo de ordem "SF" para autuação da mesma por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66

De fl.10, consta informação da abertura do processo "SF2881/2020 e encaminhado ao setor de fiscalização para prosseguimento do assunto em 01/10/2020.

De fl.11, Consta o Auto de Infração nº 775/2020 – OS 23613/2020 com data de 08/10/2020, por falta de registro, sendo notificada a empresa no prazo de 10 dias do recebimento deste, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto anexo até a data do vencimento bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

De fls.14/15, consta defesa da Interessada, protocolo nº 111156 de 16/10/2020 onde informa que requereu o registro no CREA-SP em 25/09/2020 conforme protocolo nº 103137 do dia 25/09/2020 com prazo de retorno até o dia 09/10/2020 (fl.18),

De fls.19/20, consta o RAE- Registro e Alteração de Empresa datado de 10/09/2020 com o registro novo, inclusive com o nome do Responsável Técnico Engenheiro Mecânico Gustavo Stafoge Trovão, registro no CREA nº 5069737642.

De fl.21, consta Declaração de Quadro Técnico emitido pelo CREA-SP, informando que a pessoa jurídica interessada possui o responsável técnico constante no RAE- Registro e Alteração de Empresa, o profissional responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Gustavo Stafoge, e o mesmo será cientificado da obrigatoriedade de Registro da ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, referente ao cargo/função, conforme determina a Resolução 1025/09 do CONFEA.

De fl.22, consta a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica nº 28027230201086581 emitida em 10/09/2020.

De fl. 23/24, consta CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA, certidão nº CI 2390322/2020 emitido pelo CREA-SP em 14/10/2020, certificando que consta em nome da Pessoa Jurídica citada, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

De fl. 26, consta RESUMO DE EMPRESA datado de 29/10/2020, confirmando o registro da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho.

De fl. 27, consta o encaminhamento do processo a CEEMM, para análise e emissão do parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 09 de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

dezembro de 2004 do CONFEA.

Considerações:

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

*Art. 59 - As Firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

- No manual de Fiscalização – 2018, item... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66).

- Considerando o Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA

*Art. 20 - dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna.*

– A Câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

-PARAGRAFO ÚNICO. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

*Verifica-se que a interessada possui o registro ativo no Conselho, conforme RAE- Registro e Alteração de Empresa datado de 10/09/2020 com o registro novo, inclusive com o nome do Responsável Técnico Engenheiro Mecânico Gustavo Stafoge Trovão, registro no CREA nº 5069737642.*

Parecer e Voto:

1. A empresa apresentou justificativa que comprova sua regularização junto ao conselho em tempo hábil, registro da empresa e do responsável técnico.

2. Somos do entendimento que o referido processo seja arquivado bem como o cancelamento do auto de infração nº 775/2020 – OS 23613/2020, lavrado em 08/10/2020.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**VIII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-1599/2019</b>	DENILSON LOPES GONÇALVES
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção do auto de infração lavrado contra o interessado por infração a alínea “c”, do artigo 6º da lei 5194/66.

Às fls 02 consta Relatório de Fiscalização onde verifica-se que a empresa MWR Serviços Ltda.-ME vem executando serviços de montagem e manutenção de elevadores, estando sediada no município de Uberlândia MG, sem estar registrada no CREA SP, e na qualidade de contratante, várias ART's foram anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonsalves, registrado no CREA SP sob nº 5062388666, estando quite com sua anuidade até 2019.

De fls. 04, verifica-se que o interessado registrou um total de 38 ARTs para serviços diversos em empresas diversas. Face ao exposto, o interessado foi oficiado a prestar esclarecimentos conforme fls. 06.

De Fls. 09 consta Ficha de averiguação de efetiva participação do interessado junto ao Condomínio Edifício Tennessee, em Araçatuba, tendo como serviço executado “TESTE DE FREIO”, onde foi constatado que o contrato foi reiniciado. Cabe ressaltar que o interessado foi apenas uma vez na obra (fls.11) para treinamento aos operadores.

Das fls.13, consta decisão da CEEMM/SP nº 1047/2019, onde determinou a lavratura de auto de infração por alínea “C” do artigo 6º da lei 5194/66.

Lavrado o AI nº 518743/2019 (fls.16) o interessado foi comunicado e apresenta DEFESA (fls. 23 a 26) onde explica o corrido sobre a questão das atividades e apresenta documentos (fls.27 a 32), bem como solicita o cancelamento do AI.

Em 5/12/2019 a UGI Araçatuba, encaminhou o processo para análise, objetivando opinar sobre a manutenção do AI por ‘empréstimo de nome’.

**PARECER E VOTO**

Com referência a legislação vigente e procedimentos:

Os seguintes dispositivos da Lei 5194/66:

1.1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

A)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c)  
o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*O Artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna:*

*“Art. 20. A Câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Voto pela manutenção do Auto de Infração 518629/2019, pela obrigatoriedade de Registro da Empresa na jurisdição do CREA-SP, o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1008/04 do Confea e pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise quanto a possibilidade de enquadramento do Profissional Denilson Lopes Gonsalves – Crea n° 506238866 no procedimento previsto na instrução n /2.557/13 do Crea-SP.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-1600/2019</b>	DENILSON LOPES GONÇALVES
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a manutenção do auto de infração lavrado contra o interessado por infração a alínea "c", do artigo 6º da lei 5194/66.

Às fls 02 consta Relatório de Fiscalização onde verifica-se que a empresa MWR Serviços Ltda.-ME vem executando serviços de montagem e manutenção de elevadores, estando sediada no município de Uberlândia MG, sem estar registrada no CREA SP, e na qualidade de contratante, várias ART's foram anotadas em nome do Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonsalves, registrado no CREA SP sob nº 5062388666, estando quite com sua anuidade até 2019.

De fls. 04, verifica-se que o interessado registrou um total de 38 ARTs para serviços diversos em empresas diversas. Face ao exposto, o interessado foi oficiado a prestar esclarecimentos conforme fls. 06.

De Fls. 09 consta Ficha de averiguação de efetiva participação do interessado junto ao Condomínio Residencial Diamante Mandarim, em Araçatuba, tendo como serviço executado "TESTE DE FREIO", onde foi constatado que o contrato foi reincidido. Cabe ressaltar que o interessado foi apenas uma vez na obra (fls.11) para treinamento aos operadores.

Das fls.13, consta decisão da CEEMM/SP nº 1047/2019, onde determinou a lavratura de auto de infração por alínea "C" do artigo 6º da lei 5194/66.

Lavrado o AI nº 518629/2019 (fls.17) o interessado foi comunicado e apresenta DEFESA (fls. 24 a 28) onde explica o corrido sobre a questão das atividades e apresenta documentos (fls.30 a 47), bem como solicita o cancelamento do AI.

Em 5/12/2019 a UGI Araçatuba, encaminhou o processo para análise, objetivando opinar sobre a manutenção do AI por 'empréstimo de nome'.

**PARECER E VOTO**

Com referência a legislação vigente e procedimentos:

Os seguintes dispositivos da Lei 5194/66:

1.1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

A) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"  
(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*O Artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna:*

*“Art. 20. A Câmara especializada competente julgará a revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Voto pela manutenção do Auto de Infração 518629/2019, pela obrigatoriedade de Registro da Empresa na jurisdição do CREA-SP, o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1008/04 do Confea e pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise quanto a possibilidade de enquadramento do Profissional Denilson Lopes Gonsalves – Crea n° 506238866 no procedimento previsto na instrução n /2.557/13 do Crea-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

**VIII . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-2848/2021</b>	AÇOS GOLDONI LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Memorando nº 03/2019-UGI Bauru datado de 22/01/2019 (fl. 02), dirigido à UGI Sorocaba, o qual consigna a inexistência de registro em nome da interessada, bem como a juntada da seguinte documentação:

1.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/01/2019 (fl. 03), que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

1.1.2. Secundárias:

1.1.2.1. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

1.1.2.2. Serviço de corte e dobra de metais;

1.1.2.3. Comércio atacadista de materiais de construção em geral;

1.1.2.4. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

1.1.2.5. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

1.1.2.6. Produção de artefatos estampados de metal.

1.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/01/2019 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.

Comércio atacadista de materiais de construção em geral.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Serviço de corte e dobra de metais.”

2. Informações do “site” da empresa (fls. 06/07-verso), as quais consignam as seguintes operações: corte rotativo/slitte (rolos), corte em plasma, corte e dobra de vergalhões CA50e CA60, desbobinadeira/corte transversal e corte e dobra de chapas.

3. Informações “Pesquisa de Empresa” (CNPJ nº 57.958.175/0001-03 – fls. 08/09), nas quais verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa.

4. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” OS – 185751/19 datado de 24/07/2019 (fls. 10/10-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de telhas metálicas e comércio de aços para construção civil.

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 23/06/2021 e 24/06/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisão PL-0657/2017 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:**

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

(...)

**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

**3. O caput do artigo 59 que consigna:**

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0657/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Chaperfil Indústria e Comércio Ltda.), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MG, alegando que fabrica estrutura metálica, mas apenas peças em separado, não havendo montagem que caracterize a formação de uma estrutura e que, segundo ela, não participa da elaboração dos projetos dos clientes;”;
2. “considerando que, de acordo seu estatuto social, a empresa está constituída para a fabricação de perfis de chapas, estruturas metálicas e de telhas galvanizadas e, ainda, o comércio varejista de produtos siderúrgicos e a mão-de-obra de cortes e dobras de chapas;”;
3. “considerando também que o art. 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, estabelece que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, estão enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 1966, a categoria das INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, inclusive as seguintes: indústrias de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios e as indústrias de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas;”
4. “considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o processo industrial da interessada envolve, além da produção de perfis metálicos, corte e dobra de chapas, o controle e o desenvolvimento de outros produtos;”;
5. “considerando que essas atividades são atribuídas aos profissionais das Engenharias Mecânica e Metalúrgica, e que, indubitavelmente, só podem ser exercidas por empresas que estejam devidamente registradas no Sistema Confea/Crea, ainda que não realizem a montagem de estruturas metálicas;”;
6. “DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o requerimento de cancelamento de registro da empresa Chaperfil Indústria e Comércio Ltda, visto que a empresa desenvolve atividades submetidas à fiscalização deste Sistema Profissional e, por consequência, deve estar registrada no Crea-MG, por força do art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a cópia da Licença de Operação nº 64001453 da CETESB (validade até 30/11/2021 - fls. 12/12-verso), a qual consigna:

1. Área construída: 6.424,50 m².
2. Funcionários: Administração (3) e Produção (15).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

3. *Que a licença é válida para a produção média anual de 480 toneladas de telhas galvanizadas.*

4. *Relação de equipamentos.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.*

*2. Pela notificação da empresa para registro com a indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

VIII . XVI - REQUER PROVIDENCIAS

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-2287/2021</b>	<i>BONDAR &amp; SILVESTRE REFRIGERAÇÕES LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Denúncia relativa às atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 02).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 10/03/2021 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.
  - 2.2. Secundárias:
    - 2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
    - 2.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
    - 2.2.3. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
    - 2.2.4. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/03/2021 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças.  
Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e Comercial.  
Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.  
Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e Peças.  
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”
4. Informações do “site” da empresa (fls. 05/08), as quais consignam que a interessada é fabricante dentre outros, dos seguintes produtos: câmaras frias, balcões frigoríficos, geladeiras comerciais e industriais, bebedouros industriais, adegas e chopeiras.
5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4355321544 datado de 12/05/2021 (fls. 09/09-verso).

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 1604/2021 – OS 5445/2021 lavrado em nome da interessada em 12/05/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, exerce atividades de serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 12/05/2021, o qual foi recebido em 13/05/2021 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 16 o e-mail transmitido pela interessada em 26/05/2021 que encaminha a correspondência de fls. 18/23, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que o procedimento administrativo culminou na multa para a empresa consubstanciada na oferta de serviços de fls. 05/08, sendo que tais folhas são prints de tela do “site” <https://resfriar.net.br/>, que não se confunde com a empresa autuada.
  - 1.2. Que no próprio “site” é possível verificar que o endereço é diferente do endereço da autuada (CNPJ nº 31.537.065/0001-02), que mantém o “site” <https://www.resfriarpeças.com.br/>, para a comercialização de produtos de aplicação em sistemas de resfriamento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

1.3. Que por ser não ser a autuada a empresa que mantém o "site" <https://resfriar.net.br/>, cujos prints foram usados para embasar o procedimento, o presente deverá ser considerado nulo por ilegitimidade da parte notificada, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

1.4. Que o auto de infração não indica a capitulação da infração e o dispositivo que prevê a imposição da multa quando da subsunção do fato, sendo que tal situação indica a violação ao inciso V do art. 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, situação que caminha para o reconhecimento da nulidade por vício formal, conforme o inciso IV do art. 47 da mesma resolução, uma vez que a violação impossibilita à interessada exercer amplamente a sua defesa.

1.5. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, com o destaque para o fato de que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao conselho fiscalizador é a sua atividade fim, isto é, aquela que tem como básica ou que entrega a terceiro.

1.6. Que em que pese as atividades secundárias no CNAE, a atividade básica da empresa é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, ou seja, a interessada não realiza as atividades secundárias.

1.7. A citação de jurisprudência.

1.8. Que a empresa autuada atua somente na venda de peças para manutenção de equipamentos de refrigeração.

1.9. A citação do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.10. A inexistência no procedimento administrativo de qualquer prova ou documento que garanta que houve ou há desempenho de atividade exclusiva que obrigue o registro ou manutenção de profissional registrado no Conselho,

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que o procedimento seja declarado nulo por ilegitimidade da parte nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, bem como por falta dos pressupostos regulares nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2.2. Que seja o procedimento seja declarado insubsistente e a multa inexigível por ser o registro da empresa desnecessário em face das atividades desenvolvidas, bem como em face da não comprovação da efetiva realização de atividade exclusiva.

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 22/06/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/28-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/07/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

*iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea ((Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

*1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:*

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”*

*(...)*

*2.O caput e os incisos II e IV do artigo 47 que consignam:*

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - ilegitimidade de parte;*

*(...)*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”*

*(...)*

*Considerando a cópia do contrato social da empresa (fls. 25/26) que consigna o seguinte objetivo social:*

*“2a Seu objeto social será- Atividade Principal: '4665600 - Comercio atacadista de maquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; -3314707 -- Manutenção é reparação de maquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para-uso- industrial e comercial 4322302 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventiladores e -refrigeração, 4669999 Comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, 4753900 Comercio, varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos' de audio e video.”*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência in loco objetivando o detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****NORTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-1583/2015</b> <i>AÇOS TREFITA LTDA</i> <b>COM V2</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
------------	--

**Proposta****HISTORICO**

*I – Com referência aos elementos do volume Original:*

*Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo SF-00056/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:*

- 1. Decisão CEEMM/SP nº 1185/2009 relativa à reunião procedida em 29/10/2009 (fl. 03), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28/29, pela notificação da empresa quanto à exigência de registro no CREA, devendo ser indicado como responsável técnico profissional de nível superior da área Mecânica, devidamente registrado neste Conselho."*
- 2. Auto de Infração nº 461/2011 – A.1 lavrado em nome da interessada em 29/11/2011 (fl. 04).*
- 3. Decisão CEEMM/SP nº 634/2012 relativa à reunião procedida em 28/06/2012 (fl. 06), a qual consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 43 a 47, quanto a: 1.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 461/2011 – A.1 lavrado contra a empresa Aços Trefita Ltda.; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para as providências cabíveis com referência à apuração dos motivos do atraso na implementação da Decisão CEEMM/SP nº 1185/2009, pela UGI – Norte."*

*Apresenta-se às fls. 17/37 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:*

- 1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/03/2015 (fl. 17), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de produto siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.*
- 2. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS (fl. 19), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.*
- 3. Informações do "site" da empresa (fls. 28/28).*
- 4. Cópia da Ficha Cadastral Completa (fls. 30/32) emitida em 16/03/2015 (fls. 30/32), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
"Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico."*
- 5. Cópias da Licença de Operação nº 29005703 (validade até 23/05/2016) da CETESB (fls. 33/34), a qual consigna:  
5.1. Área construída: 1.238,33 m².  
5.2. Funcionários: Administração (15) e Produção (18).  
5.3. Atividade: Beneficiamento executando a laminação superficial da peça de ferro.*
- 6. Cópia da Notificação nº 2015253.87 emitida em 22/06/2015 (fl. 36), na qual a interessada foi instada a providenciar o seu registro no Crea-SP.*

*Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 1535/2015 lavrado em nome da interessada em 11/09/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para exercer atividades privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem executando serviços de usinagem, como laminação, trefilação, forja, descascamento, retífica e torneamento de aço, o qual foi recebido em 17/09/2015 (fl. 42).*

*Apresenta-se às fls. 47/58 a correspondência protocolada pela empresa em 21/09/2015, a qual compreende:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

464

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não exerce e jamais exerceu atividades na área da engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo que a mesma possui como objeto:

- Comércio atacadista de aços para fins industriais;
- Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

1.2. A citação do caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.3. Que a empresa exerce atividade comercial, sendo que a mesma, conforme se prova através das notas fiscais incluídas, não envolvem serviços de usinagem, como laminação, trefilação, forja, descascamento, retífica e torneamento de aço.

1.4. Que em momento algum o Conselho esteve presente na sede ou nas filiais da autuada para verificar as atividades efetivamente desenvolvidas, sendo “pelo que sente a autuação deu-se por pesquisa virtual no antigo sítio eletrônico”.

1.5. Que a excelência no ato de fiscalizar decorre de uma fiscalização efetiva e presencial do agente fiscal, sendo que as informações constantes do antigo “site” da empresa não condiziam com o objeto social da empresa.

1.6. Que a empresa se coloca à disposição para visita de agentes fiscais para verificação “in loco” das atividades que desenvolve.

1.7. Que a menção por erro no “site” das supostas atividades desenvolvidas não implica que tais atividades sejam realizadas, sendo que quando um cliente realiza compra de serviços de usinagem como laminação, trefilação, forja, descascamento, retífica e torneamento de aço, a interessada indica outras empresas, a exemplo das relacionadas.

1.8. Que o “site” foi ajustado ao que efetivamente a empresa realizou: atividades comerciais aços trefilados, aços laminados e aços forjados.

1.9. A citação dos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66 e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 59/103, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 18/06/2006 (fls. 60/64), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social o comércio atacadista de aços para fins industriais.”

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/09/2015 (fls. 65/65-verso).

3.3. Cópias das notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 66/103).

Apresenta-se às fls. 129/131 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 928/2016 datada de 12/09/2016 (fls. 132/133), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 129 à 131 quanto ao encaminhamento do

processo à UGI Norte para que a fiscalização realize diligência nas instalações da interessada com o propósito de averiguar as reais atividades desenvolvidas, norteando-se pelos itens apontados a seguir (caso seja possível utilizar recursos imagéticos): 1.) Identificação e quantificação dos equipamentos fabris da empresa; 2.) Descrição das atividades fabris e de operação realizadas na empresa; 3.) Verificação e descrição sobre as atividades realizadas pelo Departamento de Engenharia da Qualidade, citado no sítio virtual da empresa, bem como a listagem de todos os profissionais envolvidos, juntamente com a indicação dos cargos.”

Apresenta-se às fls. 206/207 (não numeradas) a informação datada de 07/02/2018 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna:

1. O destaque para as informações recebidas:

1.1. Que as atividades desenvolvidas pela empresa consistem em usinagem (corte, descascamento e retífica) em barras de aço.

1.2. A relação de equipamentos.

1.3. Que a empresa dispõe de departamento de engenharia da qualidade, sendo que a propaganda já foi retirada do “site”.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

465

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

- 1.4. Que a interessada não dispõe de engenheiros ou técnicos.
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:
  - 2.1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 11250 datado de 05/02/2018 (fl. 194 – não numerada).
  - 2.2. Cópia da alteração contratual datada de 20/06/2017 (fls. 195/199 – não numeradas), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
“A sociedade tem como objetivo social: Comércio atacadista de aços para fins industriais.”
  - 2.3. Fotografias das instalações da empresa (fls. 200/205 – não numeradas)

Apresenta-se às fls. 211/212-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1326/2019 datada de 07/10/2019 (fls. 213/216), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 211 e 212, por determinar o encaminhamento do Processo à UGI Norte para que a fiscalização realize diligência nas instalações das filiais (a, b, c, d - item 19) da interessada com o propósito de averiguar as reais atividades desenvolvidas, norteando-se pelos itens apontados a seguir (caso seja possível utilizar recursos imagéticos): 1. Identificação e quantificação dos equipamentos fabris da empresa; 2. Descrição das atividades fabris e de operação realizadas na empresa; 3. Verificação e descrição sobre todos os profissionais envolvidos, juntamente com a indicação dos cargos. Filiais a serem fiscalizadas: a) Rua Coronel Guilherme Rocha, 400, Vila Maria, São Paulo, SP; b) Alameda 2.º Sargento Andirás Nogueira de Abreu, 590, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP; c) Rua Soldado José Reymão, 187, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP; d) Rua Sargento Rodoval Cabral Trindade, 42, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP.”

II – Com referência aos elementos do presente volume V2:

Apresenta-se às fls. 219/243 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 01/06/2021 (fls. 219/223), a qual consigna o seguinte objeto social (Sessão de 27/08/2020):  
“Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para a construção. Serviço de corte e dobra de metais.”
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 01/06/2021 (fl. 224), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.1. Principal: Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.
  - 2.2. Secundária: Serviços de corte e dobra de metais.
3. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) das filiais de CNPJ n.º 01.112.133/0002-01 (Situação: Ativa - fl. 225), CNPJ n.º 01.112.133/0003-84 (Situação: Baixada - fls. 226/227), CNPJ n.º 01.112.133/0004-65 – (Situação: Ativa - fl. 228) e CNPJ n.º 01.112.133/0005-46 (Situação: Ativa - fl. 229).
4. Cópias da Licença de Operação n.º 29008486 (validade até 13/09/2022 – fls. 230/231) e dCertificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental n.º 29003962 (fls. 232/233) da CETESB, os quais consignam:
  - 4.1. Área construída: 1.270 m<sup>2</sup>.
  - 4.2. Funcionários: Administração (18) e Produção (17).
  - 4.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 6.000 t de barras trefiladas e 1.350 peças embalagens de madeira.
  - 4.4. Relação de equipamentos.
5. Informações do “site” da empresa (fls. 234/242).
6. Informação “Pesquisa de Empresa” (CNPJ n.º 01.112.133/0001-12 – fl. 243), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa.

Apresenta-se às fls. 249/266 a documentação apresentada pela interessada, em atenção à Notificação n.º 1260/2021 – UGI Norte emitida em 03/06/2021 (fl. 244), a qual foi transmitida via e-mail em 03/06/2021 (fl. 245), a qual compreende:

1. A correspondência datada de 14/06/2021 (fls. 249/252), a qual consigna a descrição das atividades das filiais e dos maquinários/equipamentos nas mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

466

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP relativa à matriz emitida em 09/06/2021 (fls. 253/257), a qual consigna o seguinte objeto social (Sessão de 27/08/2020):

“Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para a construção. Serviço de corte e dobra de metais.”

3. Relação de máquinas e equipamentos da unidade 2 (fls. 259/261).

4. Cópia da alteração contratual datada de 19/08/2019 (fls. 262/266), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo social: Comércio atacadista de aços para fins industriais.”

Apresentam-se às fls. 267/268 a informação e o despacho datados de 17/06/2021 e 18/06/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 269/271 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/08/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.839/80 e Lei nº 9.873/99;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

Considerando o artigo 56 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético- disciplinares.”*

*Considerando que Auto de Infração nº 1535/2015 foi lavrado em nome da interessada em 11/09/2015.*

*Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 928/2016 e CEEMM/SP nº 1326/2019.*

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de manifestação quanto aos seguintes aspectos:*

- 1. A infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 pode ser considerada como uma infração permanente?*
  - 2. No caso de resposta afirmativa ao item anterior e considerando que a empresa continua desenvolvendo as suas atividades, incide ou não, a prescrição quanto ao julgamento do Auto de Infração nº 1535/2015 lavrado em 11/09/2015?*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

VIII . XVII - OUTROS PROCESSOS

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-526/2019</b>	ALEXANDRE KUBLIKOWSKI PRESCH
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência protocolada pelo interessado em 22/04/2019, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à avaliação acerca da possibilidade de responder como responsável técnico de empresa de blindagem de veículos.
2. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:
  - 2.1. Que atua como engenheiro de blindadora há 16 (dezesesseis) anos, razão pela qual acredita que tenha adquirido conhecimento suficiente para responder como tal.
  - 2.2. A sua formação como engenheiro de materiais, o que está diretamente ligado com a blindagem automotiva, já que se trata de aplicação de materiais específicos em veículos automotores.
  - 2.3. A sua atuação não só com o produto interno, mas também com os seus fornecedores de material balístico, para a melhoria no produto final.
3. A apresentação em anexo do documento "Descritivo de função" (fls. 04/05), o qual consigna:
  - Análise dos materiais aplicados na blindagem, verificando se todos eles estão condizentes com as normas de blindagem, no caso do Brasil, Norma ABNT 15000/2005 que segue como referência a norma americana NIJ 0108.01/NIJ0101.04, norma usada como base para todas as normas do continente americano (norte Sul).
  - A análise é feita com base em testes controlados em túneis balísticos, submetendo o material segundo a norma.
  - Criação de testes empíricos, fora da norma, para estudo do comportamento do material balístico em situação não previstas pela norma, mas, que podem ser encontradas em situações reais de blindagem.
  - Realização de teste empíricos aos materiais para real comprovação de eficiência, colocando o material em condições reais de aplicação e uso.
  - Estudo de melhorias que podem ser aplicadas no processo de blindagem, tanto na aplicação como na melhoria geral da blindagem.
  - Realização de testes nos insumos utilizados na aplicação do material balístico, para comprovação de que não afetam as propriedades do material balístico.
  - Estudo do material balístico, melhorando o consumo e diminuindo o resíduo gerado.
  - Pesquisa de novos materiais e novas tecnologias associadas a blindagem.
  - Digitalização, otimização e preparo para corte de todo o material balístico utilizado no processo de blindagem.
  - Controle produtivo, organização geral do início ao fim do processo com acompanhamento diário em cada setor de blindagem.
  - Recebimento do veículo para blindagem com realização de um check list de entrada de cada veículo para início do processo.
  - Realização dos testes finais do processo de cada veículo para avaliar possíveis alterações que a aplicação da blindagem possa ter causado ao funcionamento desempenho do veículo original.
  - Acompanhamento diário com o funcionário para avaliar possíveis melhorias no processo.
  - Auxílio na solução de problemas causado pela aplicação do material balístico.
  - Acompanhamento do Pós-Vendas para captar histórico de problemas recorrentes, causados pela aplicação da blindagem
4. Cópia parcial da Decisão CEEMM/SP nº 914/2018 relativa à apreciação do processo C-000036/2018 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 134, a apresentação de respostas à consulta, formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM) do Comando Militar do Sudeste (CMSE), nos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

seguintes termos: 1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade? Resposta: Superior. 2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônômica etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional? Resposta: o profissional deverá ter atribuições do Artigo 12 ou equivalente da Resolução No 218/73 do Confea - modalidade de Engenharia Mecânica. 3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores? Resposta: As atividades efetivamente realizadas, observado o parágrafo 1º do Artigo 5º e as definições constantes do Anexo 1 da Resolução N.º 1073 do Confea, de 19 de abril de 2016.”

5.Cópia do Ofício nº 2009/2018 – UGISUL datado de 02/08/2018, dirigido ao Coronel Marcelo Martins – Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, relativo à Decisão CEEMM/SP nº 914/2018.

6.Cópia de aviso sobre responsável técnico de blindadoras datado de 09/08/2021 (folha não identificada).

7.Cópia de histórico escolar do interessado (fls. 09/11).

Apresenta-se à fl. 12 o despacho datado de 30/04/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação relativa ao interessado emitida em 06/07/2021, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Materiais e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, bem como atribuições para atividades na área de blindagem.

Apresenta-se à fl. 14 o Despacho GAC2/SUPCOL nº 422/2021 do Sr. Gerente do GAC2/SUPCOL, datado de 07/07/2021, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/26 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 03/08/2021, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1.Lei nº 5.194/66;
  - 2.2.Resolução nº 1.073/16 do Confea;
  - 2.3.Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos

profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. A Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual

consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

472

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a solicitação do interessado e as suas atribuições profissionais (fl. 13).

Considerando a cópia da Decisão CEEQ/SP n.º 419/2017 (fl. 15) relativa à apreciação do processo F-001297/2000 (Interessado: Master Blindagens Ltda.) na reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna: “...DECIDIU pela indicação do Engenheiro de Materiais Alexandre Kublikowski Presch, uma vez que o profissional é portador das atribuições do art. 1.º da Resolução CONFEA 241/76 como responsável técnico da empresa MASTER BLINDAGENS LTDA.”

Considerando a cópia da Decisão CEEQ/SP n.º 454/2019 (fl. 16) relativa à apreciação do processo PR-000685/2019 (Interessado: Alexandre Kublikowski Presch) na reunião procedida em 07/11/2019, a qual consigna:

“...Considerando a análise da grade curricular do curso de Engenharia de Materiais na Universidade Mackenzie, que contempla as disciplinas de Resistência dos Materiais com 60 horas, Mecânica dos sólidos com 90 horas, além de diversas disciplinas envolvendo materiais e suas aplicações devido a ênfase do curso, DECIDIU pela extensão de atribuição ao engenheiro de materiais Alexandre Kublikowski Presch possibilitando seu trabalho a área de Blindagem e para adequação deste procedimento, solicita-se: Que seja encaminhado ofício à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise da Decisão CEEMM/SP n.º 914/2018 na qual exclui profissionais da área de materiais para exercer atividades relacionadas a Blindagem.”

Considerando a cópia da Decisão PL-227/2021 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-0001410/2019 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Exame de atribuições – Inclusão de Engenheiros de Materiais na atividade de blindagem) na reunião procedida em 27/05/2021 (fls. 17/20), a qual consigna: “...considerando que o processo foi instruído com cópias dos documentos constantes do processo PR-685/2019, pelo qual o Eng. de Materiais Alexandre Kublikowski Presch, informando atuar na área de blindagem automotiva desde 2003, quando concluiu o curso de Engenharia de Materiais, solicita a revisão de suas atribuições; considerando que, porém, em 2017, o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, órgão que supervisiona todas as blindadoras, emitiu comunicado tendo como base decisão emitida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP, advertindo que somente poderá responsabilizar-se tecnicamente por essas empresas os profissionais com atribuições do artigo 12 ou equivalente, da Resolução n.º 218/73, ou da Resolução n.º 288/83, ambas do Confea;...considerando a Decisão CEEQ/SP n.º 454/2019, pela qual a Câmara “DECIDIU pela extensão de atribuição ao engenheiro de materiais Alexandre Kublikowski Presch possibilitando seu trabalho a área de Blindagem e para adequação deste procedimento, solicita-se: Que seja encaminhado ofício à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise da Decisão CEEMM/SP n.º 914/2018 na qual exclui profissionais da área de materiais para exercer atividades relacionadas a Blindagem.”;...considerando a Lei n.º 5.194/66; considerando a Resolução n.º 1.073, do Confea; considerando os documentos constantes do presente processo, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1) Favorável à Decisão





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*CEEMM/SP n.º 914/2018; 2) Contrário às Decisões CEEQ/SP n.º 419/2017 e*

*n.º 454/2019, conforme Deliberação CEAP/SP n.º 004/2020.”*

*Obs.: O processo encontra-se com carga para UGICENTRO (fls. 21/22).*

*Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado impressa em 29/07/2021 (fls. 23/23-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução n.º 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, bem como atribuições para atividades na área de blindagem.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM, em face da Decisão CEEMM/SP n.º 914/2018 e da Decisão PL-227/2021.*

*2. Que o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências quanto à revisão das atribuições do profissional no sistema CREAMET.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-811/2021</b>	LAYON HENRIQUE DE HARO
	<b>Relator</b>	ADELSON FRANCISCO MAIA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Layon Henrique de Haro, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com restrição quanto ao campo de atuação "Processos de Fabricação Industrial".
2. Engenheiro de Segurança do trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência do interessado transmitida em 07/02/2021, a qual compreende consulta acerca de quais ARTs pode emitir nas áreas de atuação de "Alimentos" e "Textil".

Apresenta-se às fls. 14/17 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/04/2021, a qual consigna a proposta quanto à análise por parte da CEEMM e da CEEQ.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os artigos 19 e 20 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

"Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais

consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Layon Henrique de Haro, no âmbito da CEEMM seja oficiado no sentido, de que somente pode se responsabilizar pela emissão de ARTs referentes às atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-4653/2020</b>	CALDEIRA INDUSTRIAL MATIELO LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTORICO**

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-002629/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem a Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018 datada de 30/10/2018 (fls. 02/03) relativa à reunião procedida em 18/10/2018, que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 44, 1. Pela anotação do Téc. Em Mecânica José Donizete Matielo como responsável técnico pela empresa, respeitando suas atribuições. 2. Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea para atuar nas demais áreas.”

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 14/12/2020, a qual compreende:

1.O registro quanto à realização de diligência procedida na empresa em face do despacho de fl. 04.

2.A juntada ao processo da documentação de fls. 05/13, a qual contempla:

2.1.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05), a qual consigna:

2.1.1.Registro: nº 2178030 expedido em 13/11/2018.

2.1.2.Objetivo social:

“Industrialização e comercialização de estruturas, plataformas, tubulações, suportes, tanques, andaimes e outros produtos metálicos, com reformas e manutenção dos mesmos, fabricação de máquinas, equipamentos e peças especiais, fabricação e montagens de tanques, dutos e estruturas metálicas em geral.”

2.1.3.Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

2.2.Cópia das páginas “1 de 3” e “2 de “3” da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/03/2020 (fls. 08/09), a qual consigna:

2.2.1.A re-ratificação na sessão de 29/08/2012 da atividade da empresa.

2.2.2.O seguinte objeto social:

“Industrialização e comercialização de estruturas, plataformas, tubulações, suportes, tanques, andaimes e outros produtos metálicos, com reformas e manutenção dos mesmos, fabricação de máquinas, equipamentos e peças especiais, fabricação e montagens de tanques, dutos e estruturas metálicas em geral.”

2.3.“Relatório de Empresa” datado de 17/08/2020 (fl. 10).

2.4.Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).

2.5.Cópia da Notificação nº 343/2020 recebida em 17/08/2020 (fl. 120, na qual a interessada foi instada a apresentar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

2.6.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/12/2020 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 1915/2020 – OS 1799/2020 lavrado em

nome da interessada em 14/12/2020, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras para aquecimento central, serviços de Engenharia, Fabricação de Estruturas Metálicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 16/12/2020 (fl. 16-verso).

Apresenta-se às fls. 19/26 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 22/12/2020, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

477

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação de dispositivos da Lei nº 9.784/99.

1.2. Que o sócio proprietário da empresa é Técnico em Mecânica, bem como se encontra registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

1.3. Que foi solicitado em várias oportunidades o cancelamento do registro da empresa junto ao Crea-SP.

1.4. Que a empresa tem como objetivo social a fabricação de estrutura metálica, trabalhando exclusivamente com projetos produzidos por seus clientes, que são os responsáveis pelo dimensionamento e recolhimento das ARTs quando necessário, sendo que o projeto, o material utilizado na fabricação das peças e a inspeção, ficam a cargo dos engenheiros da contratante da autuada.

1.5. Que a empresa é uma EPP possuindo apenas 4 (quatro) funcionários, sendo que a mesma não possui departamento de projetos ou engenheiro, visto que não faz projetos, já que os mesmos (projetos e fiscalização) ficam a cargo de seus clientes.

1.6. Que ao lavrar o auto de infração o Crea-SP violou o princípio de legalidade.

1.7. Que o registro da empresa foi transferido para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

2. A solicitação quanto ao arquivamento do processo administrativo.

3. A apresentação da documentação de fls. 27/56, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 09/03/2020 (fls. 29/34), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social o ramo de comercial: “Fabricação de estruturas metálicas.”

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/07/2017 (fls. 39/41). A qual consigna o seguinte objeto soci “Fabricação de estruturas metálicas.”

3.3. Cópia do recurso relativo ao indeferimento da solicitação de cancelamento de registro (processo F-002692/2017 – fl. 44).

3.4. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1389046/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 46), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica José Donizete Matielo.

3.5. Cópia do Ofício nº 17120/2019 – UGIMGUAÇU/JCRS datado de 02/12/2019 (fl. 52), o qual consigna a comunicação quanto ao indeferimento do cancelamento do registro, em face da Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018 consignar a exigência quanto à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: A decisão citada (fls. 02/03) não faz referência à questão do cancelamento de registro da empresa.

3.6. Cópia de correspondência da empresa datada de 25/11/2019 (fl. 53), a qual contempla a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho em face de sua consecução no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como a restituição ou ressarcimento da anuidade relativa ao exercício de 2019.

3.7. Cópia do Ofício nº 13877/2018-UOPSOCORRO datado de 13/11/2018 (fl. 54), o qual consigna a comunicação da interessada acerca da Decisão CEEMM/SP nº 1436/2018.

Apresentam-se às fls. 59/60 a informação e o despacho datados de 20/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 65/66-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 08/04/2021 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 307/2021 (fls. 67/69), a qual consigna:

“...DECIDIU 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela nulidade do Auto de Infração nº 1915/2020 – OS 1799/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada. 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002692/2017. 3.2. O encaminhamento do processo F-002692/2017 à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 70 o despacho datado de 24/05/2021 relativo ao encaminhamento do processo à

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

478

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

---

CEEMM, o qual consigna:

(...)

Considerando que no auto de infração lavrado constam as atividades de Fabricação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras, Serviços de Engenharia, Fabricação de Estruturas Metálicas; Considerando a alteração do Objetivo Social da empresa junto à JUCESP, com data de 20/03/2020, para Fabricação de Estruturas Metálicas; Considerando que, embora feita a alteração das atividades, a empresa ainda continua com a Razão Social Caldeiraria Industrial Matielo LTDA, o que evidencia uma possível tentativa de encobrir as reais atividades exercidas; Considerando que em qualquer uma dessas situações acima a empresa deverá manter o registro junto ao CREA-SP podendo discutir a modalidade do profissional indicado;

Sugiro a devolução do processo à CEEMM para reanálise dos fatos, visando a manutenção do Auto de Infração

nº 1915/2020.”

Apresenta-se às fls. 72/73-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 04/08/2021, a qual consigna:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “21 Estrutura metálica” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.*

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não procedeu à regularização da situação.*

*Considerando que as atividades transcritas no auto de infração foram objeto de re-ratificação pela empresa (fl. 08-verso), sendo que na data de sua lavratura (14/12/2020) o objetivo social já havia sido modificado.*

*Considerando que o processo F-002692/2017 foi objeto de despacho da Coordenadoria da*

*CEEMM datado de 08/06/2021 (fls. 71/71-verso), quanto ao seu encaminhamento à Conselheiro para a análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro, sendo que conforme a verificação procedida o mesmo já foi objeto de relato, aguardando a inclusão em pauta da próxima reunião da CEEMM.*

*Considerando o encaminhamento do Sr. Chefe da UGI Mogi-Guaçu.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 307/2021.*

*Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 307/2021 quanto à nulidade do Auto de Infração nº 1915/2020 – OS 1799/2020 nos termos do inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-685/2017</b>	KANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	CELSO RODRIGUES

**Proposta****HISTORICO**

A empresa KANIA Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. - EPP (CNPJ n.º 07.143.346/0001-98), situada em Rafard /SP, tem como atividade “fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores”, e não tem registro no CREA/SP. Ocorreu uma visita da fiscalização do CREA dia 07 de abril de 2016, gerando se o Relatório de Fiscalização de Empresa n.º 283216105 - (fls. 05) - e em 08/05/2017 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ.

Uma empresa sem registro no CREA/SP, pode ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66. A empresa apresentou então documentos informando que é cadastrada no Conselho Regional de Química IV Região - SP e tem Responsável Técnico ART n.º 6994/2016 (fls. 08) e n.º 5445/2017 (fls. 14).

O processo foi encaminhado para CEEQ/SP, e em seguida, para a CEEMM/SP que, conforme consta às fls. 27/28, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator (de folhas n.º 23 a 26), pela obrigatoriedade do registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalente.” conforme. Decisão CEEMM/SP n.º 944/2019 de 18/07/2019.

Foi expedida a Notificação n.º 519039/2019 de 25/10/2019 para a interessada requeira o registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.(fls.30), mediante o que a interessada manifesta-se alegando que a atividade-fim da empresa é a produção e comercialização no mercado de reposição de baterias de chumbo ácido para uso em veículos rodoviários automotores de quatro ou mais rodas; que o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Regional Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.

A empresa alega ainda que possui registro no Conselho Regional de Química -CRQ sendo responsável técnico Luis Otávio Olivato - CRQ n.º 04266035, nos termos da Lei n.º 6.839/1980; e ao final requer o cancelamento da notificação e da obrigatoriedade de registro (fls.32 a 34).

Lavrou-se então o Auto de Infração n.º 521640/2019 de 18/11/2019 por infração ao art. 59 da Lei n.º 5.194/1966 devido realização, sem registro no Crea-SP, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolvendo atividades de fabricação (fls.38).

Apresenta-se às fls. 42/53 a defesa com documentos da interessada indicando, em suma, que sua atividade básica é a fabricação de bateria automotiva; que a esta atividade decorre de um processo industrial químico, motivo pelo qual está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de

Química - CRQ; e ao final requer o cancelamento do Auto de Infração n.º 521640/2019 de 18/11/2019 (fls.42 a53).

Com a finalidade de comprovar os motivos apresentados, anexou-se cópia do julgamento em segunda instância do processo 0006448750154036100, que nega provimento à apelação da empresa 'Fortim acumuladores industriais Ltda' no que se refere à exigência de registro daquela firma no CRQ.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 596 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**

---

*Considerando-se que a empresa Kania Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. - EPP já estava inscrita no RCQ quando da visita da fiscalização do CREA;*

*Considerando-se que as empresas não são obrigadas a manter registro em mais de um Conselho profissional;*

*Considerando-se que a atividade de fabricação de baterias “chumbo-ácido” para veículos automotores não se caracteriza como atividade da área de engenharia mecânica ou correlata;*

*Considerando-se que já existe uma decisão judicial obrigando as empresas fabricantes de baterias “chumbo-ácido” a se filiarem ao CRQ conforme consta deste processo(fl548e49);*

*VOTO: Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 521640/2019 de 18/11/2019, e arquivamento deste processo.*

---